

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

1. Concursos públicos

Órgãos de soberania	4098
Autarquias	4098
Rectificação	4099

2. Portarias, Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

Autarquias	4100
Rectificações	4104

3. Sociedades e Cooperativas

Pactos sociais, estatutos e suas alterações	4105
Actas	4128
Avisos e declarações	4131
Balancetes	4132

4. Diversos

Associações	4136
Rectificações	4143



1. Concursos públicos

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Serviço Nacional de Parques, Reservas
e Conservação da Natureza

Parque Nacional da Peneda-Gerês

Edital

O director do Parque Nacional da Peneda-Gerês faz público que no dia 3 do próximo mês de Março, pelas 15 horas, na sua sede, sita na Rua de São Geraldo, 29, em Braga, se dará início à venda, em concurso público, do arvoredo proveniente de cortes finais, culturais e extraordinários a realizar na área do Parque Nacional, nos concelhos de Montalegre, Terras de Bouro e Arcos de Valdevez.

As condições para a referida arrematação encontram-se patentes na sede do Parque Nacional da Peneda-Gerês e nas delegações de Montalegre, Gerês e Arcos de Valdevez, durante as horas normais de expediente.

Parque Nacional da Peneda-Gerês, 3 de Fevereiro de 1989. — O Director, *José Luís da Silva Gonçalves*. 1-1-4018

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços de Aprovisionamento

Concurso público n.º 62/89 — Fornecimento de medicamentos de foro psiquiátrico durante o 2.º semestre de 1989

Torna-se público que está aberto concurso para o fornecimento de medicamentos do foro psiquiátrico durante o 2.º semestre de 1989 a diversos organismos dependentes do Ministério da Saúde.

As propostas devem ser entregues no Serviço de Aprovisionamento desta Secretaria-Geral, Avenida de Miguel Bombarda, 6, 4.º, em Lisboa, até às 17 horas do dia 28 de Março, procedendo-se a sua abertura no dia 29 de Março, pelas 10 horas.

No mesmo local encontram-se patentes as condições do concurso, todos os dias úteis, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas.

Direcção dos Serviços de Aprovisionamento da Secretaria-Geral do Ministério, 13 de Fevereiro de 1989. — A Directora, *Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto*. 4-0-2213

Concurso público n.º 69/89 — Fornecimento de derivados do plasma humano durante o 2.º semestre de 1989

Torna-se público que está aberto concurso para o fornecimento de derivados do plasma humano durante o 2.º semestre de 1989 a diversos organismos dependentes do Ministério da Saúde.

As propostas devem ser entregues no Serviço de Aprovisionamento desta Secretaria-Geral, Avenida de Miguel Bombarda, 6, 4.º, em Lisboa, até às 17 horas do dia 3 de Abril, procedendo-se à sua abertura no dia 4 de Abril, pelas 15 horas.

No mesmo local encontram-se patentes as condições do concurso, todos os dias úteis, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas.

Direcção dos Serviços de Aprovisionamento da Secretaria-Geral do Ministério, 13 de Fevereiro de 1989. — A Directora, *Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto*. 4-0-2214

Administração Regional de Saúde de Lisboa

Anúncio

Concurso público n.º 25/89 — Venda de papel inutilizado para o ano de 1989

Processo de venda n.º 1/89

Recebem-se propostas até às 12 horas do dia 20 de Março para o concurso acima mencionado. A sessão pública de abertura das propostas efectuar-se-á no mesmo dia, pelas 15 horas.

Para efeito de apreciação das propostas, os concorrentes devem obrigatoriamente apresentar em envelope fechado e lacrado o valor oferecido por quilograma.

O caderno de encargos poderá ser solicitado na Secção de Aquisições, Avenida dos Estados Unidos da América, 75, 3.º, Lisboa, todos os dias úteis, das 9 às 12 e das 14 às 17 horas.

Serviço de Aprovisionamento da Administração Regional de Saúde de Lisboa. — O Chefe de Repartição, *Victor Máximo de Oliveira*. 4-0-2691

Anúncio

Concurso público n.º 24/89 — Fornecimento de contentores herméticos e prestação de serviços para remoção e tratamento de resíduos sólidos especiais (contaminados) produzidos nos centros de saúde da área geográfica do distrito de Lisboa.

Processo n.º 156/89

Faz-se público que nos Serviços de Aprovisionamento da Administração Regional de Saúde de Lisboa se encontra aberto, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, o concurso em epígrafe.

Recebem-se propostas até às 12 horas do dia 22 de Março.

A abertura das propostas far-se-á às 15 horas do dia 22 de Março. As propostas devem ser entregues nos Serviços de Aprovisionamento da Administração Regional de Saúde de Lisboa, Avenida dos Estados Unidos da América, 75, 3.º, Lisboa, até à hora e ao dia acima indicados.

Os programas de concurso e o caderno de encargos poderão ser solicitados, mediante pagamento de 150\$, nos Serviços de Aprovisionamento, Secção de Aquisições, todos os dias úteis, das 9 às 12 e das 14 às 17 horas.

Serviço de Aprovisionamento da Administração Regional de Saúde de Lisboa, 23 de Fevereiro de 1989. — O Chefe de Repartição, *Victor Máximo de Oliveira*. 4-0-2692

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Serviços Técnicos

Anúncio

1 — Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, Serviços Técnicos.
2 — Concurso público.

3 — a) Local de execução — Areinho.

b) Designação da empreitada e natureza, extensão e características gerais da obra — balneários do Areinho, Oliveira do Douro, e movimentos de terras, betão armado e acabamentos de balneário.

Preço base — 5 179 229\$, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

4 — Prazo de execução — 150 dias.

5 — a) O projecto, caderno de encargos, programa de concurso e documentos complementares podem ser examinados no serviço indicado no n.º 1, durante os dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, até ao dia anterior ao concurso.

b) O pedido de cópias do processo deverá ser feito até oito dias antes da data limite para entrega de propostas, importando o seu fornecimento na quantia de 5000\$.

c) As modalidades de pagamento podem ser por cheque ou vale dos CTT, dirigido ao tesoureiro da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, ou mediante guia passada pelos Serviços Técnicos, registada na Secção de Impostos e liquidada na tesouraria desta Câmara Municipal.

6 — a) O prazo de entrega das propostas é de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste anúncio no *Diário da República*, até às 17 horas.

b) As propostas em duplicado terão de ser entregues na secretaria-geral desta Câmara Municipal, sita na Avenida da República, ou enviadas sob registo, através dos CTT.

c) As propostas deverão ser redigidas em língua portuguesa.

7 — a) Poderão assistir ao acto público do concurso os eventuais interessados, mas apenas poderão intervir os legais representantes de cada concorrente, os quais terão de fazer prova documental dessa qualidade.

b) O acto público do concurso terá lugar no Salão Nobre dos Paços do Concelho, pelas 10 horas do dia útil imediato ao do termo do prazo do concurso.

8 — Para admissão ao concurso não são exigidas quaisquer cauções nem garantias pecuniárias.

9 — A empreitada é por série de preços do concorrente; nos pagamentos e eventuais financiamentos observar-se-ão as disposições referidas nos artigos 178.º a 185.º e 188.º a 193.º do Decreto-Lei n.º 235/86, complementadas pelas disposições do caderno de encargos que a eles digam respeito.

10 — Quando o concorrente for um grupo de empresas, estas deverão constituir-se juridicamente numa única entidade ou em consórcio, em regime de responsabilidade solidária, para efeitos de celebração do contrato.

11 — Alvará exigido — 2.ª subcategoria da 1 categoria da classe correspondente ao valor da proposta.

12 — As propostas terão a validade de 90 dias contados da data do acto público do concurso.

13 — A adjudicação será feita à proposta mais vantajosa, prevendo-se a ponderação dos seguintes factores: garantia de boa execução e qualidade técnica, garantia de capacidade económico-financeira, preço global e prazo de execução.

E eu, *Valdemar T. Castro Chaves*, director do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

Paços do Concelho de Vila Nova de Gaia, 16 de Janeiro de 1989. — O Presidente da Câmara, *Mário Pinto Simões*. 1-6-1899

MUNICÍPIO DE LOURES

CÂMARA MUNICIPAL

Departamento de Obras Municipais

Aviso

Concurso público para a construção de um edifício escolar de duas salas, em Ribas de Baixo, Fanhões

Esclarecimento

Para os devidos efeitos se esclarece que, por lapso, no n.º 13 do aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 37, de 14 de Fevereiro de 1989, se menciona, como critério de apreciação das propostas, a utilização da Portaria n.º 83/87, de 7 de Fevereiro, a qual não se encontra em vigor, pelo que não será tida em conta.

Mantêm-se, no entanto, os restantes critérios indicados naquele ponto do aviso referido.

Paços do Município de Loures, 15 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7094

Rectificação No edital n.º 5/89 da Câmara Municipal da Nazaré, inserto a p. 3197 do *Diário da República*, 3.ª série, n.º 43, de 21 de Fevereiro de 1989, no n.º 11, onde se lê «Alvará(s) exigido(s) — VI categoria e 1.ª subcategoria» deve ler-se «Alvará(s) exigido(s) — IV categoria e 1.ª subcategoria». **

Rectificação No anúncio dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche referente ao concurso público para fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos da tomada de água e descarga do fundo da barragem de São Domingos, inserto a p. 1093 do *Diário da República*, 3.ª série, n.º 15, de 18 de Janeiro de 1989, na alínea c) do n.º 4, onde se lê «mediante o pagamento em dinheiro de 2 000 000\$ por exemplar, incluindo o IVA» deve ler-se «mediante o pagamento em dinheiro de 2000\$ por exemplar, incluindo o IVA». **



COMECE a valorização das acções e obrigações da sua empresa ...logo pela impressão:

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 77 31 81 e 77 64 34 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.

MK/M marketing

2. Portarias, Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

MUNICÍPIO DE ALJEZUR CÂMARA MUNICIPAL

Aviso

Concurso para provimento de um lugar de motorista de pesados de 2.ª classe

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação desta Câmara Municipal de 18 de Janeiro de 1989, se encontra aberto concurso, pelo prazo de quinze dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, para provimento de um lugar de motorista de pesados de 2.ª classe, a que corresponde o vencimento mensal ilíquido de 38 500\$ (letra P).

1 — A este concurso podem concorrer os indivíduos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- Nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida nos termos da lei;
- Idade não inferior a 18 anos;
- Sanidade mental e física para o desempenho das funções próprias do cargo;
- Ausência de pena disciplinar ou de condenação por crime que o inabilitem para o exercício de funções públicas;
- Cumprimento dos deveres militares ou de obrigação de serviço equivalente;
- Escolaridade obrigatória e titulares de carta profissional de condução adequada;
- Bilhete de identidade actualizado.

2 — Os interessados deverão apresentar na Repartição Administrativa e Financeira desta Câmara Municipal, no prazo referido, requerimento, em papel azul de 25 linhas, dirigido ao presidente da Câmara, solicitando a sua candidatura, com a assinatura aposta sobre selo fiscal de 150\$, do qual deve constar o nome completo, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, residência, número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu, e número fiscal de contribuinte.

3 — Os requerentes devem declarar, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições a que se referem as alíneas a), d) e f) acima mencionadas.

4 — Os candidatos devem também mencionar no requerimento quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

5 — A selecção será feita por entrevista e prova prática, a realizar em data a fixar oportunamente.

6 — O júri terá a seguinte constituição:

Membros efectivos:

Presidente — presidente da Câmara Municipal de Aljezur.
Vogais:

Chefe da Repartição Administrativa e Financeira e chefe da Divisão de Obras e Urbanismo.

Membros suplentes:

Vereador Francisco Mendonça da Luz, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e Inês Marques Antunes, segundo-oficial.

7 — O concurso é válido para a vaga existente e também para as que vierem a verificar-se no prazo de dois anos a contar da publicação no *Diário da República* da lista definitiva dos candidatos admitidos.

8 — Foi feita a consulta prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Paços do Concelho de Aljezur, 15 de Fevereiro de 1989. — O Presidente da Câmara, *João Vieira Gonçalves da Silva*. 1-1-4010

Aviso

Concurso para provimento de um lugar de motorista de transportes colectivos de 2.ª classe

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação desta Câmara Municipal de 18 de Janeiro de 1989, se encontra aberto concurso, pelo prazo de quinze dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, para provimento de um lugar de motorista de transportes colectivos de 2.ª classe, a que corresponde o vencimento mensal ilíquido de 43 900\$ (letra M).

1 — A este concurso podem concorrer os indivíduos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- Nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida nos termos da lei;
- Idade não inferior a 18 anos;
- Sanidade mental e física para o desempenho das funções próprias do cargo;
- Ausência de pena disciplinar ou de condenação por crime que o inabilitem para o exercício de funções públicas;
- Cumprimento dos deveres militares ou de obrigação de serviço equivalente;
- Escolaridade obrigatória e titulares de carta profissional de condução adequada;
- Bilhete de identidade actualizado.

2 — Os interessados deverão apresentar na Repartição Administrativa e Financeira desta Câmara Municipal, no prazo referido, requerimento, em papel azul de 25 linhas, dirigido ao presidente da Câmara, solicitando a sua candidatura, com a assinatura aposta sobre selo fiscal de 150\$, do qual deve constar o nome completo, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, residência, número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu, e número fiscal de contribuinte.

3 — Os requerentes devem declarar, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições a que se referem as alíneas a), d) e f) acima mencionadas.

4 — Os candidatos devem também mencionar no requerimento quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

5 — A selecção será feita por entrevista e prova prática, a realizar em data a fixar oportunamente.

6 — O júri terá a seguinte constituição:

Membros efectivos:

Presidente — presidente da Câmara Municipal de Aljezur.
Vogais:

Chefe da Repartição Administrativa e Financeira e chefe da Divisão de Obras e Urbanismo.

Membros suplentes:

Vereador Francisco Mendonça da Luz, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e Inês Marques Antunes, segundo-oficial.

7 — O concurso é válido para a vaga existente e também para as que vierem a verificar-se no prazo de dois anos a contar da publicação no *Diário da República* da lista definitiva dos candidatos admitidos.

8 — Foi feita a consulta prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Paços do Concelho de Aljezur, 15 de Fevereiro de 1989. — O Presidente da Câmara, *João Vieira Gonçalves da Silva*. 1-1-4009

MUNICÍPIO DE LOURES CÂMARA MUNICIPAL

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de condutores de máquinas pesadas.

das e veículos especiais de 2.ª classe para o quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidatos admitidos:

Noel Rafael Tomás, José Eduardo de Sousa, Tomás Lourenço Mateus, Manuel António Monteiro, Fernando Oliveira Leite, Carlos António Farinha, Aristides Teixeira Loureiro, Carmi Alves Correia e Serafim Miguel (a).

(a) Deverá apresentar autorização em como está dispensado da apresentação do diploma da 4.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro.

Paços do Município de Loures, 31 de Janeiro de 1989. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7107

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de tractorista de 2.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidatos admitidos:

Manuel da Conceição Colaço Falarido, Francisco de Oliveira Soares, Jorge Paulo F. Soares da Costa, Paulo Manuel Costa Teixeira e Mário José Caçona.

Paços do Município de Loures, 31 de Janeiro de 1989. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7098

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de motorista de pesados de 2.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988:

Candidatos admitidos:

Vítor Manuel de Sousa Serra, Arménio dos Santos Vicente, Isaías da Silva, José Manuel Lobato Mendes da Piedade, José Afonso Marques das Neves, Noel Rafael Tomás, Carlos Manuel da Costa, João Manuel da Silva Soares, Fernando Oliveira Leite, António Côtó Ramos, Pedro Manuel da Graça Bernardo, António David Martins dos Santos, Tomás Lourenço Mateus, Joaquim Sousa Moreira, Joaquim António Lagarto Rabasqueira, Domingos dos Santos Campos, Manuel José Nunes Arsénio, António José Borges, Manuel Abílio Rodrigues Perpétuo, Joaquim Domingos Santos Adelino, Manuel José Siquenique Curado, José Carlos de Oliveira Pombo, José Correia Barradas, Joaquim Augusto Rodrigues Valério, Cassiano Henriques Pinto Henriques, Rogério de Oliveira Peres, José Prudêncio Simões, João Augusto Balsa, António Manuel Conceição Santos, José Manuel Alves, José dos Santos, António Francisco Aurélio Farrica, António Raminhos Aleixo Godinho, António Augusto Pereira dos Santos, José Alípio de Oliveira Ribeiro, Elísio Mendes Varanda, António Manuel Marques Medeiros, Francisco da Conceição Tojal, Luís Manuel da Silva Trindade, João Batista Gomes, João Joaquim Morgado, António Manuel Gomes de Almeida, Moisés da Conceição Pereira, Albino Barrigas Large, Vítor Manuel Rodrigues Nunes, José Manuel Henriques de Almeida Carmo, José Francisco Monteiro Pratas, José de Brito Pina, Emídio dos Santos, João Jacinto Maganão, Luís Moreno dos Santos, César Soares Teixeira, João Francisco Martins Clemente, José Carlos Cardoso Machado Gomes, Manuel do Rosário Faria, Jorge Manuel Rodrigues dos Santos, José Fernando Simões Carreira, Vítor Manuel Gonçalves, Joaquim Colaço Rodrigues, Joaquim Manuel Ferreira Cardoso, Manuel Luís Simões Ferreira, José Francisco, João Francisco Rebocho, Armando Joaquim dos Reis Mateus, José de Oliveira Correia, José António Nunes Pereira, Alexandre Luís de Almeida Correia, Carlos de Jesus Gomes e Fernando Dias Guiomar.

Esta lista tornar-se-á definitiva caso não haja recurso da mesma.

Paços do Município de Loures, 31 de Janeiro de 1989. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7108

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de cozinheiro de 3.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidatos admitidos:

Natalina Pontes da Silva Cardoso, Margarida de Almeida Lopes Costa, Odete Costa Pestana, Maria de Lurdes Borges Moreira Ferreira, Maria Alice Rocha, Leonilde Joaquina dos Santos, Águeda Jesuína Batista Dinis, Maria Ana Rodrigues Moreno, Horácia Vitória Pala d'Albuquerque Andrade Pereira, Teresa Tim-Tim Rato, Maria das Neves Saraiva Martins Luca, Mariana de Jesus Rendeiro das Dores, Lucinda Assis de Carvalho Lopes, Palmira do Rosário Miguéis Vieira Dias, Ana Cristina Ferreira Beja da Silva, Anabela da Conceição Garcia Fernandes, Laurinda Patrício José Rodrigues, Isabel Maria Lopes Carvalho, Maria Manuela Batista Morais Aniceto, Maria Isabel Castanheira Raposo Sobral, Maria da Conceição Antunes Mestre, Mário Francisco de Jesus Pinto, Maria de Fátima Dias Baião, Delfina Maria Machadinha Pina, Manuela Sarmento Figueiredo, Maria da Conceição Barbosa Vicente, Maria Manuela Pedro Nunes Brissos e Maria Clara Rodrigues Soares.

Paços do Município de Loures, 31 de Janeiro de 1989. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7100

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de vigilante de jardins e parques infantis de 2.ª classe para o quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1989:

Candidatos admitidos:

Maria Ana Rodrigues Moreno, Maria Albertina Marques da Silva, Maria da Conceição Bastos Oliveira Figueiredo, Eunice Lurdes Pires Gonçalves Anjos, Maria Fernandes Rodrigues da Silva, Maria Luísa Vieira da Silva, Arminda Vieira da Silva Dias, Maria José Ramalho Batista Rato, Maria Luísa de Sousa Gomes Burity da Silva, Maria Conceição Godinho Tomás Augusto, Maria Dulce Fernandes Ventura, Maria Hermínia Ferreira Nunes, Cremilda Pereira Mendes Nunes, Maria Odete Rosário Silva Gonçalves, Maria Augusta Cardoso Ribeiro Drago, Isabel Maria Félix Martins Guerreiro, Fernanda Antunes Carvalho Dias, João Bernardino dos Santos Palhão, Augusto Francisco Pereira, Olímpia Gomes da Fonte Lopes, José Manuel Carvalho César, Anabela Diniz de Oliveira Miteu, Fernanda Maria do Carmo Cardoso, Jaime António de Jesus Teodoro, Ana Cristina Ferreira Beja da Silva, Maria Benedita Pestana Henriques Rama, Manuel Ferreira Francisco, Norberto Fernando Lourenço da Silva, Carlos Manuel Serra Simões, Fátima Maria da Costa Xavier, Anselmo da Silva Rocha, Joaquim Américo Neves Frango, Maria Helena da Silva Costa Rodrigues, Aurora Maria Bastos Oliveira Nunes, Cipriano Jorge Gonçalves Castelo, Faustina da Conceição Seringa Lourenço, Maria da Conceição Antunes Mestre, Maria José Nicolau Escarameia, Idalina Simões de Freitas, Alberto Ismail Vicente, Arminda de Jesus dos Santos Brandão, Julieta Nunes Vicente, Jacinta Jesus Simões Oliveira Nunes, Alexandrina Vaz da Venda, Maria Albertina Vieira Alves, Maria Manuela da Purificação Roberto, Maria de Fátima Dias Baião, Fernando Lourenço Paulo, Isabel Maria Cerqueira Nunes Rocha, Olga Filomena Mendes Guerreiro Rocha, Helena dos Anjos dos Santos Silvano Ferreira, Maria de Fátima Pires Esteves, António de Lemos, Maria de Lurdes Pereira Dias Janeco, Fernanda Maria da Conceição Carvalho, Ana Maria da Conceição Caetano, Deolinda Maria Soares Brilha Caetano Pedro, Fernanda Tito do Rosário Sota, Maria Cidália Horta Luiz, Francisco José Quintas Mesquita, José Francisco, Filomena António Sobral da Silva, Adelino Alves dos Santos Silva de Almeida, Mariana Assunção Fernandes Silveira Costa, Maria Joaquina Colaço Rodrigues, Belarmino Rodrigues de Freitas, Francisco das Neves Pita, Anabela Tavares Esteves Batista, Maria Alice Faustino Maurício Luís, Custódia da Conceição Machado Inácio, Carla Rosinda Mota Guerreiro Marques, Adelina Augusta Dias Afonso Embaló, Germano Francisco Xavier Fernandes, Cândida Maria Sales Pina, Anália



Maria da Silva Lourenço Caseiro Salvado, Luísa da Encarnação Dias dos Santos, Maria Odete Cardoso, Virgílio Luís Filipe, Margarida Maria Fernandes Sobral Ferreira e Filomena Antunes Ramos Gomes Borges.

Candidatos excluídos por não possuírem a escolaridade obrigatória:

Balbina Cardoso Barbosa.
João Jorge da Purificação dos Santos.
Elisabete Maria Beato Carvalho.

Esta lista tornar-se-á definitiva caso não haja recurso da mesma.

Paços do Município de Loures, 31 de Janeiro de 1989. — O Vereador, por delegação do presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7103

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de economista de 2.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma.

Candidatos admitidos:

João Carlos Mendes Cruz, Anabela da Silva Lourenço, Olívia Maria Caetano de Oliveira, João António Ferreira Parreira, João Pedro Simões Ferreira Cardoso, Pedro Manuel Lourenço e Anália Maria da Silva Lourenço Caseiro Salvado.

Paços do Município de Loures, 1 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, por delegação do presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7109

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de chefe de serviços de limpeza do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidatos admitidos:

Ana Maria Mendes Nunes Guedes, Paulo Alexandre da Fonseca Garcia, João Carlos Primavera Saraiva, António Cândido de Araújo, Paula Cristina Correia de Jesus, Carla de Fátima Paulo Rocha, Maria Dulce Fernandes Ventura, Henrique Fernandes Simões, António Ferreira, Teresa Paulo Tairoco, Fernando Azevedo Reis, Domingos dos Santos Casquilho, Fernando dos Santos Matias, Fernanda Antunes Carvalho Dias, Dinora Dolores Guerreiro, Celestino Santos Silva, Carlos Manuel Serra Simões, José Manuel Rodrigues de Oliveira, Francisco Agostinho Pires, Julieta Nunes Vicente, Cipriano Jorge Gonçalves Castelo, Mariza Amiel Machado, Maria Luísa Carreira Carlos, Maria Alice dos Santos, Aristides Armando Pego, Maria de Lurdes Jesus Alves Mendes Guerreiro, Adelinha Augusta Dias Afonso Embaló e António dos Santos Paulo, Fernando Manuel de Freitas e Filomena Antunes Ramos Gomes Borges.

Paços do Município de Loures, 1 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, por delegação do presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7104

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de fiscal de obras de 2.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidatos admitidos:

César José Pires Marques Guerreiro, António Jorge Damas Neves, João Francisco Dias, Luís Carlos Tarré Messias de Aguiar, Carlos Virgílio d'Aquino da Costa, Carlos Manuel dos Anjos Ferreira, Paulo José Vitória Martins, Paulo Armando da Silva Encarnação, Maria Dulce Fernandes Ventura, José António Gomes Simões, Armando Viegas Martins, Mariza Amiel Machado e Adelino Lopes.

Paços do Município de Loures, 1 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, por delegação do presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7096

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de fiel de refeitório de 2.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidatos admitidos:

Maria Fernandes dos Santos Vítor, Maria Manuela Mateus Azevedo dos Reis, Maria Dulce Fernandes Ventura, Teresa Paula Tairoco, Maria da Conceição Antunes Mestre, José Manuel Rodrigues de Oliveira, Mário Francisco de Jesus Pinto, Maria da Graça Rocha Severiano, Afonso Cardoso Gradiz, Maria da Conceição Barbosa Vicente, Dulce Maria Rovisco Ventura, Manuela do Rosário Mirrado Redondo, Maria Cândida Gomes Faria e Fernando Manuel de Freitas.

Paços do Município de Loures, 1 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, por delegação do presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7101

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de carregador de 2.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidatos admitidos:

Rui Miguel Pereira Clemente, António Mendes Correia, Manuel Rosalino Gomes dos Santos, Luís Manuel Salgueiro de Almeida Sedas, Fernando Filipe Morais Nunes, César António Dinis Cruz, Vítor Manuel Duarte de Carvalho, Manuel Ameixa Pedrosa, Carlos José Sequeira Pita e Secundino Andrade Barros.

Candidatos excluídos por não possuírem a escolaridade obrigatória:

José Manuel Ferreira Duarte da Mata.
Alberto Luís Sequeira Simões.
Nuno Augusto Constantino Faria.

Paços do Município de Loures, 1 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, por delegação do presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7102

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de lavador de viaturas de 2.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidatos admitidos:

Luís Fernando Ramos Batista, António Manuel Correia Ventura, Carlos Alberto Assunção Gato, José Francisco Pedras Calhau, José Luís Nunes da Silva Neve, Alberto Ismael Vicente e Mário Rui Carvalho Pinela.

Candidato excluído por não possuir a escolaridade obrigatória:

Francisco José da Silva Pedro.

Paços do Município de Loures, 2 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, por delegação do presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7099

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provisória dos candidatos ao concurso de viveirista de 3.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidatos admitidos:

João Marques Rodrigues, Rui da Silva Pais, Ana Paula Pereira Pestana Tomás, Maria da Conceição Antunes Mestre, Isabel

Henriqueta Pereira da Silva Coutinho, Maria da Conceição Barbosa Vicente, Elsa Cristina Peres Bernardino, Fausto Augusto Neves Marinho e Inácio Monteiro de Oliveira.

Paços do Município de Loures, 2 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, por delegação do presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7097

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provi-sória dos candidatos ao concurso de técnicos-adjuntos de construção civil de 2.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidatos admitidos:

Aflilio Nunes Silvério, João Paulo de Sousa Valente, António José Ferreira Duarte e Óscar Manuel Rodrigues dos Santos.

Paços do Município de Loures, 13 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, por delegação do presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7105

Aviso

Para conhecimento e efeitos convenientes publica-se a lista provi-sória dos candidatos ao concurso de técnicos profissionais adjuntos de 2.ª classe do quadro de pessoal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 1988, a qual se tornará definitiva caso não haja recurso da mesma:

Candidata admitida:

Olga Marina Barroca Simões.

Candidatos excluídos por não possuírem as habilitações exigidas:

Otilia Maria Caetano de Oliveira.
Anabela da Silva Lourenço.
Licínia Maria Costinha Múrias.
António Diniz Teixeira da Silva.

Paços do Município de Loures, 13 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, por delegação do presidente da Câmara, *António Marques Ribeiro*. 1-0-7106

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Edital

Licenciamento de operações de loteamento urbano (sem obras de urbanização)

Concessão de alvará

Agostinho Moreira Gonçalves, engenheiro técnico e vereador em regime de permanência da Câmara Municipal de Penafiel:

Faz saber, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, que, de harmonia com o despacho de 28 de Dezembro de 1988, foi concedido a Justino Gomes da Silva, residente em Castanheira de Baixo, Duas Igrejas, o alvará de licença n.º 2/89, para licenciamento de operações de loteamento urbano do prédio sito no lugar de Vista Alegre, da freguesia de Duas Igrejas, deste concelho, com as seguintes confrontações: do norte e do poente com caminho público, do sul com o requerente e do nascente com Justina da Silva, inscrito na matriz predial sob o artigo 1296, ficando sujeito às seguintes prescrições: número total de lotes aprovados — um.

O lote é destinado à construção de uma habitação, com a cêrcea de rés-do-chão e andar, não havendo lugar a obras de urbanização. Para conhecimento geral se publica o presente, que vai ser afixado nos Paços do Concelho e publicado num dos jornais mais lidos na área e na 3.ª série do *Diário da República*.

E eu, *Armando Jorge Nunes*, chefe de repartição da Câmara Municipal, o subscrevi.

Paços do Concelho de Penafiel, 6 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, em regime de permanência, *Agostinho Moreira Gonçalves*. 1-1-4008

Edital

Licenciamento de operações de loteamento urbano (sem obras de urbanização)

Concessão de alvará

Agostinho Moreira Gonçalves, engenheiro técnico e vereador em regime de permanência da Câmara Municipal de Penafiel:

Faz saber, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, que, de harmonia com o despacho de 21 de Dezembro de 1988, foi concedido a Joaquim Cabral de Noronha e Meneses, residente em Casa do Bovieiro, freguesia de Abragão, o alvará de licença n.º 3/89, para licenciamento de operações de loteamento urbano do prédio sito em Lameiras, da freguesia de Abragão, deste concelho, com as seguintes confrontações: do norte com caminho de servidão, do sul com caminho, do nascente com regato e do poente com António Ferreira e caminho, inscrito na matriz predial sob o artigo 374, ficando sujeito às seguintes prescrições: número total de lotes aprovados — um.

O lote é destinado à construção do Centro Cultural Recreativo e Desportivo Abragonense, com a cêrcea de rés-do-chão e andar, não havendo lugar a obras de urbanização.

Para conhecimento geral se publica o presente, que vai ser afixado nos Paços do Concelho e publicado num dos jornais mais lidos na área e na 3.ª série do *Diário da República*.

E eu, *Armando Jorge Nunes*, chefe de repartição da Câmara Municipal, o subscrevi.

Paços do Concelho de Penafiel, 13 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, em regime de permanência, *Agostinho Moreira Gonçalves*. 1-1-4006

Edital

Licenciamento de operações de loteamento urbano (sem obras de urbanização)

Concessão de alvará

Agostinho Moreira Gonçalves, engenheiro técnico e vereador em regime de permanência da Câmara Municipal de Penafiel:

Faz saber, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, que, de harmonia com o despacho de 20 de Janeiro de 1989, foi concedido a Francisco Cristóvão da Silva Rocha, Leopoldina da Silva Rocha e Maria Rosa de Silva, residente no lugar da Torre, freguesia de Rio de Moinhos, o alvará de licença n.º 4/89, para licenciamento de operações de loteamento urbano do prédio sito no lugar da Torre, da freguesia de Rio de Moinhos, deste concelho, com as seguintes confrontações: do norte com herdeiro de António Vieira, do Sul com José Pereira da Rocha, do nascente com Rodrigo J. P. Rocha e do poente com caminho, inscrito na matriz predial sob o artigo 1014, ficando sujeito às seguintes prescrições: número total de lotes aprovados — dois.

Os lotes são destinados a construções de habitações unifamiliares, com a cêrcea de rés-do-chão e andar, não havendo lugar a obras de urbanização.

Para conhecimento geral se publica o presente, que vai ser afixado nos Paços do Concelho e publicado num dos jornais mais lidos na área e na 3.ª série do *Diário da República*.

E eu, *Armando Jorge Nunes*, chefe de repartição da Câmara Municipal, o subscrevi.

Paços do Concelho de Penafiel, 14 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, em regime de permanência, *Agostinho Moreira Gonçalves*. 1-1-4005

Edital

Licenciamento de operações de loteamento urbano (sem obras de urbanização)

Concessão de alvará

Agostinho Moreira Gonçalves, engenheiro técnico e vereador em regime de permanência da Câmara Municipal de Penafiel:

Faz saber, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, que, de harmonia

com o despacho de 21 de Dezembro de 1988, foi concedido a Maria de Fátima de Carvalho Barbosa, residente em Monte da Póvoa, Castelões de Cepeda, Paredes, o alvará de licença n.º 5/89, para licenciamento de operações de loteamento urbano do prédio sito em Silvares, da freguesia de Urrô, deste concelho, com as seguintes confrontações: do norte com Júlio Pacheco, do sul com Júlio Barbosa, do este com José de Sousa e Júlia Barbosa e do oeste com caminho público, inscrito na matriz predial sob o artigo 72, ficando sujeito às seguintes prescrições: número total de lotes aprovados — dois.

Os lotes são destinados à construção de habitações unifamiliares, com a cerca de rés-do-chão ou rés-de-chão e andar, não havendo lugar a obras de urbanização.

Para conhecimento geral se publica o presente, que vai ser afixado nos Paços do Concelho e publicado num dos jornais mais lidos na área e na 3.ª série do *Diário da República*.

E eu, *Armando Jorge Nunes*, chefe de repartição da Câmara Municipal, o subscrevi.

Paços do Concelho de Peniche, 14 de Fevereiro de 1989. — O Vereador, em regime de permanência, *Agostinho Moreira Gonçalves*.
1-1-4007

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Direcção dos Serviços de Urbanização

Aviso

Loteamento urbano — processo ordinário

João Baptista Lemos Costa, engenheiro e vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal do Porto e em delegação de poderes do presidente da Câmara Municipal do Porto, por despacho de 3 de Fevereiro de 1986, faz saber que, por seu despacho de 20 de Outubro de 1988 dado ao requerimento n.º 22 913 registado neste Município em 9 de Dezembro de 1985, foi concedido a Alberto

Pinto da Silva Vieira, casado com Hermínia Álvares da Silva Neves, residente na Rua do Amial, 149, no Porto, através de processo ordinário, o alvará de loteamento n.º 2/89, do prédio sito às Ruas do Amial, Rua Particular de Monsanto e Rua de Monsanto, da freguesia de Paranhos, nesta cidade, com as confrontações: do norte com a Câmara Municipal do Porto, do sul com a Rua de Monsanto, do nascente com as traseiras dos prédios da Rua do Amial, 3 a 139, e do poente com a Câmara Municipal do Porto e outros, o qual está inscrito na matriz predial rústica e urbana da freguesia de Paranhos sob o artigo 9153, urbano, e parte dos artigos 20 e 21, rústicos, e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 24 843 do livro B-65, a fl. 63, com a área total de 42 601 m², aproximadamente, tendo sido autorizado a constituição de sete lotes de terreno com as seguintes áreas: lote n.º 1 — 28 140 m²; lote n.º 2 — 4210 m²; lote n.º 3 — 1764 m²; lote n.º 4 — 2730 m²; lote n.º 5 — 2990 m²; lote n.º 6 — 2517 m², e lote n.º 7 — 250 m², sendo os lotes n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 destinados a edifícios de habitação colectiva e serviços de acordo com as especificações do alvará e planta anexa, constantes do processo de loteamento n.º 2/89, que pode ser consultado nesta Câmara Municipal.

Os lotes n.ºs 1 e 2 serão cedidos ao Município e o lote n.º 7, sem possibilidades construtivas, destina-se a ser integrado nos terrenos vizinhos.

As obras de urbanização serão da conta dos titulares.

O loteamento situa-se em local abrangido pelo Plano Director de Urbanização da cidade, com o qual está conforme.

Para constar se mandou lavrar o presente aviso que vai ser publicado no *Diário da República* e num dos jornais diários de maior circulação da cidade.

E eu, (*Assinatura ilegível*), director dos Serviços de Urbanização, o subscrevi.

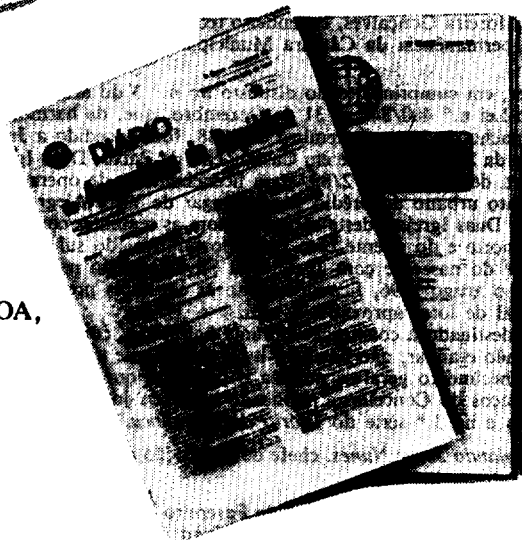
Paços do Concelho do Porto, 13 de Fevereiro de 1989. — O Vereador do Pelouro de Urbanização, *João Baptista Lemos Costa*.
1-6-1877

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE, UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



3. Sociedades e Cooperativas

JARDINE GRANVIL, LTD.

Cópia extraída no 27.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo da notária licenciada Maria das Dores Canudo Cabaça, dos documentos a seguir fotocopiados respeitantes à sociedade Jardine Granvil, Ltd., com sede social em 19 Eastcheap, Londres, Inglaterra.

Eu, Maria Isabel Ferreira Beirão Belo, tradutora, residente na Rua de D. Estefânia, 195, 1.º, esquerdo, Lisboa, Portugal, declaro, sob juramento, que conheço bem as línguas inglesa e portuguesa e que os documentos anexos são a tradução verdadeira, fiel e correcta, por mim feita, dos documentos em inglês também aqui juntos.

Maria Isabel Ferreira Beirão Belo.

Jurado na Embaixada Britânica, Secção Consular, Lisboa, aos 28 dias de Janeiro de 1988, perante mim, Miguel Maria de Gusmão Corrêa Arouca, pró-consul.

Miguel Maria Gusmão Corrêa Arouca.

John Newton & Sons, notários públicos, 123/127, Cannon Street, Londres, EC4N 5AX (telefone: 01-626 6068/9).

A todos aqueles a quem sejam apresentados estes documentos, eu, Patrick Francis Jourdan Freeman, notário público da cidade de Londres, devidamente inscrito e ajuramentado por autoridade real, com cartório na referida cidade, certifico que nesta data compareceu perante mim, pessoalmente, Vyvienne Yvonne Alexandra Corley, declarante referida e descrita na declaração feita sob juramento e anexa ao presente, que, sob juramento solene por ela feito perante mim na forma legal competente, depôs e testemunhou e declarou serem verdade as diversas matérias e coisas referidas e incluídas na referida declaração anexa.

Em fé e testemunho disto, assino e selo este documento com o selo branco do Cartório, tendo junto a esta os documentos marcados com as letras «V.Y.A.C.1», «V.Y.A.C.2», «V.Y.A.C.3» e «V.Y.A.C.4» referidos na dita declaração feita sob juramento também anexo à presente.

Londres, 22 de Dezembro de 1987. — *Patrick F. J. Freeman*, notário público, Londres.

Apostilha

(Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961)

- 1 — País: Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Este documento público
 - 2 — foi assinado por P. F. J. Freeman
 - 3 — na sua qualidade de notário público.
 - 4 — Tem o selo do referido notário público.
- Certificado
- 5 — em Londres
 - 6 — em 22 de Dezembro de 1987
 - 7 — pelo Secretário de Estado Principal de Sua Majestade para os Negócios Estrangeiros e da Commonwealth,
 - 8 — sob o n.º F022578.
 - 9 — (Selo.)
 - 10 — Assinatura: *A. J. Haywood.*
- (Selo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth, Londres.)

Angela J. Haywood, pelo Secretário de Estado.

(Papel timbrado de John Newton & Sons.)

Eu, Vyvienne Yvonne Alexandra Corley, residente em Thames House, 1-4 Queen Street Place, na cidade de Londres, na parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte designada por Inglaterra, secretária de sociedade, declaro o seguinte sob juramento:

1 — Sou a secretária de Jardine Insurance Services, Ltd., que, por sua vez, é a secretária da Jardine Insurance Brokers International, Ltd., com sede social em 19 Eastcheap, na cidade de Londres.

2 — A Jardine Insurance Brokers International, Ltd., foi registada sob a denominação de Glanvill Enthoven & Co., Ltd., em 31 de Março de 1938, tendo posteriormente alterado a sua denominação para Jardine Granvil, Ltd., em 12 de Junho de 1981, e para Jardine Insurance Brokers International, Ltd., em 29 de Maio de 1987, con-

forme consta dos certificados de registo e nos registos sobre alteração da denominação social anexos à presente marcados com as letras «V.Y.A.C.1», «V.Y.A.C.2» e «V.Y.A.C.3».

3 — O livro impresso também anexo à presente e marcado com as letras «V.Y.A.C.4» contém cópias verdadeiras e fiéis do pacto social e estatutos, bem como resoluções da Jardine Insurance Brokers International, Ltd., em vigor e registados na Conservatória de Registos Comerciais em Inglaterra em conformidade com os termos da lei.

Subscrito e jurado na Thames House, 1-4 Queen Street Place, na cidade de Londres, Inglaterra, em 22 de Dezembro de 1987, perante mim.

V.Y.A. Corley. — *Patrick F. J. Freeman*, notário público, Londres.

«V.Y.A.C.1»

Este é o documento marcado «V.Y.A.C.1», referido na declaração anexa de Vyvienne Yvonne Alexandra Corley, prestada perante mim em 22 de Dezembro de 1987. — *Patrick F. J. Freeman*, notário público, Londres.

Lei das Sociedades Comerciais, 1948 a 1967

Certifico, pelo presente, que Glanvill Enthoven & Co., Ltd., foi registada ao abrigo da Lei das Sociedades Comerciais, 1929, como sociedade por acções em 31 de Março de 1938.

Assinado por mim, em Londres, em 6 de Março de 1969.
N.º 338645.

Certifico ser cópia autêntica. — Secretário: (*Assinatura.*), vice-conservador da Conservatória do Registo Comercial.

«V.Y.A.C.2»

Este é o documento marcado «V.Y.A.C.2», referido na declaração anexa de Vyvienne Yvonne Alexandra Corley, prestada perante mim em 22 de Dezembro de 1987. — *Patrick F. J. Freeman*, notário público, Londres.

Certificado de registo da alteração da denominação social

N.º 338645.

Certifico que a Glanvill Enthoven & Co., Ltd., por resolução especial e com a aprovação do Secretário de Estado, alterou a sua denominação social e está agora registada sob a denominação de Jardine Glanvill, Ltd.

Passado e assinado por mim, em Cardiff, em 12 de Junho de 1981. — *E. A. Wilson*, vice-conservador da Conservatória de Registos Comerciais.

Certifico ser cópia autêntica. — Secretário.

«V.Y.A.C.3»

Este é o documento marcado «V.Y.A.C.3», referido na declaração anexa de Vyvienne Yvonne Alexandra Corley, prestada perante mim em 22 de Dezembro de 1987. — *Patrick F. J. Freeman*, notário público, Londres.

Certificado de registo da alteração da denominação social

N.º 338645.

Certifico que a Jardine Glanvill, Ltd., por resolução especial, alterou a sua denominação social e está agora registada sob a denominação de Jardine Insurance Brokers International, Ltd.

Passado e assinado por mim, na Conservatória de Registo Comercial, em Cardiff, em 29 de Maio de 1987. — *P. A. Rowley*, funcionária com poderes para o acto.

«V.Y.A.C.4»

N.º 338645.

Este é o documento marcado «V.Y.A.C.4», referido na declaração anexa de Vyvienne Yvonne Alexandra Corley, prestada perante mim em 22 de Dezembro de 1987. — *Patrick F. J. Freeman*, notário público, Londres.

Lei das Sociedades Comerciais, 1948-1981

Sociedade por acções, pacto social e estatutos de Jardine Glanvill, Ltd., registados em 31 de Março de 1939.

Certificado de registo da alteração da denominação social

N.º 338645.

Certifico que a Jardine Glanvill, Ltd., por resolução especial, alterou a sua denominação social e está agora registada sob a denominação de Jardine Insurance Brokers International, Ltd.

Passado e assinado por mim, na Conservatória de Registo Comercial, em Cardiff, em 29 de Maio de 1987. — *P. A. Rowley*, funcionária com poderes para o acto.

Certificado de registo da alteração da denominação social

N.º 338645.

Certifico que a Glanvill Enthoven & Co., Ltd., por resolução especial e com a aprovação do Secretário de Estado, alterou a sua denominação social e está agora registada sob a denominação de Jardine Glanvill, Ltd.

Passado e assinado por mim, em Cardiff, em 12 de Junho de 1981. — *E. A. Wilson*, vice-conservador da Conservatória de Registos Comerciais.

Certificado de registo (cópia)

N.º 338645.

Certifico, pelo presente, que foi neste dia registada a sociedade Glanvill Enthoven & Co., Ltd., em conformidade com os termos da Lei das Sociedades Comerciais, 1929, e que se trata de uma sociedade por acções.

Passado e assinado por mim, em Londres, em 31 de Março de 1938. — *P. Martin*, conservador da Conservatória de Registos Comerciais.

Lei das sociedades comerciais, 1929, e Leis das Sociedades Comerciais, 1948 a 1980

Sociedade por acções de responsabilidade limitada

Resolução especial de Glanvill Enthoven & Co., Ltd.
(aprovada em 11 de Agosto de 1980)

N.º 338645.

A seguinte resolução, devidamente aprovada como resolução especial, foi devidamente aprovada em assembleia geral extraordinária da sociedade acima designada, devidamente convocada e realizada em 1 Paternoster Row, St. Pauls, Londres E.C.4, em 11 de Agosto de 1980:

Resolução especial

Que o pacto social da sociedade seja alterado através da eliminação do artigo 6.º e sua substituição pelo novo artigo, como se segue:

«O capital social nesta data é de £ 2 400 000, dividido em 850 704 acções ordinárias de £ 1 cada uma e 1 549 296 acções ordinárias postergadas de £ 1 cada uma.

Os direitos e privilégios respectivos das acções ordinárias e das acções postergadas são os seguintes:

i) No que se refere ao rendimento, os lucros apurados em qualquer exercício serão distribuídos pelos detentores de acções ordinárias na proporção dos montantes amortizados das respectivas acções.

Os detentores de acções postergadas não terão direito a participar nesses lucros;

ii) No que se refere ao capital resultante da liquidação ou outro tipo de alienação dos bens da sociedade e disponível para distribuição pelos accionistas, será o mesmo aplicado em primeiro lugar para pagamento de £ 100 000 por acção aos detentores das acções ordinárias, seguidamente para pagamento dos montantes pagos pelos detentores de acções postergadas e o saldo desses bens pertencerá e será distribuído pelos detentores de acções ordinárias na proporção dos respectivos montantes já realizados;

iii) No que se refere aos direitos de voto, as acções postergadas não conferem aos seus detentores quaisquer direitos de receberem convocatórias nem de assistirem nem votarem, quer pessoalmente quer por procuração, em qualquer assembleia geral da sociedade.»

(Assinatura.) Presidente.

Certifico ser cópia autêntica. — *I. A. C. Taylor*, secretário.

Lei das Sociedades, 1929, e Leis das Sociedades, 1948 a 1967

Sociedade limitada por acções

Resoluções de Glanvill Enthoven & Co., Ltd.
(aprovadas em 30 de Setembro de 1975)

N.º 338645.

Em assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, devidamente convocada e realizada em 1 Paternoster Row, St. Pauls, Londres EC4M 7DH, aos 30 dias de Setembro de 1975, foram devidamente aprovadas as seguintes resoluções, sendo a resolução referida sob o n.º 1 uma resolução ordinária e a resolução referida no n.º 2 uma resolução especial:

Resolução ordinária

1 — Que o capital social da sociedade seja aumentado para £ 2 400 000, através da criação de mais 850 704 acções ordinárias de £ 1 cada uma.

Resolução especial

2 — Que o artigo 50.º do pacto social seja alterado através da inserção do seguinte parágrafo no fim da sua primeira frase:

«No entanto, enquanto a Corroon & Black Corporation ou qualquer filial da Corroon & Black Corporation estiverem registadas como detentoras de, pelo menos, 25% do capital social emitido da sociedade não será aprovada qualquer resolução de aumento de capital da sociedade sem o consentimento escrito desse accionista e, para o efeito, as acções que actualmente se encontram registadas no seu nome serão consideradas como pertencendo a uma classe separada para efeitos da secção 143 da Lei das Sociedades Comerciais, 1948.»

G. R. S. Allardyce, presidente.

Lei das Sociedades Comerciais, 1929, e Leis das Sociedades Comerciais, 1948 a 1967

Sociedade limitada por acções

Resolução ordinária de Glanvill Enthoven & Co., Ltd.
(aprovada em 30 de Setembro de 1975)

N.º 338645.

A seguinte resolução foi aprovada como resolução ordinária em assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, devidamente convocada e realizada em 1 Paternoster Row, St. Pauls, Londres EC4M 7DH, aos 30 dias de Setembro de 1975:

Resolução

Que o capital social da sociedade seja aumentado para £ 1 549 296, através da criação de 549 296 acções ordinárias adicionais de £ 1 cada uma.

G. R. S. Allardyce, presidente.

Lei das Sociedades, 1948 a 1967

Sociedade limitada por acções

Resoluções de Glanvill Enthoven & Co., Ltd.
(aprovadas em 30 de Setembro de 1968)

N.º 338645.

Em assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, devidamente convocada e realizada em 30 de Setembro de 1968, em 144 Leadenhall Street, Londres EC3, foram devidamente aprovadas as seguintes resoluções, sendo a resolução sob o n.º 1 uma resolução ordinária e a resolução sob o n.º 2 uma resolução especial:

Resolução ordinária

1 — Que o capital social da sociedade seja aumentado para £ 1 000 000 através da criação de 500 000 acções ordinárias adicionais de £ 1 cada uma.

Resolução especial

2 — Que o pacto social seja alterado através da eliminação da palavra «doze» no fim da alínea ii) do artigo 95.º e pela substituição pela palavra «dezoito» no seu lugar.

R. M. Phillips, presidente.

Lei das Sociedades, 1948

Sociedade limitada por acções

Resolução ordinária de Glanvill, Enthoven & Co., Ltd.
(aprovada em 26 de Setembro de 1966)

N.º 338645.

Em assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, devidamente convocada e realizada na segunda-feira, 26 de Setembro de 1966, em 144 Leadenhall Street, Londres EC 3, foi devidamente aprovada uma resolução ordinária, como se segue:

Resolução

Que o capital social da sociedade seja aumentado para £ 500 000, através da criação de 250 000 acções ordinárias adicionais com o valor de £ 1 cada uma.

J. St. C. Knechtli, presidente.

Lei das Sociedades, 1948

Sociedade limitada por acções

Resolução Ordinária de Glanvill, Enthoven & Co., Ltd.
(aprovada em 23 de Agosto de 1965)

N.º 338645.

Em assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, devidamente convocada e realizada em 23 de Agosto de 1965, em 144 Leadenhall Street, Londres EC 3, foi devidamente aprovada uma resolução ordinária, como se segue:

Resolução

Que o capital social da sociedade seja aumentado para £ 250 000, através da criação de 150 000 acções ordinárias adicionais com o valor de £ 1 cada uma.

J. St. C. Knechtli, presidente.

Lei das Sociedades, 1948

Sociedade limitada por acções

Resolução ordinária de Glanville, Enthoven & Co., Ltd.
(aprovada em 23 de Agosto de 1965)

N.º 338645.

Em assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, devidamente convocada e realizada em 23 de Agosto de 1965, em 144 Leadenhall Street, Londres EC 3, foi devidamente aprovada uma resolução ordinária, como se segue:

Resolução

Que o capital social da sociedade seja aumentado para £ 250 000, através da criação de 150 000 acções ordinárias adicionais com o valor de £ 1 cada uma.

J. St. C. Knechtli, presidente.

Lei das Sociedades Comerciais, 1948

Sociedade limitada por acções

Resolução especial de Glanvill, Enthoven & Co., Ltd.
(aprovada em 11 de Março de 1964) (cópia)

Em assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, devidamente convocada e realizada em 11 de Março de 1964, em 144 Leadenhall Street, Londres EC 3, foi devidamente aprovada a seguinte resolução especial:

Que os estatutos sejam alterados através da eliminação da palavra «três» no fim da alínea ii) do artigo 95.º e substituição dessa palavra pela palavra «doze».

M. R. S. J. Mackey, secretário.

**Lei das Sociedades Comerciais, 1929,
e Lei das Sociedades Comerciais, 1948**

Sociedade limitada por acções

Pacto social e novos estatutos de Jardine Glanville, Ltd. (novos estatutos aprovados por resolução especial aprovada em 30 de Setembro de 1959) (registada em 31 de Março de 1938).**Lei das Sociedades, 1929**

Sociedade limitada por acções

Pacto social de Jardine Glanvill, Ltd.

- 1 — A denominação da sociedade é Jardine Glanvill, Ltd.
- 2 — A sede social da sociedade situar-se-á em Inglaterra.
- 3 — Os objectivos sociais da sociedade são:

1) Realizar negócios como corretora de seguros, agentes de seguros e agentes de *underwriting* em todas as suas surcursais e, no primeiro caso, adquirir o negócio de corretagem de seguros até aqui realizado pela Glanvill Enthoven & Co., e, para esse fim, celebrar um acordo com a referida Glanvill Enthoven & Co., nos termos de um projecto de acordo subscrito para efeitos de identificação por Hugh Quennell, solicitador, com escritório em 18, Austin Friars, Londres EC2, nele se introduzindo quaisquer modificações que venham a ser acordadas;

2) Agir na qualidade de agentes ou gestores de qualquer companhia, clube ou associação de seguros ou de qualquer *underwriter* individual no que se refere à respectiva actividade de seguros ou *underwriting* (onde quer que a mesma se realize) ou de quaisquer sucursais dos mesmos; e organizar todas as classes de seguros (incluindo os de vida e os destinados a fundos de pensão), bem como celebrar qualquer acordo para qualquer dos objectivos acima referidos com qualquer companhia, clube, associação ou *underwriter*.

3) Realizar o negócio de seguro marítimo em todas as suas sucursais e, nomeadamente, fazer ou efectuar seguros de navios, barcos e embarcações de qualquer tipo, bem como dos motores, aparelhagem, maquinaria, equipamentos, armazéns, cargas, fretes, bagagens, bens, mercadorias, animais vivos ou mortos, espécie, barras de ouro ou outros bens, responsabilidades ou interesses, comissões, ganhos, lucros e outras matérias ou coisas relacionadas com navios, barcos e embarcações, contra perdas ou danos causados por ou através de perigos do mar, guerras, represálias e todos os outros perigos, riscos, contingências e responsabilidades que, de uma maneira geral, são seguros por seguradoras ou *underwriters* marítimos, ou através da protecção, indemnização, compensações pequenas ou por quaisquer outros clubes e associações e, de uma maneira geral, realizar o negócio de seguradora marítima em todos os seus ramos;

4) Realizar o negócio de companhia de seguros e de garantias em todos os seus ramos, fazer seguros contra incêndio, acidente, responsabilidade patronal, riscos de terceiros, bem como contra todos os riscos seguros por companhia de seguros ou *underwriters* inscritos na LLOYD'S, bem como cobrir todos os tipos de riscos de garantias e indemnizações, exceptuando-se os das classes especificadas na secção I da Lei das Companhias de Seguros, 1909, conforme aditamento através da Lei de Seguros Industriais, 1923, Lei de Tráfego Rodoviário, 1930 a 1934, e a Lei de Navegação Aérea, 1936, ou ressegurar quaisquer riscos ao abrigo de qualquer classe de seguros a que se aplicam estas leis;

5) Ressegurar ou contra-segurar todos ou quaisquer riscos e emprender todos os tipos de resseguros ou contra-seguros relacionados com qualquer das actividades acima referidas, com excepção das classes que, ao abrigo da alínea 4) já constituem uma excepção;

6) Realizar o negócio de empresa ou associação de salvados em todos os seus ramos;

7) Segurar, com base no princípio mútuo ou de outra forma, todo o tipo de riscos marítimos que possam ser legalmente segurados, navios, barcos e embarcações de todos os tipos em que a sociedade esteja interessada na qualidade de armadora, gerente, credor hipotecário, agente ou de outra forma e criar diferentes classes ou clubes de membros segurados com base em que todos os membros de cada classe ou clube se segurem mutuamente e criar, bem como regulamentar essas classes ou clubes, bem como obter seguro sob qualquer uma das formas referidas contra todas as responsabilidades por danos sofridos por pessoas ao serviço da sociedade contra danos ou indemnizações a serem pagos ao abrigo das leis da marinha mercante ou quaisquer outras leis;

8) Utilizar qualquer dos seus bens no reboque ou em operações de salvamento ou outros serviços a navios, barcos, embarcações ou outros;

9) Empreender, realizar e executar todos os negócios que pareçam ser viáveis em relação com qualquer destes objectivos ou que se possa calcular que aumentarão o valor ou tornarão rentáveis quaisquer dos bens ou direitos da sociedade e transaccionar em qualquer tipo de agência, comissão, actividade comercial, de fabrico, mercante ou financeira;

10) Comprar, tomar de aluguer ou sob arrendamento ou adquirir de qualquer outra forma bens móveis ou imóveis ou direitos de qualquer tipo que possam ser necessários ou convenientes para qualquer negócio da sociedade (em qualquer parte do mundo) e desenvolver, levar em conta e negociar os mesmos de forma considerada adequada;

11) Obter ou adquirir por requerimento, comprar, autorizar ou actuar de outra forma, bem como exercer, utilizar e conceder licenças a outros para que possam exercer e utilizar direitos de patentes, patentes de invenções, concessões ou direitos protegidos em qualquer parte do mundo, relativamente a qualquer invenção, mecanismo ou processo, segredo ou de outra forma e desistir, alterar ou modificar esses direitos ou protecção de patentes, bem como adquirir, utilizar e registar marcas, nomes, projectos registados ou outros, direitos de autor ou outros direitos ou privilégios relacionados com qualquer negócio que esteja a ser realizado pela sociedade;

12) Comprar ou adquirir de outra forma e empreender, no todo ou em parte, por dinheiro ou acções ou de outra forma, todos ou quaisquer bens e responsabilidades de qualquer pessoa ou sociedade que realizem negócios que a sociedade pode realizar ou que tenham bens adequados para os fins desta sociedade;

13) Criar ou promover ou contribuir para a criação ou promoção de qualquer sociedade cujos objectos sociais incluam a aquisição de todos ou quaisquer bens ou passivos desta sociedade ou cuja promoção seja considerada como podendo contribuir directa ou indirectamente para os objectos sociais desta sociedade ou para os interesses dos seus accionistas;

14) Proceder à fusão ou entrar em sociedade ou em qualquer acordo de participação ou partilha de lucros ou cooperar com qualquer sociedade, empresa ou pessoa que realize ou se proponha realizar qualquer negócio dentro dos objectivos desta sociedade;

15) Conceder empréstimos e avalizar ou garantir o cumprimento das obrigações, bem como o pagamento de dividendos e juros ou a amortização de capital ou outros montantes devidos em relação com quaisquer quotas, acções, títulos e obrigações de qualquer sociedade ou pessoa em qualquer caso em que esse empréstimo, aval ou garantia possa ser considerado como passível de alargar, directa ou indirectamente, os objectos sociais desta sociedade ou os interesses dos seus accionistas;

16) Conceder adiantamentos, emprestar ou depositar montantes, títulos e bens às pessoas e nos termos considerados expedientes;

17) Levantar, dar, aceitar, endossar, negociar, executar e emitir bem como descontar, comprar, vender e negociar promissórias, letras, conhecimentos de embarque, garantias, títulos de dívida e outros instrumentos negociáveis ou transferíveis;

18) Receber de qualquer pessoa, quer seja accionista, administrador ou empregado da sociedade, quer não, ou de qualquer entidade colectiva quaisquer montantes em dinheiro ou títulos para depósito contra juros ou para guarda ou outro fim;

19) Subscrever, comprar ou adquirir de outra forma e ter, alienar e negociar acções, quotas e títulos de qualquer outra sociedade, britânica ou estrangeira, ou de qualquer país, estado, domínio, colónia ou governo;

20) Aplicar quaisquer montantes da sociedade que no momento não sejam necessários para efeitos gerais da sociedade em quaisquer investimentos (que não sejam em acções ou títulos da sociedade), conforme se considere conveniente ou negociar de qualquer outra forma esses investimentos;

21) Contrair empréstimos e obter dinheiro, bem como garantir ou cumprir qualquer dívida ou obrigação ou vínculo sobre a sociedade da forma que se considere adequada e, particularmente, através de hipotecas ou ónus sobre o empreendimento ou sobre quaisquer bens móveis ou imóveis (actuais ou futuros) da sociedade, bem como sobre o capital não chamado da sociedade, ou através da criação e emissão, nos termos considerados convenientes, de títulos de dívida, obrigações ou outros títulos de qualquer tipo; emitir quaisquer acções ou títulos ou outras obrigações da sociedade (quer através de pagamento a dinheiro, serviços prestados ou de outra forma) nos termos considerados adequados;

22) Vender, trocar, dar de lugar, dar participação em lucros, pagar royalties, conceder licenças, servidões e outros direitos e negociar ou alienar de qualquer forma negócios, bens imóveis, bens móveis, direitos e propriedades da sociedade ou parte dos mesmos conforme considerado conveniente e, nomeadamente, por acções e quotas, total ou parcialmente realizadas, títulos de dívida, obrigações ou títulos de qualquer outra sociedade;

23) Distribuir em espécie pelos accionistas da sociedade qualquer bem da sociedade;

24) Remunerar os administradores, membros dos órgãos sociais e funcionários da sociedade e terceiros com as receitas ou lucros da sociedade ou proporcionalmente aos mesmos ou de qualquer outra forma que a sociedade julgue conveniente e elaborar e executar qualquer plano de participação dos trabalhadores da sociedade ou qualquer deles nos lucros da sociedade;

25) Empreender as acções necessárias ou adequadas junto do Parlamento ou de quaisquer entidades nacionais, locais, municipais ou outras de qualquer local onde a sociedade tenha interesses e realizar negociações ou operações para efeitos de directa ou indirectamente se realizarem os objectos sociais da sociedade ou efectuar qualquer modificação na constituição da sociedade ou alargar os interesses dos seus accionistas e opor-se a quaisquer acções empreendidas por qualquer outra sociedade ou pessoa que possam directa ou indirectamente prejudicar os interesses da sociedade ou dos seus accionistas;

26) Proceder ao registo ou incorporação da sociedade em qualquer local fora da Inglaterra ao abrigo da respectiva legislação;

27) Subscrever ou doar quaisquer montantes para quaisquer fins de caridade, beneficência, públicos ou gerais ou úteis ou para qualquer exposição;

28) Conceder pensões, subsídios ou empréstimos a qualquer trabalhador actual ou antigo da sociedade ou dos seus antecessores no negócio, bem como a seus parentes ou dependentes e criar ou apoiar associações, instituições, clubes, fundos e trusts que se pense podem beneficiar essas pessoas ou contribuir para o desenvolvimento dos interesses da sociedade ou seus accionistas. Para efeitos desta alínea, a palavra «trabalhadores» inclui os administradores e membros de outros órgãos sociais da sociedade, bem como os seus funcionários;

29) Fazer tudo o mais que seja necessário ou possa levar à consecução de todos ou de qualquer dos objectos sociais referidos acima;

30) Fazer todas ou quaisquer das coisas acima referidas em qualquer parte do mundo, na qualidade de empresa principal, agente, empreiteiro trustee ou sob qualquer outra forma e através de trustees, agentes ou de qualquer outra forma, a sós ou em conjunto com terceiros.

Declara-se que a palavra «sociedade» utilizada nesta cláusula, quando utilizada sem ser para referir esta sociedade, será considerada como incluindo qualquer sociedade ou conjunto de pessoas, individuais ou colectivas, domiciliadas no Reino Unido ou em qualquer outra parte, e que os objectos sociais especificados em cada cláusula não serão prejudicados, excepto quando expressamente dito nas alíneas, por referência a qualquer outra alínea nem pelo nome da sociedade, podendo ser realizados total e amplamente e interpretados como se cada uma das referidas alíneas definisse os objectos sociais de uma sociedade separada, distinta e independente.

4 — A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5 — O capital social (*) da sociedade é de £ 2 400 000, dividido em 850 704 acções ordinárias de £ 1 cada uma e 1 549 296 acções postergadas de £ 1 cada uma, podendo essas acções resultantes do capital original ou de qualquer aumento de capital ser divididas em várias classes e ficar com quaisquer direitos, privilégios e condições preferenciais, postergados, qualificados ou outros especiais.

(*) O capital social foi aumentado em conformidade com resoluções ordinárias aprovadas em 23 de Agosto de 1965, 26 de Setembro de 1966 e 30 de Setembro de 1975.

Nós, pessoas cujos nomes e moradas são indicados, desejamos constituir uma sociedade em conformidade com este pacto social e concordamos em adquirir o número de acções do capital social da sociedade referido a seguir aos nossos respectivos nomes.

Nomes, moradas e profissões dos subscriptores	Número de acções subscritas por cada subscriptor
B. A. Glanvill, 144, Leadenhall Street, E. C. 3, corretor de seguros.	1
F. C. Ells, 144, Leadenhall Street, E. C. 3, corretor de seguros.	1

24 de Março de 1938.

Testemunha das assinaturas supra: W. Ritchie, 18, Austin Friars, E. C. 2, solicitador.

Lei das Sociedades, 1948**Resoluções especiais da Granvill Enthoven & Co., Ltd.**
(aprovadas aos 30 de Setembro de 1959)

Em assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, devidamente convocada e realizada, foram aprovadas as seguintes resoluções como resoluções especiais:

Resoluções especiais

1 — Que o capital social seja reorganizado da seguinte forma:
a) Pela conversão das acções preferenciais não cumulativas a 25% de 4 s cada em 1250 acções ordinárias de 4 s cada categorizadas *pari passu* em todos os aspectos e constituindo com as 23 750 acções ordinárias de 4 s cada uma classe de 25 000 acções ordinárias de 4 s cada;

b) Pela consolidação de cada grupo de 5 acções das 25 000 acções ordinárias de 4 s resultantes da aplicação da alínea a) desta resolução em 1 acção ordinária de £ 1, constituindo um grupo de 5000 acções ordinárias de £ 1 cada uma no capital da sociedade;

c) Pela conversão das 25 000 acções preferenciais não cumulativas a 40% de £ 1 cada uma em 25 000 acções ordinárias de £ 1 cada uma, categorizadas *pari passu* em todos os aspectos e constituindo com as 5000 acções ordinárias resultantes da aplicação da alínea b) desta resolução uma classe de 30 000 acções ordinárias de £ 1 cada uma no capital da sociedade;

d) Pela classificação das 70 000 acções não classificadas de £ 1 cada uma, resultantes da amortização realizada em 6 de Agosto de 1958 para as 70 000 acções preferenciais cumulativas amortizáveis em 70 000 acções ordinárias de £ 1 cada uma, categorizadas *pari passu* em todos os aspectos e constituindo com as 30 000 acções ordinárias resultantes da aplicação da alínea c) desta resolução uma classe de 100 000 acções ordinárias de £ 1 cada uma no capital da sociedade.

2 — Que o montante de £ 70 000 pendente para crédito da conta de reserva de amortização de capital seja capitalizado como capital para ser distribuído pelas pessoas que, imediatamente após a aprovação da resolução n.º 1, sejam portadores registados das acções ordinárias no capital de sociedade em pagamento total das 70 000 acções ordinárias de £ 1 cada uma e que essas acções creditadas como totalmente amortizadas sejam distribuídas a essas pessoas na proporção tão próxima quanto possível de 7 novas acções por cada 3 acções que então tinham e as novas acções ordinárias serão tratadas, para todos os efeitos, como um aumento do montante nominal do capital da sociedade detido por cada uma dessas pessoas e não como rendimento.

3 — Que as regras incluídas no documento apresentado a esta assembleia e assinadas pelo presidente para efeitos de identificação sejam aprovadas e adoptadas como estatutos da sociedade, substituindo os já existentes.

R. M. Phillips, vice-presidente.

**Lei das Sociedades Comerciais, 1929,
e Lei das Sociedades Comerciais, 1948****Sociedade limitada por acções**

Novos estatutos da Jardine Granvill, Ltd. (adoptados por resolução especial aprovada em 30 de Setembro de 1959)

I PARTE**Preâmbulo**

1 — As notas [apresentadas em itálico] não afectarão a interpretação destes estatutos e, excepto quando haja algo de incoerente dentro do assunto ou do contexto, nestes estatutos:

«A lei» significa a Lei das Sociedades, 1948;

«Os regulamentos estatutários» significa a Lei das Sociedades, 1948, bem como qualquer sua modificação ou da alteração em vigor;

«Estes estatutos» significa estes estatutos ou quaisquer outros da sociedade que venham a estar em vigor de tempos a tempos;

«Os administradores» significa os membros do conselho de administração no momento;

«A sede» significa a sede da sociedade no momento;

«O registo» significa o registo de membros a ser feito em conformidade com a secção 110 da Lei;

«Mês» significa mês civil;

«Dividendo» inclui bónus;

«Pago» significa creditado como pago;

«Secretário» inclui um secretário-adjunto ou delegado e qualquer pessoa nomeada pelos administradores para execução dos deveres de secretário;

«Por escrito» e «escrito» incluem impresso, litografia e outros modos de representação e reprodução de palavras de forma visível;

As palavras utilizadas apenas no singular incluem o plural e vice-versa;

As palavras utilizadas apenas no género masculino incluem o género feminino;

As palavras referentes a pessoas incluem pessoas colectivas;

As palavras e expressões definidas nos regulamentos estatutários têm os mesmos significados nestes estatutos.

2 (*Quadro A não se aplica.*) — Os regulamentos contidos na tabela A do primeiro anexo à Lei das Sociedades, 1929, bem como os contidos na tabela A do primeiro anexo à Lei não se aplicam à sociedade, excepto na medida em que estejam incorporados em qualquer dos artigos que se seguem e que constituirão os regulamentos para gestão da sociedade.

Sociedade privada sem oferta pública de acções

3 (*Sociedade anónima.*) — A sociedade é privada sem oferta pública de acções e nessa conformidade: (a) não será feito qualquer convite ao público para subscrição de quaisquer acções ou obrigações da sociedade; (b) o número de accionistas da sociedade (não incluindo pessoas que trabalhem por conta da sociedade nem pessoas que já estiveram ao serviço da sociedade e nessa qualidade, bem como depois de ter cessado funções continuaram a ser accionistas da sociedade) será limitado a 50, mas, no caso de duas ou mais pessoas serem detentoras conjuntas de uma ou mais acções da sociedade, serão, para efeitos deste artigo, consideradas como um único accionista; e (c) o direito de transferência das acções da sociedade ficará condicionado à forma descrita adiante.

4 — A sociedade não dará qualquer ajuda financeira para efeitos da aquisição ou subscrição de quaisquer acções da sociedade ou de qualquer *holding* sua (se houver), por qualquer pessoa, quer directa, quer indirectamente e quer seja através de um empréstimo, uma garantia, aval ou de outra forma nem fará qualquer empréstimo seja qual for o seu fim, dando como garantia acções suas ou de qualquer *holding* sua (se houver), mas nada do que se refere neste artigo proíbe transacções referidas na condição expressa na secção 54(1) da lei.

5 — A sociedade pode pagar uma comissão a qualquer pessoa por subscrever ou concordar em subscrever, definitiva ou condicionalmente, qualquer acção da sociedade ou procurar ou acordar em procurar subscritores definitivos ou condicionais de quaisquer acções da sociedade, a uma taxa que não exceda 10% do preço de emissão das acções e a comissão poderá ser paga em acções total ou parcialmente realizadas da sociedade. A sociedade pode também pagar as taxas de corretagem legais sobre qualquer emissão de acções.

II PARTE**Acções**

6 — O capital social nesta data é de £ 2 400 000, dividido em 850 704 acções ordinárias de £ 1 cada uma 1 549 296 acções ordinárias postergadas de £ 1 cada uma.

Os respectivos direitos e privilégios das acções ordinárias e das acções ordinárias postergadas são os seguintes:

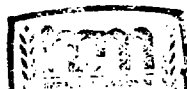
i) No que se refere a rendimentos, os lucros que a sociedade possa determinar para distribuição em qualquer exercício serão distribuídos aos detentores de acções ordinárias na proporção dos montantes amortizados das acções ordinárias que eles detêm. Os detentores de acções ordinárias postergadas não terão direito à participação em qualquer desses lucros;

ii) No que se refere a capital resultante de receitas sobre bens em liquidação ou quaisquer outros, os bens da sociedade disponíveis para distribuição pelos accionistas serão aplicados em primeiro lugar para pagamento de £ 100 000 por acção a cada um dos detentores de acções ordinárias, em segundo lugar, para devolução dos detentores de acções postergadas do montante realizado sobre as acções e o saldo desses bens pertencerá e será distribuído aos detentores de acções ordinárias na proporção dos montantes realizados das acções que detêm;

iii) No que se refere a votações, as acções ordinárias postergadas não conferem aos seus detentores qualquer direito a receberem convocatória ou de estarem presentes ou votarem quer pessoalmente, quer por procuração em qualquer assembleia geral da sociedade.

7 — As acções do capital da sociedade ficarão sob o controlo dos administradores, que as poderão distribuir ou alienar a quaisquer pessoas, nos termos e condições e nos momentos que os administradores julgarem oportunos. As acções podem ser emitidas ao seu valor nominal ou contra um prémio, mas não se emitirão acções com desconto, excepto em conformidade com a secção 57 da lei.

8 — No que se refere a rateios que possam vir a ser feitos de tempos a tempos, os administradores cumprirão o preceituado na secção 52 da lei.



9 — Os administradores podem tomar disposições sobre a emissão das acções considerando uma diferença entre os detentores dessas acções no montante do capital chamado a pagar e o prazo de pagamento das mesmas.

10 — Se, devido a condições do rateio de qualquer acção, a totalidade ou parte do montante ou preço de emissão for amortizável em prestações, as prestações, quando vencidas, deverão ser pagas à sociedade pela pessoa que no momento é o detentor registado da acção.

11 — Os detentores conjuntos de uma acção serão solidários e responsáveis conjuntamente pelo pagamento das prestações bem como do capital chamado em relação a essa acção e qualquer dessas pessoas poderá assinar o recibo relativo ao pagamento de capital devido sobre essas acções.

12 (*Não se reconhecem «trusts».*) — Sem prejuízo do que se estipula em contrário ou do que venha disposto nos regulamentos estatutários, a sociedade terá o direito de tratar o detentor registado de qualquer acção como o seu único proprietário e, nessa conformidade, não ficará obrigada, excepto se houver uma ordem em contrário emitida por qualquer tribunal competente a reconhecer qualquer pretensão equitativa, contingente, futura, parcial ou outra sobre qualquer acção por parte de qualquer outra pessoa.

Certificados

13 (*Certificados.*) — Os certificados de acções serão emitidos com o selo originário da sociedade.

14 (*Direito dos accionistas a certificados.*) — Cada accionista terá direito a receber gratuitamente um certificado por todas as acções registadas em seu nome ou, no caso de acções de mais de uma classe se encontrarem registadas em seu nome, a um certificado separado para cada classe de acções registadas e, sempre que um accionista transfira parte das acções em seu nome, terá direito a receber gratuitamente um certificado referente às acções detidas por ele e registadas em seu nome. Os certificados de acções referidos indicarão o número e a classe bem como os números de ordem (se algum) das acções a que se refere e o montante já amortizado em relação às mesmas. Os administradores cumprirão o disposto na secção 80 da lei quanto ao prazo de entrega dos certificados. Se qualquer accionista necessitar de certificados adicionais pagará por cada um dos certificados adicionais um montante determinado pelos administradores desde que não exceda 1\$.

15 (*Emissão de novo certificado no caso de dano, perda ou destruição.*) — Se qualquer certificado se desgastar ou ficar danificado, os administradores poderão ordenar que o mesmo lhe seja entregue e seja cancelado e poderão emitir um novo certificado para a sua substituição e, se qualquer certificado se perder ou for destruído, desde que haja prova satisfatória para os administradores, emitir-se-á novo certificado em sua substituição à parte com direito a esse certificado perdido ou danificado contra uma indemnização, com ou sem garantia, conforme os administradores considerem conveniente.

16 (*Remuneração.*) — Por cada certificado emitido ao abrigo do artigo anterior pagar-se-á à sociedade o montante de 1\$ ou qualquer outro menor que possa ser determinado pelos administradores, bem como os custos da referida indemnização e garantia.

17 (*A que portadores conjuntos são emitidos certificados.*) — Os certificados de acções registadas em nome de duas ou mais pessoas serão entregues à pessoa referida em primeiro lugar no registo em relação a essas acções.

Chamadas de capital

18 (*Chamadas.*) — Os administradores podem de tempos a tempos fazer as chamadas que julguem oportunas sobre todos os montantes ainda não pagos em relação às acções detidas por eles e não em conformidade com as condições do seu rateio em momentos fixos, mas terão de dar pré-aviso de, pelo menos, catorze dias em relação a cada chamada e, excepto quando acordado de outra forma entre a sociedade e qualquer accionista no caso das suas acções, nenhuma chamada poderá exceder um quarto do montante nominal de uma acção nem poderá ser exigido no prazo de um mês depois da última chamada e cada accionista pagará o montante em causa à pessoa, quando e onde ordenado pelos administradores.

19 (*Poderá haver pagamento por prestações, etc.*) — Uma chamada poderá ser posta a pagamento por prestações, uma data estabelecida para pagamento poderá ser adiada e uma chamada poderá ser total ou parcialmente revogada.

20 (*Quando se considera feita uma chamada.*) — Considera-se ter sido feita uma chamada quando da aprovação da resolução dos administradores que autorizam essa chamada.

21 (*Prestações a serem tratadas como chamadas.*) — Se as condições de emissão estabelecem que um montante deverá ser pago em prestações, as prestações vencer-se-ão tal como se tivesse havido uma chamada feita nos termos devidos pelos administradores através de aviso devido.

22 (*Quando se vencem juros sobre chamadas ou prestações.*) — Se um montante vencido relativamente a qualquer chamada ou prestação não for pago até à data referida para seu pagamento, o detentor da acção referida na chamada ou de que é devida uma prestação pagará juros à mesma taxa que não exceda 10% ao ano que venha a ser determinada de tempos a tempos pelos administradores, contados a partir do momento designado para o seu pagamento até liquidação efectiva e o accionista não receberá qualquer dividendo relativamente ao montante por pagar.

23 (*Pagamentos antecipados de chamadas.*) — Se os administradores assim julgarem conveniente, poderão receber de qualquer accionista que pretenda pagar antecipadamente toda ou qualquer parte do montante pendente relativo a acções por ele detidas além dos montantes efectivamente chamados; depois de pago antecipadamente o montante ou uma parte que de tempos a tempos exceda o montante das chamadas feito em relação com as acções abrangidas por essa antecipação, a sociedade pode pagar juros a uma taxa (que não exceda sem sanção da sociedade por resolução ordinária 6% ao ano) acordada entre o membro que paga o montante antecipado e os administradores.

Confiscação e ónus

24 (*Se não for paga uma chamada ou prestação, poderá ser enviado um aviso.*) — Se um membro deixar de pagar o capital chamado ou a prestação até à data referida para pagamento do mesmo, os administradores podem, em qualquer momento depois disso e durante o período em que a chamada ou qualquer prestação da mesma ficar por pagar, enviar um aviso a esse membro exigindo o pagamento não só desse montante mas também de qualquer juro que possa ser devido e todas as despesas incorridas pela sociedade como consequência da falta de pagamento.

25 (*Forma de aviso.*) — O aviso referirá um dia (pelo menos catorze dias depois da data do aviso) e um local em que a chamada ou uma prestação e os juros e despesas acima referidos têm de ser pagos. O aviso referirá também que, no caso de não pagamento até à hora e local designados, as acções abrangidas pela chamada ou a prestação ficarão sujeitas a ónus ou confiscação.

26 (*Se não se cumprir o aviso, as acções podem ser confiscadas.*) — Se não forem cumpridas as condições de qualquer aviso dado nos termos acima, poderão as acções referidas no aviso, em qualquer momento e antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despesas devidos, ser confiscados por resolução dos administradores para o efeito. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados em relação às acções em questão e não pagos antes da confiscação.

27 (*As acções confiscadas tornam-se propriedade da sociedade.*) — As acções confiscadas desta forma serão consideradas como propriedade da sociedade e os administradores poderão vender, redistribuir ou aliená-las da forma que julguem conveniente e quer com ou sem qualquer custo ou dividendos e, no caso de redistribuição, com ou sem qualquer dinheiro a ser pago pelo anterior detentor ser creditado como pago.

28 (*Poder de anulação da confiscação.*) — Antes de qualquer acção confiscada como acima se refere ter sido vendida, redistribuída ou alienada de outra forma, os administradores podem em qualquer momento anular a confiscação nas condições que julguem convenientes.

29 (*Atrasados têm de ser pagos, apesar da confiscação.*) — Qualquer membro cujas acções tenham sido confiscadas ficará, no entanto, responsável pelo pagamento, que efectuará efectivamente à sociedade, de prestações, juros e despesas devidos em relação a essas acções no momento da confiscação, bem como quaisquer juros, contados a partir da confiscação até pagamento, a uma taxa de 10% ao ano, e os administradores poderão executar esse pagamento conforme julguem conveniente.

30 (*Direito de retenção de acções pela sociedade.*) — A sociedade terá direito de retenção sobre todas as acções (quer totalmente amortizadas quer não) registadas em nome de cada accionista (quer a sós quer em conjunto com outras pessoas) para liquidação de quaisquer dívidas, responsabilidades e compromissos, assumidos por si só ou em conjunto com qualquer outra pessoa perante a sociedade quer o período de pagamento ou de cumprimento já tenha terminado quer não. Esse direito de retenção aplicar-se-á a todos os dividendos declarados de tempos a tempos em relação com essas acções. Excepto quando acordado de outra forma, o registo de uma transferência de acção constituirá uma derrogação do direito de retenção da sociedade sobre essa acção.

31 (*Execução do direito por venda.*) — Para efeitos de execução desse direito de retenção, os administradores podem vender todas ou quaisquer das acções sujeitas ao mesmo, da forma que julguem conveniente, mas não se procederá a nenhuma venda até ter terminado o prazo e até ter sido enviado a esse membro, seus administradores ou executores de falência aviso escrito da intenção de venda; o accionista terá um período de sete dias contado a partir desse aviso para pagar, cumprir ou eliminar as dívidas, responsabilidades ou compromissos.

32 (*Aplicação dos resultados de venda.*) — Os resultados líquidos de qualquer venda deste tipo serão aplicados para satisfação da parte do montante relativamente ao direito de retenção que esteja por liquidar. A parte restante, se existir, será entregue ao membro ou à pessoa (se existir) com direito à mesma por transmissão destas acções (havendo também um direito de retenção por montantes não liquidados relativamente às acções antes da venda).

33 (*Validade da venda depois de confiscação ou para execução de direito de retenção.*) — Quando da venda ou redistribuição depois da confiscação ou quando da venda para exercício de qualquer direito de retenção no exercício de poderes aqui dados, os administradores podem, no caso de uma venda, nomear uma pessoa para realizar a transferência das acções vendidas em nome e por conta do detentor registado, seus executores de penhora ou administradores e podem, em qualquer caso, mandar proceder ao registo do nome do comprador do livro respectivo pelas acções vendidas ou redistribuídas e o comprador não ficará vinculado pelo cumprimento deste procedimento ou pela aplicação do montante resultante da aquisição e, depois do seu nome ter sido registado no livro em relação a essas acções, a validade da venda ou confiscação não poderá ser objecto de processo interposto por qualquer pessoa e a compensação a qualquer pessoa prejudicada pela venda ou confiscação será apenas da responsabilidade da sociedade.

Transferência de acções

34 (*Forma de transferência.*) — Sem prejuízo das restrições impostas nestes estatutos, qualquer accionista pode transferir todas ou qualquer parte das acções mas o instrumento de transferência de qualquer acção na sociedade será feito da forma usual ou de qualquer outra forma aprovada pelos administradores, sendo assinada por ou em nome do que transfere e do que recebe as acções e a pessoa que as transfere será considerada como detentora dessa acção até o nome da pessoa que a recebe ser incluída no registo; depois de registado, o instrumento de transferência ficará na posse da sociedade.

35 (*Restrições à transferência.*) — Os administradores podem recusar-se, se assim o entenderem e sem necessitarem de qualquer controlo nem de indicarem qualquer justificação, a registar qualquer transferência proposta de uma acção e não se procederá a qualquer registo se, através dele, o número máximo de accionistas estabelecido no artigo 3.º for excedido.

36 (*Aviso de recusa de registo de transferência.*) — Se os administradores se recusarem a registar qualquer transferência de uma acção, deverão, no prazo de dois meses depois da data em que a transferência foi comunicada à sociedade, enviar à pessoa que transfere a acção aviso de recusa.

37 (*Registo de transferência.*) — Todos os instrumentos de transferência devem ser entregues na sede ou em qualquer outro local que possa vir a ser determinado pelos administradores, deve ser registado, acompanhado pelo certificado das acções aí incluídas bem como de qualquer prova que os administradores possam exigir razoavelmente a fim de se comprovar o direito de quem transfere e a devida execução da transferência; poderá ser cobrada uma quantia que venha a ser determinada pelos administradores mas que não exceda 2 s 6 d. No mesmo instrumento de transferência não se poderão incluir acções de diferentes classes.

38 (*Pagamento do registo.*) — A sociedade pode cobrar qualquer montante que venha a ser determinado pelos administradores de tempos a tempos mas que não exceda 2 s 6 d pelo registo de qualquer documento de tutela, cartas de administração, certidão de casamento ou de óbito, procuração ou qualquer outro documento relacionado com a titularidade de quaisquer acções ou o direito de transferência das mesmas ou que possa afectá-los.

39 (*Encerramento dos livros de transferência.*) — Os livros de transferência, bem como o registo e qualquer outro livro de registo de obrigacionistas da sociedade, podem ser encerrados em qualquer momento considerado expediente pelo conselho de administração, mas de forma que os mesmos não estejam encerrados por período superior a 30 dias por ano, na totalidade.

Transmissão de acções

40 (*Representantes dos interesses dos accionistas falecidos.*) — Os executores ou administradores de um accionista falecido (que não seja um de dois ou mais accionistas conjuntos) serão as únicas pessoas reconhecidas pela sociedade como tendo direito a qualquer das acções por ele detidas; no caso de acções pertencentes a mais de uma pessoa, só o sobrevivente ou sobreviventes serão reconhecidos pela sociedade como tendo direito a essas acções.

41 (*Prova em caso de morte ou falência.*) — Qualquer pessoa que adquira o direito a uma acção como consequência da morte ou falência de qualquer accionista pode, apresentando as provas exigidas pelos administradores, ser registado como accionista (pagando para efeitos de registo, se a sociedade assim o exigir, um montante que não exceda 2 s 6 d, conforme determinado de tempos a tempos pelos administradores) ou, sem ser registado, poderá executar a transferência para outra pessoa que ficará registada como adquirente dessa acção; no entanto, em qualquer dos casos, os administradores têm o poder de recusar o registo dessa transferência conforme se estabelece em relação às transferências ordinárias.

43 (*Direitos a dividendos e voto.*) — Qualquer pessoa que adquira o direito a uma acção, como consequência da morte ou falência de qualquer accionista, terá direito aos mesmos dividendos e outras vantagens, tal como se fosse detentor registado da acção, mas, excepto quando registado como accionista em relação à acção, não terá direito a receber convocatórias ou a exercer quaisquer dos direitos conferidos a accionistas no que se refere a assembleias gerais da sociedade.

Consolidação e subdivisão das acções

43 (*Consolidação.*) — A sociedade pode, por resolução ordinária, consolidar as suas acções ou quaisquer delas em acções de um montante mais elevado.

44 (*Subdivisão.*) — Por resolução especial, a sociedade pode subdividir as suas acções ou qualquer delas em acções de menor montante e, através dessa mesma resolução, pode determinar que haja preferências ou vantagens especiais entre os detentores das acções resultantes dessa subdivisão para uma ou mais dessas acções no que se refere a dividendos, capital, direitos de voto ou outros.

45 (*Poderes dos administradores de negociarem fracções.*) — Sem prejuízo de qualquer instrução dada pela sociedade em assembleia geral, sempre que qualquer consolidação ou subdivisão e consolidação de acções resulte em que os accionistas da sociedade tenham direito a quaisquer acções emitidas em fracções pela sociedade, os administradores poderão negociar essas fracções conforme o determinem e, nomeadamente, podem vender as acções que os accionistas têm direito em fracções pelo melhor preço que se possa obter e pagar, bem como distribuir aos accionistas com direito a essas acções as devidas proporções nos resultados líquidos dessa venda. Para efeitos de concretização dessa venda, os administradores poderão autorizar qualquer pessoa a transferir as acções vendidas em nome dos accionistas ao comprador respectivo e este será registado como proprietário das acções incluídas nesse tipo de transferência, não ficando vinculado à obrigação de ver como é aplicado o dinheiro de compra e o seu título às acções não será afectado por qualquer irregularidade ou invalidade nos processos utilizados quanto à venda.

Conversão de acções em títulos

46 (*Acções realizadas convertíveis em capital.*) — Por resolução ordinária, a sociedade pode converter quaisquer acções totalmente realizadas em títulos da mesma classe que as acções a serem convertidas e reconverter esses títulos em acções amortizadas da mesma classe e de qualquer tipo.

47 (*Transferência de títulos.*) — Sempre que quaisquer acções tenham sido convertidas em títulos, os portadores desses títulos podem transferir os seus respectivos interesses ou qualquer parte neles da forma e em conformidade com os mesmos regulamentos que quaisquer acções do capital da sociedade ou tão próximo dessas circunstâncias quanto possível, podendo os administradores, de tempos a tempos, fixar o montante mínimo de títulos transferíveis (não excedendo esse mínimo o montante nominal das acções que deram origem ao título) e decidir que fracções desse mínimo não sejam transferidas, podendo no entanto estabelecer quaisquer excepções a essas regras em qualquer caso particular.

48 (*Privilégio de accionistas.*) — Os detentores diversos desses títulos terão o direito de participar nos dividendos e lucros da sociedade, em conformidade com a classe dos títulos e o montante dos seus respectivos interesses nesses títulos, e os juros darão aos seus detentores, na proporção dos respectivos montantes, os mesmos privilégios e vantagens para efeitos de votação em assembleias da sociedade e para outros fins tal como se fossem as acções da mesma

classe de igual montante no capital da sociedade; no entanto, excepto no que se refere à participação nos dividendos e lucros da sociedade, não serão concedidos quaisquer privilégios ou vantagens que seriam conferidos através de acções.

49 (*Definição.*) — Todas as disposições destes artigos que se referem a acções e que seriam aplicáveis a acções totalmente realizadas aplicar-se-ão também a títulos e, em todas as cláusulas, as palavras «acção» e «accionista» incluirão «títulos» e «titulares». Qualquer conversão deste tipo não pode afectar nem prejudicar qualquer preferência ou outro privilégio especial.

Aumento ou redução de capital

50 (*Aumento de capital.*) — A sociedade pode, por resolução ordinária e de tempos a tempos, aumentar o capital através da criação de novas acções, devendo esse aumento ser feito num montante global a ser dividido em acções dos montantes que venham descritos na resolução. Sem prejuízo dos privilégios, prioridades ou condições das mesmas, todas as novas acções ficarão sujeitas às mesmas disposições tal como se fizessem parte do capital original.

51 (*Poder de atribuição de direitos.*) — Quaisquer acções novas no capital da sociedade podem ser emitidas com direito preferencial a dividendos e a prioridade na distribuição de bens ou a adiamento do pagamento de dividendos ou distribuição de bens, poderão ainda ficar sujeitas a qualquer direito preferencial ou limitado ou classificado de votação em assembleias gerais conforme determinado de tempos a tempos pela sociedade através de resolução ordinária ou, se não for determinado, conforme decidido pelos administradores; no entanto, quaisquer direitos preferenciais ou especiais conferidos a quaisquer acções emitidas não serão alterados excepto com o consentimento dos seus detentores ao abrigo destes estatutos. Uma acção preferencial poderá, com a sanção de uma resolução especial, ser emitida em termos de poder ser readquirida pela sociedade se esta assim o decidir.

52 (*Redução de capital.*) — Por resolução especial, a sociedade pode de tempos a tempos reduzir o seu capital social, qualquer fundo de reserva e qualquer conta de prémio de acções, conforme previsto na lei. A sociedade pode também, por resolução ordinária, cancelar quaisquer acções que não tenham sido adquiridas por qualquer pessoa.

III PARTE

Assembleias gerais

53 (*Assembleia geral ordinária.*) — Em cada exercício realizará a sociedade uma assembleia geral como assembleia geral ordinária para além de quaisquer outras assembleias durante esse mesmo ano e não poderão decorrer mais de quinze meses entre cada assembleia geral ordinária. As assembleias gerais ordinárias serão realizadas na data e local determinados pelos administradores.

54 (*Distinção entre assembleias ordinárias e extraordinárias.*) — As assembleias gerais da sociedade que não sejam ordinárias serão designadas por assembleias gerais extraordinárias.

55 (*Quando se deve convocar uma assembleia geral extraordinária.*) — Sempre que considerem conveniente, os administradores podem convocar uma assembleia geral extraordinária da sociedade, sendo também as assembleias gerais extraordinárias convocadas a pedido, conforme estabelecido nos regulamentos estatutários. Qualquer assembleia convocada ao abrigo deste artigo por pedido de terceiros será convocada da mesma forma que as assembleias convocadas pelos administradores.

56 (*Convocação de assembleias.*) — As assembleias gerais ordinárias e as assembleias convocadas para aprovação de uma resolução especial serão convocadas por aviso escrito com uma antecedência mínima de 21 dias e qualquer assembleia geral da sociedade que não seja ordinária ou que se destine à aprovação de uma resolução especial será convocada por escrito com uma antecedência mínima de catorze dias. A convocatória deverá indicar o local, o dia e a hora da assembleia e, no caso de qualquer assunto especial, a natureza geral desse assunto, sendo entregue aos accionistas em conformidade com aquilo que aqui se descreve, bem como aos administradores e ao conselho fiscal. As convocatórias de quaisquer assembleias gerais ordinárias especificarão tratar-se de uma assembleia desse tipo.

57 (*Assembleias com notificação de curto prazo.*) — Mesmo quando convocada num prazo mais curto do que aquele que se indica no artigo anterior, considerar-se-á devidamente convocada uma assembleia geral desde que assim seja acordado pelos accionistas, conforme se prevê nos regulamentos estatutários.

58 (*Procuradores.*) — Qualquer convocatória de uma assembleia da sociedade ou de qualquer classe de accionistas da sociedade indicará com a clareza razoável que um accionista com direito a estar presente e a votar pode nomear um ou mais procuradores para por ele estarem presentes e votarem, não precisando esse procurador de ser accionista.

59 (*Omissão de envio de convocatória.*) — A omissão accidental de envio de convocatória ou a não recepção de qualquer convocatória por qualquer accionista ou membro do conselho fiscal não invalida as resoluções em qualquer assembleia geral.

60 (*Assuntos a tratar na assembleia geral ordinária.*) (*Assuntos especiais.*) — Os assuntos a serem tratados numa assembleia geral ordinária serão a recepção e discussão da conta de resultados, balanço e relatórios do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como os documentos exigidos por lei para serem anexados ao balanço, a eleição de administradores e membros de outros órgãos sociais para substituição dos que se vão retirar por votação (se houver) ou os que cessem o seu mandato ao abrigo do artigo 88.º e estabelecimento da sua remuneração, declaração de dividendos, nomeação e fixação da remuneração dos membros do conselho fiscal e quaisquer assuntos referidos no relatório da administração e outros que, ao abrigo destes estatutos, devem ser tratados em qualquer assembleia geral ordinária. Considerar-se-ão especiais todos os outros assuntos tratados numa assembleia geral ordinária e todos os assuntos tratados numa assembleia geral extraordinária.

61 (*Aviso especial.*) — Sempre que qualquer cláusula incluída nos regulamentos estatutários estipule ser necessário um aviso especial sobre uma resolução, a resolução não terá valor, excepto se dela for dado aviso à sociedade num prazo mínimo de 28 dias (ou qualquer outro período mais curto, conforme seja permitido pelos regulamentos estatutários) antes da assembleia onde irá ser tratada e a sociedade enviará aviso de qualquer resolução deste tipo aos accionistas em conformidade com o que se dispõe nestes estatutos.

62 (*Quórum.*) — Para todos os efeitos, o quórum para uma assembleia geral será de, pelo menos, dois accionistas presentes em pessoa.

63 (*Quórum presente.*) — Em qualquer assembleia geral não será tratado qualquer assunto se não houver o quórum necessário quando a assembleia trata do mesmo.

64 (*Actuação no caso de não haver quórum.*) — Se, no prazo de meia hora depois da hora referida para a assembleia, não estiver presente um quórum, a assembleia será dissolvida quando convocada a pedido dos accionistas. Em qualquer outro caso, será adiada para o local e hora referidos pelo presidente. Em qualquer assembleia adiada, os accionistas presentes e com direito de voto, seja qual for o seu número, terão poder para decidir sobre todas as questões que poderiam ter sido resolvidas na assembleia adiada.

65 (*Presidente.*) — O presidente (se houver) do conselho de administração presidirá a todas as assembleias gerais da sociedade. Não havendo presidente ou se em qualquer assembleia ele não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora referida para a realização da assembleia, ou se não quiser agir como tal, os administradores presentes escolherão um de entre eles para presidir e, se isto não resultar, os accionistas presentes e com direito a voto escolherão de entre eles um para presidente.

66 (*Poder de adiamento.*) — Com o consentimento da assembleia, o presidente pode (e assim procederá se a assembleia o ordenar) adiar qualquer assembleia para outro momento e local e, sem qualquer consentimento, pode adiar qualquer assembleia em que seja apresentada uma proposta de importância que, em sua opinião (não sujeita a contestação), deva ser tomada por um maior número de accionistas. Na assembleia adiada não será tratado qualquer assunto para além daquele que ficou pendente na assembleia que levou ao adiamento.

67 (*Quando tem de ser enviada convocatória de assembleia adiada.*) — Sempre que se adie uma assembleia por um período de catorze ou mais dias, deverá ser enviado aviso escrito no prazo mínimo de sete dias, especificando pelo menos o local, o dia e a hora da sessão adiada aos membros em conformidade com o que aqui se refere, bem como aos membros do conselho fiscal, mas não será necessário especificar nessa convocatória a natureza das actividades a serem realizadas na sessão adiada. Com excepção do que acima se refere, não será necessário enviar qualquer convocatória relativamente a um adiamento.

68 (*Como se tomam as decisões nas assembleias.*) — Em qualquer assembleia geral qualquer resolução posta à votação da assembleia será decidida por braço levantado, excepto se for pedida (no acto da votação ou antes da declaração do resultado de braço levantado) uma votação secreta em conformidade com o disposto nestes estatutos e, excepto quando pedido um escrutínio secreto, uma declaração do presidente de que a resolução foi aprovada por unanimidade ou por determinada maioria ou foi reprovada ou negada por uma determinada maioria, bem como um registo para o efeito no livro que contém a acta das assembleias da sociedade constituirão prova conclusiva do facto sem ser necessário declarar o número ou a proporção de votos a favor ou contra essa resolução.

69 (*Voto de qualidade.*) — Em caso de empate na votação, quer por braço levantado quer por escrutínio secreto, o presidente terá voto de qualidade para além dos votos a que pode ter direito como accionista.

70 (*Quem pode pedir escrutínio secreto.*) — Um escrutínio secreto pode ser pedido em relação a qualquer questão pelo presidente ou por qualquer accionista presente pessoalmente ou por procuração e que tenha direito de voto.

71 (*Escrutínio secreto pedido por um procurador.*) — Qualquer instrumento válido que nomeie um procurador será considerado como conferindo poderes para exigir um escrutínio secreto e, para efeitos do artigo anterior, um pedido feito por um procurador de um accionista ou outra pessoa com direito a voto será considerado como pedido desse accionista ou outra pessoa.

72 (*Como se procede a escrutínio secreto.*) — Sem prejuízo do disposto no artigo imediatamente a seguir, se for pedido um escrutínio secreto como acima se refere, será este realizado da forma e no momento e local designados pelo presidente da assembleia, quer imediatamente quer depois de um intervalo ou adiamento (mas nunca depois de 30 dias após a data da assembleia ou seu adiamento em que foi solicitado por escrutínio secreto) e o resultado do escrutínio secreto será considerado como a resolução da assembleia em que foi solicitado esse mesmo escrutínio. O pedido de um escrutínio secreto pode ser retirado. Não é necessário dar qualquer notificação de um escrutínio secreto que não se realize imediatamente.

73 (*Quando se pode proceder a escrutínio secreto sem adiamento.*) — Qualquer escrutínio secreto devidamente pedido para eleição de um presidente de uma assembleia ou sobre qualquer questão de adiamento terá de ser realizado na assembleia sem qualquer adiamento.

74 (*A assembleia pode continuar, apesar de pedido de escrutínio secreto.*) — O pedido de um escrutínio secreto não impede a continuação de uma assembleia para tratamento de qualquer outro assunto sem ser o assunto em relação ao qual foi pedido o escrutínio secreto.

75 (*Resolução por escrutínio.*) — Sem prejuízo do que se dispõe na lei, uma resolução por escrito assinada por todos os membros com direito a serem convocados e a estarem presentes e votarem em assembleias gerais (ou no caso de empresas através dos seus representantes devidamente autorizados) será considerada válida e eficaz, tal como se tivesse sido aprovada numa assembleia geral da sociedade devidamente convocada e realizada. Qualquer resolução desse tipo pode consistir em diversos documentos de forma idêntica, cada um assinado por um ou mais desses accionistas (ou seus representantes devidamente autorizados).

Votações

76 (*Votos de accionistas.*) — Sem prejuízo de quaisquer condições relativas à votação e que possam ser atribuídas a acções emitidas ou que qualquer membro presente pessoalmente possa deter, qualquer votação por braço levantado corresponderá a um voto por pessoa e cada accionista presente pessoalmente ou por procuração, em escrutínio secreto, terá direito a um voto por cada montante nominal de uma das acções que detém. Qualquer sociedade que tenha acções que lhe confirmam o direito de votar poderá, por resolução do seu conselho de administração ou outro órgão social, autorizar a pessoa que considere adequada para a representar em qualquer assembleia geral da sociedade ou em qualquer assembleia de portadores de qualquer tipo de acções da sociedade e esse representante terá direito a exercer os mesmos poderes em nome dessa sociedade tal como se ele fosse o accionista da sociedade.

77 (*Proprietários conjuntos.*) — Se duas ou mais pessoas têm direito solidário a acções que conferem direito a voto, qualquer dessas pessoas poderá votar em qualquer reunião, quer pessoalmente quer por procuração, tal como se fosse o único a deter esse direito, e, no caso de estarem presentes em qualquer assembleia mais de um dos detentores conjuntos, pessoalmente ou por procuração, o accionista cujo nome figura em primeiro lugar no registo como um dos portadores dessas acções e mais nenhum será o que terá direito a votar.

78 (*Nenhum accionista com pagamentos em atraso pode votar.*) — Nenhum accionista poderá estar presente ou votar em quaisquer assembleias gerais ou exercer qualquer privilégio como accionista, excepto se já liquidou todos os montantes chamados ou outros devidos relativamente a qualquer acção de que é detentor.

79 (*Votação pessoal ou por procuração.*) — Quando de escrutínio secreto, os votos podem ser entregues pessoalmente ou por procuração. O instrumento de nomeação de um procurador será redigido por escrito da forma usual ou sob qualquer outra forma que venha a ser aprovada pelos administradores, sendo passado pelo próprio representado ou seu procurador devidamente instituído; no caso de

o representado ser uma sociedade, a procuração deverá conter o selo normal da sociedade ou a assinatura e carimbo do seu representante. O procurador não tem de ser accionista da sociedade.

80 (*Depósito de procuração.*) — O instrumento de nomeação de um procurador, bem como a procuração (se alguma) ao abrigo da qual o mesmo é assinado ou uma cópia certificada notarialmente ou uma cópia do próprio escritório serão depositados na sede ou em qualquer outro local dentro do Reino Unido, conforme se refira para o efeito, e qualquer instrumento de procuração enviado pela sociedade relativamente à assembleia será enviado com uma antecedência mínima de 48 horas antes da hora da realização da assembleia ou da assembleia adiada em que a pessoa referida no instrumento se propõe votar e, na falta desse instrumento, será considerado como não tendo valor.

81 (*Validade de votos por procuração depois de revogados os poderes.*) — Qualquer voto expresso, de acordo com os termos de um instrumento de procuração, será válido mesmo que, entretanto, tenha ocorrido a morte do representado ou tenha sido revogada a procuração ou tenha sido transferida a acção a que se refere o voto, desde que não tenha sido recebida qualquer notificação por escrito do óbito, da revogação ou transferência na sede antes do momento de se realizar a reunião própria ou adiada em que esse voto é expresso.

Alteração de direitos

82 (*Consentimento de alteração.*) — Se, em qualquer momento, o capital for dividido em diferentes classes de acções, todos ou quaisquer dos direitos ou privilégios ligados a qualquer classe podem, em conformidade com o disposto na secção 72 da lei, ser alterados ou revogados com consentimento escrito dos portadores de, pelo menos, três quartos do montante nominal das acções emitidas naquela classe ou com a sanção de uma resolução extraordinária aprovada em assembleia geral separada dos portadores das acções emitidas nessa classe, mas nunca de outra forma. A criação ou emissão de acções classificadas *pari passu* com as acções de qualquer classe que têm direitos preferenciais ou especiais não serão consideradas como uma alteração dos direitos dessas acções (excepto quando expressamente disposto nestes estatutos ou nas condições de emissão das acções referidas em último lugar).

83 (*Regimento de assembleias de classes de membros.*) — Qualquer assembleia realizada para efeitos do artigo anterior será convocada e dirigida em todos os aspectos de uma forma tão próxima como se se tratasse de uma assembleia geral extraordinária da sociedade desde que nenhum accionista, que não seja um administrador, tenha direito a notificação ou a estar presente excepto quando é portador de acções da classe que se pretende alterar ou revogar através da resolução e desde que nenhum voto seja expresso senão no caso que se refira a uma acção dessa classe e que o quórum em qualquer assembleia desse tipo seja, sem prejuízo do disposto quanto ao adiamento de sessões conforme se especifica acima, de duas pessoas que, estando presentes, detenham ou representem por procuração, pelo menos, um terço das acções emitidas da classe e desde que um escrutínio secreto possa ser pedido por escrito por qualquer membro presente em pessoa ou por procuração com direito a voto na assembleia.

IV PARTE

Administradores e outros membros de órgãos sociais

Administradores

84 (*Número de administradores.*) — O número de administradores não será inferior a dois, mas os administradores que sejam eleitos para novo mandato podem agir mesmo que haja uma vaga no seu seio, desde que, no caso de o número de membros ser inferior ao mínimo previsto, o administrador ou administradores que restem nomeiem imediatamente um ou mais administradores adicionais para completar esse mínimo ou convocarão uma assembleia geral da sociedade para efeitos dessa nomeação. Se nenhum dos administradores estiver pronto ou disposto a agir, poderão quaisquer dois accionistas convocar uma assembleia geral para efeitos de nomeação de administradores.

85 (*Remuneração de administradores.*) — Os administradores serão remunerados pelos fundos da sociedade pelos seus serviços num montante (se houver) que venha a ser determinado pela sociedade em assembleia geral, de tempos a tempos. Essa remuneração será dividida entre eles nas proporções e sob a forma que venha a ser determinada pelos administradores e, não havendo uma decisão, em termos de igualdade.

86 (*Despesas de deslocação e alojamento e remuneração especial.*) — Os administradores terão direito a receber montantes razoáveis para cobrir despesas de deslocação, alojamento e outras resul-



tantes do desempenho das suas funções como administradores, incluindo quaisquer despesas incorridas para presença em reuniões do conselho de administração ou de comissões do conselho ou das assembleias gerais e, se na opinião dos administradores, se pretender que alguém de entre eles faça quaisquer viagens especiais ou realize quaisquer serviços especiais em nome da sociedade ou dos seus negócios, a esse administrador ou a esses administradores podem ser pagas uma remuneração adicional, bem como as despesas em conformidade com o que for determinado de tempos a tempos pelos administradores.

87 (*Administrador não tem de ser accionista, mas tem direito de participar em assembleias gerais e assembleias de classes de acções.*) — O cargo de administrador não implica que este seja portador de quaisquer acções da sociedade, mas terá direito de receber convocatórias e de estar presente em todas as assembleias gerais da sociedade, bem como em todas as assembleias gerais separadas dos portadores de qualquer classe de acções no capital da sociedade.

88 (*Os administradores têm poderes de preencher as vagas casuais.*) — Os administradores terão poderes para, em qualquer momento, nomearem qualquer pessoa quer para preencher uma vaga casual quer para nomearem mais membros para o conselho de administração. No entanto (sem prejuízo do disposto na secção 184 da lei e nestes estatutos), qualquer administrador nomeado desta forma só estará em funções até à dissolução da assembleia geral ordinária da sociedade que se siga e essa nomeação excepto se for reeleito durante essa assembleia.

Administradores substitutos

89 (*Nomeação e revogação.*) — Qualquer administrador pode, em documento escrito pela sua própria mão, nomear: 1) qualquer outro administrador; ou 2) qualquer outra pessoa aprovada pelo conselho de administração conforme se dispõe a seguir, para ser seu substituto; qualquer substituto (desde que indique à sociedade um endereço dentro do Reino Unido para onde lhe possam ser enviadas convocatórias) terá direito a receber convocatórias de todas as reuniões do conselho de administração e, na falta do administrador que o nomeia, poderá estar presente e votar em reuniões do conselho de administração e exercer todos os poderes, direitos, deveres e autoridades do administrador que o nomeou; no entanto, a nomeação de uma pessoa que não seja administrador só será efectiva depois de aprovada pelo conselho de administração, por maioria de dois terços desse conselho e depois de ser inscrito no livro de actas do conselho de administração. Um administrador pode, em qualquer momento, revogar a nomeação de um substituto por ele nomeado e, sem prejuízo da aprovação referida acima, nomear outra pessoa no seu lugar e, se um administrador morrer ou deixar o cargo de administrador, cessará imediatamente a nomeação do seu substituto mas, sempre que um administrador se retira por rotação ou em conformidade com o artigo anterior, sendo reeleito na assembleia em que se dá esse acontecimento, qualquer nomeação feita por ele ao abrigo deste artigo e que estava em vigor imediatamente antes da sua retirada continuará a funcionar depois da sua reeleição tal como se ele não se tivesse retirado. Um administrador substituto terá um voto adicional nas reuniões do conselho de administração por cada administrador que ele substitui, mas contará apenas com um para efeitos de determinar se se encontra presente um quórum.

90 (*Substituto responsável pelos seus próprios actos, remuneração de substitutos, etc.*) — Toda e qualquer pessoa que actue na qualidade de administrador substituto será considerada como funcionário da sociedade, sendo apenas responsável perante a sociedade por todos os seus actos e omissões e não será considerada como agente do administrador que o nomeou. A remuneração desse administrador substituto será paga por dedução da remuneração do administrador que o nomeou e consistirá na parte da remuneração referida que venha a ser acordada entre o substituto e o administrador que o nomeia.

Administradores-delegados e executivos

91 (*Nomeação de administradores-delegados e executivos.*) — O conselho de administração pode, de tempos a tempos, nomear um ou mais dos seus vogais para administrador-delegado ou administradores-delegados conjuntos da sociedade ou nomeá-los para qualquer outro cargo executivo da gestão dos negócios da sociedade, conforme possa decidir, por um prazo determinado ou sem qualquer limitação, e pode, de tempos a tempos (sem prejuízo do disposto em qualquer contrato de serviços entre eles e a sociedade e sem prejuízo de qualquer pretensão a danos que possa ter tido por rescisão de qualquer contrato de serviços), permitir ou despedir esses vogais e nomear outro ou outros para os respectivos lugares.

92 (*Mandato do administrador-delegado e executivo.*) — [Em conformidade com o disposto no artigo 108.º i), e sem prejuízo de qualquer pretensão relativa a danos que qualquer administrador-delegado

ou administrador executivo possa ter por infracção a qualquer contrato de serviços entre ele e a sociedade] um administrador-delegado ou um administrador executivo ficarão sujeitos às mesmas disposições quanto a demissão ou revogação do mandato que os outros administradores da sociedade e, se ele deixar o cargo de administrador por qualquer causa, deixará, *ipso facto* e imediatamente, de ser administrador-delegado ou administrador executivo,

93 (*Remuneração.*) — Sem prejuízo do disposto em qualquer contrato, o ordenado ou a remuneração de qualquer administrador-delegado ou administrador executivo da sociedade será o que os administradores possam determinar de tempos a tempos e pode consistir num montante fixo, ou poderá total ou parcialmente ser determinado em conformidade com os negócios feitos ou lucros obtidos, ou poderá incluir quaisquer disposições para que lhe seja paga a ele, sua viúva ou outros dependentes, uma pensão quando da reforma do cargo ou do posto que ocupa e para participação em benefício de pensão e seguro de vida, ou poderá assumir qualquer outra forma determinada pelos administradores.

94 (*Poderes.*) — Os administradores podem, de tempos a tempos, conferir ao administrador-delegado ou ao administrador executivo em função quaisquer dos poderes que têm ao abrigo destes estatutos, conforme julguem necessários, e podem conferir esses poderes durante um período e para os fins e objectivos, nos termos e condições e com as restrições que considerem expedientes; conferirão esses poderes colateralmente ou com a expulsão e em substituição de todos ou quaisquer dos poderes dos administradores nessa qualidade e podem de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou modificar todos ou quaisquer poderes.

Administradores especiais

95 i) Os administradores podem, de tempos a tempos, nomear qualquer director ou outro funcionário superior ou pessoa ao serviço da sociedade ou de qualquer subsidiária da sociedade para agir na qualidade de administrador especial da sociedade.

ii) Excepto quando determinado de outra forma pela sociedade em assembleia geral, o número de administradores especiais não será superior a três.

iii) Excepto quando acordado de outra forma entre ele e a sociedade, a nomeação de uma pessoa para o cargo de administrador especial não afectará os termos e as condições do seu contrato de trabalho com a sociedade ou subsidiária da sociedade, tanto no que se refere a deveres, remuneração como a outros aspectos e (excepto pelo que se refere acima) o seu cargo de administrador especial ficará vago se ele deixar de trabalhar para a sociedade ou para uma subsidiária da sociedade em qualquer cargo sem ser o de administrador especial ou se for demitido do cargo de administrador especial por resolução dos administradores ou em conformidade com qualquer das disposições do artigo 108.º

iv) Ao calcular o número que constitui um quórum em qualquer reunião do conselho de administração, qualquer administrador especial que se encontre presente não será contado, excepto se houver presente pelo menos um administrador que não seja administrador especial.

v) A nomeação, continuação no cargo, demissão, poderes e deveres, bem como remuneração dos administradores especiais ou de qualquer deles, serão determinados pelo conselho de administração com poderes totais para agirem como entenderem conveniente.

vi) Com excepção e na medida em que haja aprovação de todos os administradores da sociedade, um administrador especial não:

A) Terá qualquer direito de acesso aos livros da sociedade;

B) Terá direito a receber convocatórias ou a estar presente em reuniões do conselho de administração;

C) Terá direito a participar de qualquer outra forma no exercício de qualquer dos poderes colectivos ou deveres dos administradores ou a exercer qualquer dos poderes ou direitos de um administrador individualmente ao abrigo dos estatutos da sociedade; no entanto, nenhum acto será praticado pelos administradores que possa levar a uma responsabilidade pessoal de todos ou de qualquer dos administradores especiais, quer ao abrigo dos regulamentos estatutários, quer de outra forma, excepto se for do seu conhecimento.

vii) Um administrador especial não pode, em circunstância alguma, votar em qualquer reunião do conselho de administração ou de qualquer comissão de administradores.

viii) A expressão «Administrador», sempre que utilizada nos estatutos da sociedade, não incluirá qualquer administrador especial, excepto quando expressamente disposto aqui.

Poderes e deveres dos administradores

96 (*Os administradores superintendem e controlam totalmente os negócios da sociedade.*) — Os negócios da sociedade serão geridos pelos administradores, que, para além dos poderes e autoridade que

lhes são atribuídos nestes estatutos ou expressamente conferidos de outra forma, podem exercer todos os poderes e praticar todos os actos e realizar tudo o que possa ser exercido ou feito pela sociedade e que não tenham de ser exercidos ou feitos pela sociedade em assembleia geral ao abrigo de regulamentos estatutários ou destes estatutos; no entanto, seguirão as instruções (desde que não sejam incoerentes com qualquer cláusula destes estatutos ou com o disposto nos regulamentos estatutários) que possam ser dadas pela sociedade em assembleia geral. No entanto, as instruções dadas pela sociedade em assembleia geral tornarão nulos quaisquer actos anteriores dos administradores que poderiam ter sido válidos se não tivesse vindo essa ordem e o disposto nestes estatutos quanto a poderes específicos dos administradores não será considerado como dando-lhes poderes de carácter geral.

97 (*Poder de atribuição de pensões.*) — Os administradores podem dar ou atribuir pensões, subsídios, gratificações, bónus ou quaisquer outros benefícios a qualquer pessoa que seja ou tenha sido em qualquer altura administrador, empregado ou pessoa ao serviço da sociedade ou de qualquer filial ou associada da sociedade, bem como às mulheres, viúvas, filhos e outros parentes ou dependentes dessas pessoas, podendo criar, estabelecer, apoiar e manter planos de pensões, subsídios e concessão de fundos (quer sob a forma de contribuinte, quer sob a forma de não contribuinte) para benefício das pessoas referidas ou qualquer delas ou qualquer classe delas e para que qualquer administrador tenha direito a receber e a reter para seu próprio benefício qualquer pensão, subsídio, gratificação, bónus ou outro benefício (quer ao abrigo de um fundo ou de um plano quer de outra forma), e poderá votar como administrador relativamente ao exercício de qualquer dos poderes conferidos por este artigo aos administradores, quer ele esteja ou possa estar ou tornar-se membro interessado, quer não.

98 (*Os administradores podem celebrar contratos com a sociedade.*) — Um administrador, incluindo um administrador substituto (neste artigo incluído na palavra «administrador»), poderá exercer qualquer outro cargo ou posto de rendimento na sociedade, com excepção do cargo de auditor, e poderá agir na sua qualidade de profissional na sociedade e, em qualquer caso, nos termos relativos a remuneração e outros acordados pelos administradores. Nenhum administrador deixará de ter poderes para exercer o seu cargo por celebrar qualquer contrato com a sociedade, quer relativamente a outro cargo, quer como vendedor, comprador, quer sob outra forma, nem qualquer contrato ou acordo celebrado pela sociedade ou em seu nome e em que o administrador esteja interessado de qualquer forma será evitado nem poderá qualquer administrador que celebre tal contrato ou possa ter tal interesse ser considerado como culpado perante a sociedade por qualquer lucro realizado como consequência de tal contrato ou acordo só porque o administrador ocupa esse cargo, mas a natureza do seu interesse será divulgado por ele em conformidade com o disposto na secção 199 da lei.

99 — O administrador pode votar nessa qualidade relativamente a qualquer contrato ou acordo em que tenha interesse ou em qualquer questão resultante do mesmo e, se o fizer, o seu voto será contado e ele será reconhecido quando do cálculo do quórum de uma reunião em que esse contrato ou acordo venha a ser discutido.

100 — Os administradores podem exercer os poderes de voto que lhes são conferidos pelas acções em qualquer outra sociedade pertencente ou que tenha a participação desta ou que sejam exercíveis por eles na qualidade de administradores dessa outra sociedade sob a forma considerada adequada (incluindo o exercício de direitos a favor de qualquer resolução em que os administradores, ou qualquer deles, sejam nomeados para essa sociedade ou votação ou ainda no que se refere ao pagamento de remuneração a esses funcionários) e qualquer administrador da sociedade pode votar a favor do exercício desses direitos de voto conforme se refere acima, mesmo que ele esteja ou possa vir a estar interessado no exercício desses direitos de voto tal como se refere acima.

101 (*Os administradores podem pertencer a conselhos de administração de outras empresas.*) — Um administrador da sociedade poderá continuar ou tornar-se administrador ou ocupar qualquer outro cargo nos órgãos sociais ou trabalhar para qualquer empresa promovida por esta sociedade ou em que esta esteja interessada como vendedor, accionista ou de outra forma, e esse administrador não terá de se justificar por qualquer remuneração ou outros benefícios que tenha por ser administrador ou vogal de outros órgãos sociais, funcionário ou trabalhador dessa empresa.

Gestão local

102 (*Gestão local.*) — Os administradores podem, de tempos a tempos, decidir medidas de gestão e realização dos negócios da socie-

dade em qualquer local específico, nacional ou no estrangeiro, conforme julgarem conveniente, e o disposto nas três alíneas que se seguem não prejudicará os poderes gerais conferidos por este artigo:

A) (*Conselho local.*) (*Delegação.*) — Os administradores podem, de tempos a tempos, e em qualquer momento, criar um conselho de administração local ou agências para gestão de qualquer dos negócios da sociedade em qualquer local específico, podendo nomear quaisquer pessoas para vogais desse conselho local, bem como quaisquer directores ou agentes, podendo também fixar a sua remuneração. De tempos a tempos e em qualquer momento, os administradores poderão delegar nas pessoas assim nomeadas quaisquer poderes, autoridades e critérios que incumbem ao conselho de administração, exceptuando-se o poder de proceder a chamadas de capital, podendo ainda autorizar os vogais de qualquer conselho local ou quaisquer deles a preencherem vagas no mesmo e a actuarem mesmo que haja vagas; essa nomeação ou delegação poderá ser feita nos termos e em conformidade com as condições que os administradores julgarem convenientes, podendo estes, em qualquer momento, demitir qualquer pessoa nomeada desta forma, podendo também anular ou alterar a delegação de poderes.

B) (*Procurações.*) — Os administradores podem, em qualquer momento e de tempos a tempos, nomear, por procuração feita com o selo branco da sociedade, qualquer pessoa ou quaisquer pessoas para procurador ou procuradores da sociedade para os fins e com os poderes, direitos e autoridades (que não excedam os que podem ser exercidos pelos administradores ao abrigo destes estatutos), pelo período e nas condições que os administradores possam considerar convenientes; essa nomeação pode (se os administradores o julgarem conveniente) ser feita a favor dos membros ou de qualquer dos membros de qualquer conselho local criado como acima se refere ou a favor de qualquer empresa ou accionistas, administradores, representantes ou directores de qualquer sociedade ou empresa ou ainda a favor de qualquer grupo de pessoas, quer nomeadas directa quer indirectamente pelos administradores; a procuração poderá incluir quaisquer disposições relativas à protecção ou conveniência das pessoas que vão tratar de assuntos com esses procuradores conforme venham a ser considerados convenientes pelos administradores.

C) (*Sub-rogação.*) — Os delegados ou procuradores referidos acima podem ser autorizados pelos administradores e subdelegarem todos ou quaisquer dos poderes, autoridades e critérios que lhes são investidos.

Poderes para contrair empréstimos

103 (*Poder de obtenção de dinheiro.*) — Os administradores poderão contrair empréstimos ou obter montantes em dinheiro que julguem necessários para as finalidades da sociedade.

104 (*Modo de contrair empréstimos.*) — Os administradores podem contrair empréstimos ou conseguir quaisquer montantes, conforme acima se refere, através da emissão ou venda de quaisquer obrigações, títulos de dívida ou outros títulos, nos termos de prazo, taxa de juros, preço de emissão ou venda, pagamento de prémio ou bónus contra amortização ou reintegração ou de outra forma que considerem adequado, incluindo através da concessão de um direito aos detentores de obrigações, títulos de dívida ou outros títulos de trocarem os mesmos por acções da sociedade em qualquer classe a ser emitida.

105 (*Garantia do pagamento de empréstimos ou capital obtido.*) — Em conformidade com o que acima se refere, os administradores podem garantir ou tomar disposições para o pagamento de quaisquer montantes a serem obtidos por empréstimo através de hipoteca ou ónus sob toda ou qualquer parte da empresa ou dos seus bens actuais e futuros, bem como através de qualquer capital ainda por liquidar em relação às acções da sociedade, quer chamadas quer não, ou através de qualquer outro título, podendo os administradores conceder aos credores hipotecários ou pessoas a que sejam dados quaisquer títulos ou direitos e poderes que considerem necessários ou expedientes; podem ainda colocar quaisquer bens da sociedade sob a forma de um *trust* para efeitos de garantir quaisquer montantes obtidos por empréstimos, concedendo aos credores ou qualquer recebedor a ser nomeado por eles ou por qualquer detentor de títulos de dívida os direitos e poderes que os administradores considerem necessários ou expedientes relativamente aos negócios ou bens da sociedade ou à gestão ou realização da mesma, podendo fazer, receber ou executar quaisquer chamadas de capital relativamente a capital não pago e podem fazer e emitir títulos de dívida a credores fideicomissários para efeitos de maior garantia, podendo esses fideicomissários ser remunerados.

106 (*Garantia de pagamentos.*) — Os administradores podem dar garantias relativas ao pagamento de quaisquer montantes devidos pela sociedade da mesma forma que o fazem para o pagamento de empréstimos contraídos, mas, nesse caso, o montante será considerado como parte do montante do empréstimo, para efeitos da limitação descrita acima.

107 (*Deve ter-se um registo de hipotecas.*) — Os administradores tomarão disposições para que se faça, em conformidade com a secção 104 da lei, um registo correcto na sede relativamente a todas as hipotecas e ónus que afectem especificamente os bens da sociedade, bem como de todos os encargos flutuantes sobre os bens da sociedade, cumprindo devidamente as condições especificadas nos regulamentos estatutários relativamente ao registo e hipotecas e encargos junto da conservatória do registo comercial. O montante a ser pago por qualquer pessoa que não seja credor ou accionista da sociedade por cada inspecção do registo de hipotecas feito ao abrigo da lei será de 1s.

Exoneração de administradores

108 (*Vaga do cargo de administrador.*) — O cargo de administrador (incluindo administrador especial) ficará vago:

- i) (*Se pede a demissão.*) Se, não sendo administrador-delegado nem administrador executivo com um cargo por prazo fixo, entregar ao conselho de administração ou ao secretário um aviso escrito do seu pedido de demissão do cargo de administrador;
- ii) (*Se deixa de ser administrador.*) Se for proibido de ser administrador ao abrigo da secção 188 da lei;
- iii) (*Se entra em falência.*) Se entrar em falência ou chegar a acordo de pagamento de dívidas com os seus credores em geral;
- iv) Se ficar demente;
- v) (*Se falta a reuniões.*) Se, não tendo pedido autorização para se ausentar do conselho de administração, tanto ele como o seu substituto (se o tiver) não estiverem presentes nas reuniões do conselho de administração durante seis meses consecutivos, excepto quando isto se deva a doença, acidente inevitável ou outra causa que o conselho de administração considere suficiente e desde que os administradores decidam que o seu cargo deve ser deixado vago.

Nomeação e exoneração de administradores

109 (*Poder da assembleia geral em aumentar ou reduzir o número de administradores.*) — A sociedade pode, de tempos a tempos, em assembleia geral, quando do tratamento de assuntos especiais e desde que se cumpra a cláusula relativa ao número mínimo de administradores, aumentar ou reduzir o número de administradores em funções e, depois de aprovada qualquer resolução para um aumento do seu número, poderá nomear o administrador ou administradores adicionais necessários para o efeito.

110 (*Poder de demissão de um administrador por resolução especial.*) — Sem prejuízo do disposto na secção 184 da lei, a sociedade pode exonerar qualquer administrador antes de terminado o seu mandato, através de uma resolução extraordinária. Por resolução ordinária, pode a sociedade nomear qualquer outra pessoa para substituição do administrador exonerado e a pessoa nomeada estará em funções durante o período até terminar o mandato do administrador que substituiu tal como se este não tivesse sido exonerado, mas esta disposição não impede que ele seja reeleito.

Regimento do conselho de administração e das comissões

111 (*Reuniões do conselho de administração.*) — Os administradores podem reunir-se para tratamento de qualquer assunto, adiar e regulamentar as suas reuniões conforme julguem conveniente, determinando quórum necessário para tratamento dos assuntos. Até determinado de outra forma, um quórum será constituído por dois administradores. Quaisquer questões discutidas em reunião do conselho serão determinadas por maioria de votos. Em caso de igualdade de votos, o presidente terá direito a voto de qualidade. Qualquer director pode pedir a convocação de uma reunião do conselho de administração, sendo a convocatória enviada pelo secretário a seu pedido. Não será necessário avisar qualquer administrador que não resida dentro do Reino Unido de que se vai realizar uma reunião do conselho de administração.

112 (*Presidente do conselho.*) — Os administradores poderão eleger um presidente das suas reuniões e determinar o período durante o qual ele se manterá em funções, mas, se não for eleito qualquer presidente ou se em qualquer reunião o presidente não estiver presente, os administradores presentes escolherão de entre eles um que seja o presidente dessa reunião.

113 (*Conselho tem poderes na presença de quórum.*) — Uma reunião do conselho de administração em que haja um quórum presente terá competência para exercer todos os quaisquer direitos, poderes e critérios que ao abrigo destes estatutos, competem ou podem ser exercidos pelos administradores de uma maneira geral.

114 (*Resolução por escrito.*) — Qualquer resolução, escrita e assinada por todos os administradores com direito a serem convocados para uma reunião do conselho de administração será válida para todos os efeitos como resolução de um conselho de administração devidamente convocado e realizado e poderá ser constituída por diversos

documentos, sendo cada um assinado por um ou mais administradores. Para efeitos deste artigo, bastará a assinatura de um administrador substituto em lugar da assinatura do administrador que o nomeou.

115 (*Os administradores podem nomear comissões.*) — O conselho de administração poderá delegar qualquer dos seus poderes em comissões constituídas por um ou mais vogais desse conselho, conforme julguem conveniente.

116 (*Comissões sujeitas a controlo dos administradores.*) — Quando no exercício dos poderes que lhes são delegados bem como na discussão de qualquer assunto, as comissões cumprirão o mandato e os regulamentos que sejam previstos pelos administradores, podendo regimentar a sua actuação tal como o fazem os administradores.

117 (*Actas das reuniões.*) — Os administradores elaborarão uma acta sobre as seguintes questões:

- A) De todas as nomeações de membros dos órgãos sociais e comissões feitas por eles, bem como remunerações;
- B) Relativas aos administradores presentes em cada reunião do conselho ou de comissões de administradores e de todos os assuntos tratados nessas reuniões;
- C) De todas as ordens, resoluções e actuações das assembleias gerais, bem como do conselho de administração e comissões de administradores.

Desde que assinada pelo presidente da reunião do conselho de administração em que foram tomadas as decisões ou pelo presidente da reunião seguinte, as actas serão válidas como prova das decisões tomadas, não sendo necessária qualquer outra prova.

118 (*Registo das acções dos administradores.*) — A sociedade terá o registo das acções dos administradores em conformidade com os regulamentos estatutários, a ser guardado na sede e a estar aberto para inspecção por qualquer pessoa que, ao abrigo dos regulamentos estatutários, tem o direito de os inspecionar, entre as dez horas e o meio-dia de cada dia, estando tal registo aberto para inspecção em conformidade com os regulamentos estatutários. O registo será também apresentado no início da assembleia geral ordinária todos os anos, ficando aberto e acessível durante toda a assembleia a qualquer pessoa nela presente.

119 (*Nomeação deficiente de administradores não invalida os seus actos.*) — Todos os actos praticados por uma reunião do conselho de administração ou de uma comissão ou por qualquer pessoa que esteja a agir na qualidade de administrador serão considerados válidos, mesmo que depois se descubra que houve qualquer falta na nomeação dessa pessoa ou que ela deixou de ter poderes ou tinha deixado vago o seu cargo, tal como se a pessoa tivesse sido nomeada e tivesse os devidos poderes, continuando a ser administrador.

Secretário

120 (*Secretário.*) — O secretário será nomeado pelo conselho de administração.

121 (*Actos a serem praticados por administradores e secretário.*) — No caso de uma disposição dos regulamentos estatutários ou destes estatutos exigir ou autorizar que uma coisa seja praticada por ou a um administrador e pelo secretário ou a este, não será cumprida se for feita pela mesma pessoa que tenha simultaneamente o cargo de administrador e de secretário.

V PARTE

Reservas, dividendos, contas, certificação das contas, selo branco, notificações

Reservas

122 (*Reservas constituídas dos lucros.*) — Antes de recomendarem quaisquer dividendos, preferenciais ou não, os administradores podem constituir uma reserva com os lucros da sociedade (incluindo quaisquer prémios recebidos com a emissão de títulos ou obrigações da sociedade), nos montantes que considerem adequados. Os montantes a constituírem a reserva podem ser aplicados de tempos a tempos, conforme decidido pelos administradores, para satisfazer amortizações ou imprevistos ou para constituir dividendos ou bónus especiais ou ainda para reparação, melhoria ou conservação de qualquer bem da sociedade ou para quaisquer outros fins que os administradores considerem que poderão levar à consecução dos objectivos da sociedade ou qualquer deles e, conforme a aplicação, podem os administradores, se assim o julgarem adequado, utilizar um montante nos negócios da sociedade ou colocá-los em investimentos que julguem adequados. Os administradores podem dividir a reserva em fundos especiais que julguem convenientes e podem consolidar num único fundo quaisquer fundos especiais ou partes dos mesmos em que foi dividida a reserva. Sem colocar os lucros em reservas, os administradores podem transportar quaisquer lucros que julguem não ser prudente distribuir para o ano seguinte.

Dividendos

123 (*Declaração de dividendos.*) — A sociedade reunida em assembleia geral pode declarar um dividendo a ser pago aos accionistas de acordo com os seus direitos e interesses nos lucros, mas não será declarado qualquer dividendo superior àquele que é recomendado pelos administradores.

124 (*Dividendos não sujeitos a juros.*) — Nenhum dividendo será sujeito a pagamento de juros que afectem adversamente a sociedade.

125 (*Dividendos não devidos.*) — Sem prejuízo de quaisquer direitos de pessoas que tenham acções com direitos especiais relativos a dividendos, os dividendos serão declarados e pagos em conformidade com os montantes realizados sobre as acções a que se referem os dividendos, não se pagando qualquer montante relativo a uma acção que ainda não tenha cumprido qualquer chamada de capital para efeitos deste artigo. Os dividendos são distribuídos e pagos proporcionalmente com os montantes realizados sobre as acções durante qualquer parte ou partes do período relativo ao qual se paga o dividendo; se for emitida qualquer acção em condições que a qualifique para dividendos totais ou parciais em determinada data, essa acção será assim sujeita a pagamento de dividendos.

126 (*Dividendos a portadores conjuntos.*) — No caso de estarem registadas várias pessoas como portadoras conjuntas de qualquer acção, qualquer dessas pessoas pode passar recibo relativo a todos os dividendos e pagamento por conta de dividendos no que se refere a essa acção.

127 (*Dividendos provisórios.*) — Os administradores podem, de tempos a tempos, declarar e pagar um dividendo provisório aos accionistas.

128 (*Dividendos só serão pagos com base em lucros.*) — Só se pagarão dividendos a partir de lucros.

129 (*Dividendos não levantados.*) — Todos os dividendos que não tenham sido recebidos ao fim de um ano depois de serem declarados poderão ser investidos ou utilizados de outra forma pelos administradores para benefício da sociedade até serem levantados.

130 (*A quem pertencem os dividendos.*) — Os dividendos pertencerão e serão pagos (sem prejuízo de qualquer direito de retenção da sociedade) aos accionistas que constem do livro de registo na data estabelecida pelos administradores para efeitos de determinação das pessoas com direito a esse dividendo (quer se trate da data de pagamento quer de outra) sem prejuízo de qualquer transferência ou transmissão de acções subsequentes.

131 (*Chamadas de capital ou dívidas podem ser deduzidas dos dividendos.*) — Os administradores poderão deduzir dos dividendos a serem pagos a qualquer accionista todos os montantes que este possa dever à sociedade por chamadas de capital ou por outro motivo.

132 (*Perda no envio postal.*) — A sociedade poderá enviar qualquer dividendo por cheque, documento de dividendos ou ordem de pagamento, realizando isto pelo correio dirigido aos accionistas ou pessoas com direito ao dividendo e, no caso de portadores conjuntos, ao accionista cujo nome consta em primeiro lugar no registo ou à pessoa e para a morada indicada pelos portadores conjuntos, não ficando a sociedade responsável por qualquer perda do cheque, garantia ou ordem de pagamento. O cheque, garantia ou ordem serão endossados à ordem da pessoa a quem é enviado ou a qualquer pessoa indicada pelo accionista e o pagamento do cheque, garantia ou ordem, se devidamente endossado, constituirá recibo para a sociedade.

133 (*Pagamento de dividendos em espécie.*) — Qualquer assembleia geral que declare um dividendo pode decidir que o pagamento do dividendo seja total ou parcialmente feito através da distribuição de bens específicos, nomeadamente de acções realizadas ou títulos de outra sociedade, competindo aos administradores cumprir essa decisão desde que essa distribuição não seja feita sem ter sido por recomendação dos próprios administradores. Sempre que surja qualquer dificuldade relativa à distribuição, podem os administradores resolver a mesma conforme julgarem adequado, nomeadamente através da emissão de certificados fraccionados, podendo fixar o valor para distribuição de quaisquer bens específicos ou parte respectiva e podendo determinar que se façam pagamentos em dinheiro a quaisquer accionistas com base no valor fixado, a fim de satisfazer os direitos de todas as partes; podem ainda atribuir quaisquer bens específicos a fideicomissários de pessoas com direito a dividendos, conforme julgarem necessário.

Capitalização de reservas

134 (*Capitalização de reservas, etc.*) — A sociedade reunida em assembleia geral pode, em qualquer momento e de tempos a tempos, aprovar uma resolução para que qualquer montante pendente para crédito de qualquer fundo de reserva da sociedade ou da conta de resultados ou de qualquer fundo de reserva de reintegração de capital ou conta de prémio de acções seja capitalizado e que, nessa

conformidade, o montante seja distribuído aos accionistas em conformidade com os seus direitos e interesses nos lucros ou conforme venha a ser acordado, desde o momento em que se tenha em consideração que os accionistas ficam com direito a esse capital e que toda ou qualquer parte do fundo capitalizado será aplicado no pagamento total de quaisquer acções ou (no caso de montantes não resultantes do fundo de reserva de reintegração de capital ou conta de prémio de acções) títulos de dívida da sociedade e que quaisquer acções ou títulos desse tipo sejam distribuídos pelos accionistas em conformidade com os seus direitos e interesses nos lucros ou de outra forma como se refere acima. Sempre que seja aprovada uma resolução desse tipo, os administradores poderão distribuir e emitir as acções ou títulos referidos para serem creditados como totalmente amortizados aos accionistas em conformidade com os seus direitos e interesses nos lucros ou de outra forma como acima se refere, tendo poderes totais para emitirem certificados fraccionados ou actuarem conforme julgarem conveniente no caso de fracções. Antes da distribuição, os administradores podem autorizar que, qualquer pessoa celebre um acordo em nome dos accionistas com a sociedade em que se disponha a distribuição aos accionistas das acções creditadas como totalmente pagas e esse acordo será válido.

Contas

135 (*Contabilidade regular.*) — Os administradores tomarão medidas para que sejam mantidos os livros de escrituração adequados (aqueles que forem necessários para dar uma verdadeira e justa perspectiva da situação dos negócios da sociedade e explicar as suas transacções) relativamente a:

A) Todos os montantes recebidos e gastos pela sociedade, bem como referência aos assuntos que deram origem ao recebimento e à despesa;

B) Todas as compras e vendas de bens pela sociedade;

C) O activo e o passivo da sociedade.

Os livros de escrituração serão guardados na sede ou (em conformidade com o disposto na secção 147 da lei) em quaisquer outros lugares considerados convenientes pelos administradores.

136 (*Inspeção de contas e do registo de accionistas.*) — De tempos a tempos, os administradores poderão determinar que as contas e os livros da sociedade ou quaisquer deles, na medida, momento e locais que julgarem convenientes, sejam abertos para inspecção pelos accionistas, mas nenhum accionista terá o direito de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da sociedade excepto quando autorizado por regulamento estatutário ou pelos administradores ou pela sociedade em assembleia geral. O livro de registo ficará aberto para inspecção por qualquer membro ou outra pessoa com direito a inspecioná-lo e qualquer pessoa que não seja accionista poderá inspecioná-lo através do pagamento de 1 \$.

137 (*Contas a apresentar à sociedade em assembleia geral.*) — De tempos a tempos, em conformidade com as secções 148, 150 e 157 da lei, os administradores mandarão elaborar e apresentar à sociedade em assembleia geral as contas de resultados, balanços, contas de grupo (se houver) e relatórios referidos nestas secções.

138 (*Cópia a ser enviada aos accionistas.*) — Em conformidade com os termos da secção 158 da lei, será enviada a todos os accionistas (quer tenham direito a ser convocados para as assembleias gerais da sociedade quer não), bem como a qualquer obrigacionista da sociedade (quer tenha direito quer não), bem como a todos os auditores e todas as outras pessoas que tenham direito a uma cópia de todas as contas de resultados e balanços, incluindo todos os documentos que, por lei, devem ser anexados ao balanço, a apresentar à sociedade em assembleia geral, bem como uma cópia do relatório do conselho fiscal, com uma antecedência mínima de 21 dias úteis antes da data da assembleia.

Certificação de contas

139 (*Revisores de contas.*) — Nomear-se-ão revisores de contas e regulamentar-se-ão as suas obrigações em conformidade com as secções 159 a 162 da lei.

Selo branco

140 (*Selo branco.*) — Os administradores têm poderes para, de tempos a tempos, destruir o selo branco e o substituírem por um novo selo.

141 (*Depósito e colocação do selo branco.*) — O selo branco da sociedade será guardado na sede e nunca será colocado em qualquer documento excepto quando haja uma resolução do conselho de administração e será colocado na presença de um administrador e do secretário, devendo estes assinar todos os instrumentos em que seja colocado o selo branco na sua presença, e fá-lo-ão a favor de qualquer comprador ou pessoa de boa-fé que tenha negócios com a sociedade, sendo as suas assinaturas prova conclusiva de que o selo branco foi colocado adequadamente.



142 (*Selo branco para uso no estrangeiro.*) — A sociedade pode exercer os poderes conferidos pela secção 35 da lei relativamente à utilização do selo branco no estrangeiro, sendo esses poderes exercidos pelos administradores.

Letras, notas promissórias, cheques e recibos

143 (*Assinatura de instrumentos negociáveis.*) — Os administradores poderão sacar, fazer, aceitar ou endossar ou autorizar qualquer pessoa a sacar, fazer, aceitar ou endossar quaisquer cheques, letras, notas promissórias ou outros documentos negociáveis, desde que todos os cheques, letras, notas promissórias ou outros instrumentos negociáveis sacados, feitos ou aceites sejam assinados pela pessoa ou pelas pessoas nomeadas para o efeito pelos administradores.

Avisos

144 (*Envio de convocatórias a accionistas.*) — Qualquer aviso poderá ser enviado pela sociedade a qualquer membro, quer pessoalmente quer pelo correio em carta pré-paga endereçada ao accionista para o local registado por este ou para qualquer outra morada no Reino Unido que o accionista tenha indicado à sociedade como morada para recebimento de avisos.

145 (*Quando a morada registada não é no Reino Unido.*) — Os accionistas cuja morada registada não se situa no Reino Unido e que não deram à sociedade uma morada para envio de avisos no Reino Unido não terão direito a receber quaisquer avisos, mas, se os julgarem convenientes, os administradores podem enviar qualquer aviso a esse membro conforme acima se refere.

146 (*Prova de envio.*) — Considerar-se-á enviado e recebido qualquer aviso ou outro documento dirigido ao accionista na sua morada registada para envio de avisos no Reino Unido no prazo de 24 horas depois de o mesmo ter sido posto no correio e constituirá prova suficiente deste facto a apresentação de comprovação de que a carta estava devidamente endereçada e enviada pelo correio.

147 (*Convocatória a portadores conjuntos.*) — Todos os avisos dirigidos aos accionistas no que se refere a acções de que haja mais de um proprietário, serão enviados às pessoas indicadas em primeiro lugar no livro de registo e esse aviso constituirá aviso suficiente a todos os portadores da mesma acção.

148 (*Aviso em caso de morte.*) — O envio de um aviso para o local registado ou morada de serviço no Reino Unido a qualquer pessoa cujo nome continua a estar registado como portador de qualquer acção será considerado como aviso aos executores ou administradores, no caso de morte dessa pessoa, bem como ao sobrevivente ou sobreviventes de portadores conjuntos e a todas as pessoas com direito a essa acção.

Divisão de bens em espécie

149 (*Divisão em espécie.*) — O liquidatário no caso de cessação de actividades da sociedade (quer voluntária quer obrigatória) pode, com poderes concedidos através de uma resolução extraordinária, dividir pelos accionistas em espécie a totalidade ou qualquer parte dos bens da sociedade, quer os bens sejam móveis ou imóveis ou quer sejam de outro tipo, e, para esse efeito, poderá estabelecer o valor que julgue justo para uma ou mais classes de bens e poderá determinar como se deverá fazer a distribuição pelos accionistas ou classes de accionistas; no entanto, se for feita qualquer distribuição sem ser em conformidade com os direitos existentes dos accionistas, qualquer accionista terá os mesmos direitos de discordar ou outros tal como se a resolução fosse uma resolução especial aprovada em conformidade com a secção 287 da lei.

Indemnização

150 (*Indemnização.*) — Os administradores, administrador-delegado, agentes, revisores de contas, secretário ou qualquer outro membro de um órgão social da sociedade serão indemnizados a partir dos bens da sociedade contra qualquer responsabilidade por eles incorrida quando na defesa de qualquer acção judicial, cível ou criminal, em que a sentença seja proferida a seu favor ou em que ele seja ilibado de qualquer culpa ou ainda como consequência da aplicação da secção 448 da lei, quando lhe é dada a absolvição pelo tribunal.

Lei das Sociedades Comerciais, 1948-1981

Sociedades por acções

Pacto social e estatutos de Jardine Glanvill, Ltd., registados em 31 de Março de 1938.

A tradutora: *Maria Isabel Ferreira Beirão Belo.*

27.º Cartório Notarial de Lisboa, 26 de Janeiro de 1989. — O Primeiro-Ajudante, *Fausto da Silva Malvar.* 1-0-4605

ABEL CARDOSO & ASSOCIADOS — SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico que, por escritura de 12 de Janeiro de 1989, lavrada de fl. 42 v.º a fl. 44 do livro de notas para escrituras diversas n.º 521-A do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Castelo Branco, a cargo da notária licenciada Maria Manuela Romão de Seabra Castel-Branco, foi constituída entre Abel Pedro Correia Cardoso, Élio Manuel Pereira Nunes, António José Gonçalves Martins e Álvaro Manuel Reis Batista uma sociedade civil com a denominação em epígrafe, Abel Cardoso & Associados — Sociedade de Advogados, com sede na cidade, freguesia e concelho de Castelo Branco, na Rua de Sidónio Pais, 7, 1.º, direito, a qual se rege nos termos dos artigos seguintes:

Documento organizado nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Código do Notariado.

Pacto social

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Abel Cardoso & Associados — Sociedade de Advogados.

ARTIGO 2.º

A Sociedade tem a sua sede na Rua de Sidónio Pais, 7, 1.º, direito, cidade, freguesia e concelho de Castelo Branco.

§ único. Por deliberação tomada em assembleia geral pode a sede ser transferida para outro local e, bem assim, serem abertas quaisquer sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, mesmo em qualquer país estrangeiro.

ARTIGO 3.º

A Sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de 12 de Janeiro de 1989.

ARTIGO 4.º

O objecto da Sociedade é o exercício, em comum, pelos seus sócios, da sua profissão de advogados, com a finalidade de pôr também em comum e repartir os respectivos rendimentos.

§ 1.º Os sócios obrigam-se, em termos de exclusividade e no âmbito e em nome da Sociedade, a prestar, em Portugal ou em qualquer outra parte, os seus serviços de consulta jurídica e, de um modo geral, todos os demais incluídos na sua actividade de advocacia, revertendo para a mesma Sociedade o produto do referido trabalho.

§ 2.º É vedado aos sócios exercerem fora da Sociedade o mesmo trabalho ou qualquer outra actividade remunerada, a não ser que isso seja expressamente autorizado em assembleia geral.

§ 3.º O sócio Abel Cardoso fica desde já autorizado a continuar como representante do Automóvel Club de Portugal e isto para todos os efeitos.

§ 4.º O sócio Álvaro Batista é também desde já autorizado a continuar no emprego que actualmente tem em Castelo Branco, mas isto apenas por um período máximo de quatro anos a contar da data do início desta Sociedade, depois do que, somente por deliberação da assembleia geral, poderá haver qualquer prorrogação.

§ 5.º Quando o sócio Álvaro Batista não obtiver autorização para continuar naquele aludido emprego a sua quota será obrigatoriamente amortizada.

§ 6.º Todos os demais aspectos relacionados com o regime dos direitos e obrigações dos sócios serão regulados, sem prejuízo do disposto em legislação aplicável e no presente pacto, mediante deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO 5.º

O capital social é de 1 000 000\$ e encontra-se integralmente realizado pelos valores das respectivas clientelas, bibliotecas e outros bens móveis, onde se incluem mobiliário, máquinas e maquinismo que, quanto a livros, revistas e outras publicações, que constituem as bibliotecas, bem como quanto a mobiliário, máquinas e maquinismos, constará de relação, o que tudo trazem os sócios para a Sociedade, estando dividido nas seguintes quotas:

a) Ao sócio Abel Cardoso pertence uma quota do valor nominal de 500 000\$;

b) Ao sócio Élio Nunes pertence uma quota do valor nominal de 250 000\$;

c) Ao sócio António José Martins pertence uma quota do valor nominal de 125 000\$;

d) Ao sócio Álvaro Batista pertence uma quota do valor nominal de 125 000\$.

ARTIGO 6.º

Além de sócios de capital, existem sócios de indústria.

§ único. Os sócios de indústria são os mesmos de capital, sendo a participação naquela qualidade a que se indica no artigo imediatamente a seguir.

ARTIGO 7.º

São criadas mil partes de indústria, numeradas de 1 a 1000, que se repartem entre os sócios pelo seguinte modo:

- 1) Desde o início da Sociedade e até 31 de Dezembro de 1998;
 - a) Ao sócio Abel Cardoso as partes de 1 a 400, no total de 400;
 - b) Ao sócio Élio Nunes as partes 401 a 700, no total de 300;
 - c) Ao sócio António José Martins as partes 701 a 900, no total de 200;
 - d) Ao sócio Álvaro Batista as partes 901 a 1000, no total de 100.
- 2) Desde 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2003:
 - a) Ao sócio Abel Cardoso as partes 1 a 300, no total de 300;
 - b) Ao sócio Élio Nunes as partes de 301 a 600, no total de 300;
 - c) Ao sócio António José Martins as partes 601 a 800, no total de 200;
 - d) Ao sócio Álvaro Batista as partes 801 a 1000, no total de 200;
- 3) De 1 de Janeiro de 2004 e seguintes:
 - a) Ao sócio Abel Cardoso as partes de 1 a 250, no total de 250;
 - b) Ao sócio Élio Nunes as partes de 251 a 500, no total de 250;
 - c) Ao sócio António José Martins as partes de 501 a 750, no total de 250;
 - d) Ao sócio Álvaro Batista as partes 751 a 1000, no total de 250.

§ 1.º Quanto ao período indicado no n.º 1 do corpo deste artigo, as partes de indústrias dos sócios António José Martins e Álvaro Batista passarão, mal este deixe o emprego aludido no artigo 4.º deste pacto social, para se dedicar por inteiro a esta Sociedade, a ser de 150 partes para cada um deles.

§ 2.º A assembleia geral poderá, por unanimidade de votos, alterar o número das partes de indústria referidas no corpo deste artigo.

§ 3.º Cada parte de indústria dá direito, na repartição dos lucros, a uma fracção, proporcional ao número de partes existentes, e, bem assim, em caso de liquidação da Sociedade e depois do pagamento do capital, à atribuição de uma fracção igual.

§ 4.º As partes de indústria não podem ser cedidas e serão anuladas no caso de o seu titular falecer ou deixar de pertencer à Sociedade.

§ 5.º A qualquer sócio que for autorizado a entrar para a Sociedade serão, por deliberação unânime de votos, tomada em assembleia geral, atribuídas partes de indústria.

ARTIGO 8.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no uso dos seus direitos.

§ 1.º As assembleias gerais podem ser ordinárias e extraordinárias, sendo das primeiras a que anualmente se faz para aprovação do balanço e das últimas todas as demais.

§ 2.º As assembleias gerais, quando não seja legalmente exigido outro prazo ou maiores formalidades, serão convocadas, por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias, indicando-se nas respectivas convocatórias, além do mais, a ordem dos trabalhos.

§ 3.º Não se torna, porém, necessária qualquer convocatória, ressaltados os casos em que a lei o exija, quando os sócios assinem os avisos ou convocatórias da reunião ou venham a assinar as actas respectivas.

ARTIGO 9.º

As deliberações da assembleia geral, quando a lei ou este pacto não fizerem qualquer outra exigência, serão tomadas por maioria absoluta de votos, votos que, como em todos os demais casos, apenas são os relativos ao capital social.

§ 1.º Exige-se a maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social para qualquer alteração parcial ou total do pacto social.

§ 2.º Qualquer assembleia geral carece de um mínimo de dois sócios, pessoalmente presentes, para poder deliberar validamente.

§ 3.º Qualquer sócio pode mandatatar outro, por simples carta, para o representar em qualquer assembleia geral.

ARTIGO 10.º

Em assembleia geral se deliberará sobre a parte dos resultados a distribuir anualmente pelos sócios, depois de retiradas as quantias para os fundos de reserva, para provisões ou para outros que se julgar convenientes.

§ 1.º Os resultados líquidos no fim de cada exercício social serão repartidos da seguinte maneira: 30% para as participações de capital e 70% para as de indústria.

§ 2.º As distribuições dos resultados líquidos, que são os lucros, pelos sócios são proporcionais às suas quotas de capital e às de indústria.

§ 3.º A assembleia geral fixará a quantia que cada um dos sócios poderá levantar mensalmente por conta dos lucros.

ARTIGO 11.º

A administração da Sociedade incumbe a todos os sócios fundadores, que formam o respectivo conselho de administração, que poderá delegar a sua competência num ou mais sócios.

§ 1.º Desde já fica delegada, sem ser necessária qualquer caução, nos sócios Abel Cardoso e Élio Nunes a competência do conselho de administração, bastando, para a sociedade ficar validamente obrigada, a assinatura do primeiro ou então a do segundo com qualquer dos sócios.

§ 2.º Para assinar o expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos sócios.

ARTIGO 12.º

Ao conselho de administração compete a gestão de todas as actividades sociais e a representação da Sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em qualquer processo judicial, bem como para participar criminalmente, desistindo da respectiva queixa quando o entender.

§ único. O conselho de administração fica desde já com poderes para:

- a) Adquirir, a título oneroso ou gratuito, quaisquer bens para os fins sociais, pagando, quando seja caso disso, os respectivos preços;
- b) Tomar de arrendamento ou de traspasse qualquer prédio ou parte dele e isso sob as cláusulas ou condições que entender;
- c) Contrair empréstimos, estipulando e aceitando as respectivas condições, dando as garantias mais adequadas;
- d) Outorgar e assinar contratos-promessas e escrituras e o mais necessário ao que consta das alíneas anteriores, bem como requerer quaisquer registos ou cancelamentos nas conservatórias dos registos prediais e, enfim, tratar e assinar tudo o que preciso for aos mencionados fins.

ARTIGO 13.º

A transmissão onerosa ou gratuita de qualquer quota é livre entre sócios, salvo o direito de concorrência, mas para terceiros depende de prévia autorização escrita, tomada por deliberação em assembleia geral por unanimidade de votos.

§ único. A cessão onerosa ou gratuita de quotas deve, no mais, observar a legislação em vigor.

ARTIGO 14.º

A Sociedade suportará obrigatoriamente os encargos de contrato de seguro que cubra a responsabilidade civil emergente da actividade profissional dos sócios.

ARTIGO 15.º

Se qualquer sócio tiver de desempenhar funções por qualquer modo incompatíveis com o exercício da advocacia, pode a assembleia geral autorizá-lo a suspender temporariamente a prestação do trabalho profissional na Sociedade, sem perda dos seus direitos como sócio de capital.

§ 1.º No entanto, apenas poderá haver três anos, como período máximo da suspensão temporária de funções, embora com a possibilidade de ser admitida uma ou mais prorrogações por igual período.

§ 2.º O sócio suspenso perderá o direito de voto nas assembleias gerais, a não ser em deliberações de alterações estatutárias ou de dissolução de sociedade.

ARTIGO 16.º

Se a suspensão temporária de funções for determinada por razões de doença ou de estar sinistrado ou, o que a assembleia geral apreciará, deliberando pois, se tal é justificado, por outro motivo ponderoso, o sócio continuará a quinhonar, quer como sócio de capital quer como sócio de indústria, nos lucros e perdas da Sociedade, nos termos seguintes:

- a) Durante o primeiro ano de suspensão, o sócio receberá como se estivesse em efectividade de serviço;
- b) Durante o segundo ano de suspensão, receberá 70% daquilo que lhe caberia se estivesse em efectividade de funções;
- c) Durante o terceiro ano e subsequentes, o sócio receberá 50% do que lhe caberia se estivesse em efectividade de funções.

§ 1.º O regime consignado no corpo deste artigo poderá ser substituído, total ou parcialmente, por um esquema de seguro apropriado, da responsabilidade da Sociedade.

§ 2.º A assembleia geral poderá, relativamente a qualquer dos casos previstos no corpo deste artigo, deliberar o estabelecimento de outro regime se dele resultar maior interesse para a Sociedade e o sócio respectivo nisso concordar.

ARTIGO 17.º

Qualquer sócio fica com o direito de se exonerar da Sociedade quando o entender, para o que deverá fazer à Sociedade, por escrito, a respectiva comunicação.

§ 1.º A exoneração, porém, só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre essa comunicação.

§ 2.º O sócio que, em virtude da exoneração, cessar definitivamente a sua actividade profissional tem direito a exigir da Sociedade a amortização integral da sua quota no capital social.

§ 3.º O sócio que se exonerar da Sociedade, mas continue a exercer a sua actividade profissional, não terá direito a exigir e receber a amortização integral da sua quota, no valor correspondente à sua participação no activo imobilizado, a menos que aquela actividade não seja, por deliberação da assembleia geral, por voto unânime dos demais sócios, considerada concorrencial da Sociedade.

ARTIGO 18.º

O sócio que pretenda cessar definitivamente a sua actividade profissional pode — assim o referindo expressamente na comunicação escrita aludida no artigo imediatamente anterior a este — não exigir a amortização da sua quota no activo imobilizado da Sociedade por desejar transmiti-la a um familiar ou familiares seus que, podendo ingressar na Sociedade, oportunamente, indicará.

§ 1.º A admissão desse ou desses familiares, nas circunstâncias acabadas de apontar, dependerá, porém, de deliberação, por unanimidade, da assembleia geral.

§ 2.º No caso de a assembleia geral deliberar a não admissão do familiar ou familiares desse sócio cessante, então a quota de tal sócio é obrigatoriamente amortizada.

ARTIGO 19.º

Falecido qualquer sócio, os seus herdeiros têm a faculdade de pedir a amortização da respectiva quota, seguindo-se a legislação aplicável em tudo o mais não constante deste pacto.

§ 1.º Os herdeiros desse qualquer sócio, porém, poderão, através do respectivo cabeça-de-casal, optar por manter a quota em estado de latência, na perspectiva de, havendo familiar ou familiares interessados em ingressarem na Sociedade, virem oportunamente a indicar o seu ou os seus nomes.

§ 2.º O pedido de admissão na Sociedade de um ou mais familiares do sócio falecido far-se-á ou não de conformidade com o disposto nos parágrafos do artigo 18.º

ARTIGO 20.º

A Sociedade pode proceder à exclusão de qualquer sócio, amortizando a respectiva quota, em qualquer dos seguintes casos:

a) Quando o sócio pratica actos reconhecidamente considerados como de grave deslealdade para com a Sociedade ou para com algum dos outros sócios;

b) Quando o sócio viola gravemente as suas obrigações profissionais ou deontológicas;

c) Quando o sócio é condenado, por sentença com trânsito, por algum crime doloso;

d) Quando o sócio tem um comportamento na sua vida particular que seja comumente entendido ser prejudicial à Sociedade;

e) Quando o sócio deixa penhorar ou arrestar ou, por qualquer outro modo, apreender a sua quota, quando se veja que ela corre o risco de ser vendida, sempre e em qualquer dos casos apenas por sentença com trânsito;

f) Quando o sócio seja julgado insolvente ou falido, por sentença transitada;

g) Quando o sócio transmita a sua quota em contravenção do disposto neste pacto social.

§ único. A deliberação da assembleia geral sobre a exclusão de qualquer sócio, por qualquer dos fundamentos referidos no corpo deste artigo, com a consequente amortização da sua quota, necessita de ser votada afirmativamente por três quartos, pelo menos, do capital da Sociedade.

ARTIGO 21.º

Em caso de amortização de qualquer quota, o seu valor, quando outra coisa não seja imposta por lei, será determinado por meio de balanço a efectuar para o efeito.

§ 1.º O valor da amortização será pago, a menos que outra coisa seja acordada entre a Sociedade e o ou os interessados, no prazo máximo de cinco anos e em prestações semestrais e iguais, vencendo, desde a data da respectiva deliberação, juros à taxa legal.

§ 2.º A primeira dessas prestações vencer-se-á três meses depois da respectiva deliberação, ficando a sociedade, no entanto, com a faculdade de antecipar esse pagamento, como o de qualquer das prestações ou até da totalidade.

§ 3.º A amortização considera-se efectuada, para todos os efeitos, na data da comunicação a fazer pela Sociedade por escrito ao sócio ou, no caso de falecimento deste, aos seus herdeiros, na pessoa do cabeça-do-casal.

ARTIGO 22.º

A sociedade só se dissolve, para além do mais previsto na lei, nos seguintes casos:

a) Por acordo dos sócios;

b) Quando, em consequência de amortização de quotas, os sócios supérstites reconheçam a impossibilidade de assegurar essa amortização;

c) Por incompatibilidade irreductível entre todos os sócios, quando isso não possa ser superado e leve à paralisação da Sociedade, pelo menos, por um período de um ano.

§ único. A respectiva deliberação deverá ser tomada em assembleia geral, devendo sê-lo, quanto ao primeiro caso, por unanimidade de todos os sócios, quanto ao segundo por todos os sócios supérstites e, quanto ao último, por maioria qualificada de quatro quintos do capital social.

ARTIGO 23.º

Os conflitos que, porventura, possam vir a surgir nas relações societárias serão resolvidos por arbitragem, cuja comissão deliberará sem recurso e *ex aequo et bono*.

§ único. Essa comissão será constituída nos seguintes termos: cada uma das partes, eventualmente desavindas, designará um árbitro e o bastonário da Ordem dos Advogados designará o árbitro presidente.

(Assinaturas ilegíveis.) — A Notária, *Maria Manuela Romão de Seabra Castel-Branco*.

Vai conforme o original na parte reproduzida, nada havendo na dita escritura que amplie, restrinja e condicione quanto se reproduz ou narra.

Secretaria Notarial de Castelo Branco, 17 de Janeiro de 1989. — A Ajudante, *Fernanda Gomes da Silva Baeta da Cruz Ambrósio*.
1-1-3124

CORREIA, SILVA & PUREZA, L.ª**Divisão, partilha, unificação de quotas, aumento de capital e alteração de pacto social**

No dia 26 de Dezembro de 1988, no Cartório Notarial de Tabuaço, perante mim, licenciada Graça Fernanda Nunes de Pina, notária do referido Cartório, compareceram como outorgantes Jerónimo Fernando Guedes da Silva, casado com Maria Taciana Ferreira Cardoso no regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Ermida, do concelho de Vila Real, residente na Rua da Cidade de Espinho, 19, em Vila Real, o qual outorga por si e na qualidade de procurador de Maria Rosa de Oliveira Azevedo, viúva, natural da freguesia de Fornelo, do concelho de Vila do Conde, de Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva, solteiro, maior, natural da freguesia de São Dinis, do concelho de Vila Real, ambos residentes na Praceta do Seixo, bloco B, 2.º, esquerdo, em Vila Real, de Maria Isilda Guedes da Silva Teixeira, casada com Armando Augusto Teixeira no regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia de São Dinis, do concelho de Vila Real, residente na Rua da Cidade de Espinho, 12, em Vila Real e de José Manuel Guedes da Silva e mulher, Maria da Conceição Melo Fraga Silva, casados no regime da comunhão geral de bens, naturais, respectivamente, da freguesia de Ermida e de São Pedro, ambas do concelho de Vila Real, residentes na Rua das Hortas, na referida cidade de Vila Real.

Verifiquei a identidade do outorgante por me ter exibido o seu bilhete de identidade n.º 0856776, emitido em 26 de Outubro de 1984, e as qualidades em que intervém pelas procurações que me apresentou e se arquivam, constando da procuração de Maria Isilda Guedes da Silva a autorização do marido, necessária para a realização deste acto, e ainda uma autorização de Maria Taciana Ferreira Cardoso dada ao marido para poder proceder à presente escritura, a qual igualmente se arquivou. Em todas as procurações constam os poderes para este acto.

E por ele foi dito:

Que ele, os seus representantes e ainda Maria Olinda de Carvalho da Silva Correia, por quem se encontra autorizado a celebrar a presente escritura, conforme consta da acta n.º 43, que me apresentou e se arquivou, são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Correia, Silva & Pureza, L.ª, com sede no Entroncamento da Timpeira, na cidade de

Vila Real, e freguesia de Nossa Senhora da Conceição, constituída por escritura lavrada no Cartório Notarial de Vila Real em 20 de Agosto de 1952, exarada de fl. 17 a fl. 21 do livro de notas para escrituras diversas n.º 73, com as alterações introduzidas de 13 de Novembro de 1959, de fl. 63 a 65 do livro de notas para escrituras diversas n.º 118-A, de 10 de Dezembro de 1959, de fl. 29 a fl. 31 do livro de escrituras diversas 119-A, e pela escritura de 16 de Dezembro de 1972, de fl. 4 a fl. 8 do livro de notas n.º 51-B, todos do Cartório Notarial de Vila Real, com o capital social de 710 000\$, integralmente realizado, em dinheiro, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Real sob o n.º 104, a fl. 63 v.º do livro C-1, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 500077517;

Que o capital social da referida sociedade está dividido em seis quotas: uma de 395 000\$, pertencente a D. Maria Olinda de Carvalho da Silva Correia; duas pertencentes aos sócios José Manuel Guedes da Silva e Jerónimo Fernando Guedes da Silva, de 65 000\$; uma de 25 000\$, pertencente a Maria Isilda Guedes da Silva; uma de 95 000\$, pertencente em comum e sem determinação de parte ou direito a favor de José Manuel Guedes da Silva, Jerónimo Fernando Guedes da Silva, Maria Isilda Guedes da Silva, Maria Rosa de Oliveira Azevedo e Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva, e uma de 65 000\$, pertencente em comum e sem determinação de parte ou direito a favor de Maria Rosa de Oliveira Azevedo e Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva;

Que em reunião da assembleia geral extraordinária dos sócios da referida sociedade, realizada em 15 de Setembro de 1988, na qual estava representado todo o capital social, foi autorizada a divisão das quotas em comunhão hereditária, por efeito de partilha por óbito de Maria Celeste Macieirinha e Alfredo Macieirinha da Silva, de acordo com os quinhões hereditários;

Que no dia 10 de Outubro de 1977, na freguesia de São Dinis, da cidade de Vila Real, faleceu Maria Celeste Macieirinha, no estado de viúva, natural da freguesia de Ermida, do concelho de Vila Real, com última residência no Entroncamento da Timpeira, na cidade de Vila Real, não tendo feito testamento ou qualquer outra disposição de última vontade e deixou como herdeiros quatro filhos, a saber: Alfredo Macieirinha da Silva, natural da freguesia de Nogueira, concelho de Vila Real, residente que foi na Praceta da Cidade da Póvoa de Varzim, bloco B, 2.º, esquerdo, em Vila Real, casado no regime da comunhão de adquiridos, com Maria Rosa de Oliveira Azevedo, já falecido; José Manuel Guedes da Silva; Jerónimo Fernando Guedes da Silva e Maria Isilda Guedes da Silva;

Que, no dia 5 de Maio de 1986, faleceu na sua residência habitual Alfredo Macieirinha da Silva, no estado de casado com a referida Maria Rosa de Oliveira Azevedo, sem ter feito testamento ou qualquer disposição de última vontade, e deixou como herdeiros a sua mulher e o filho Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva, já atrás devidamente identificado, conforme consta respectivamente das escrituras de habilitação de herdeiros lavradas no Cartório Notarial de Vila Real em 8 de Janeiro do ano em curso e 4 de Agosto de 1986, exaradas de fl. 96 a fl. 97 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 126-A e de fl. 143 a fl. 144 do livro de notas n.º 117-C, pelo que vão agora proceder à partilha das quotas que Maria Celeste Macieirinha e Alfredo Macieirinha da Silva possuíam na referida sociedade Correia, Silva & Pureza, L.ª, com sede no Entroncamento da Timpeira, em Vila Real.

Tinha a quota de Maria Celeste Macieirinha o valor nominal de 95 000\$. Este valor vai ser dividido por quatro, resultando da operação o quinhão de cada um dos herdeiros legitimários: José Manuel Guedes da Silva; Jerónimo Fernando Guedes da Silva; Alfredo Macieirinha da Silva e Maria Isilda Guedes da Silva, no valor de 23 750\$;

O quinhão de Alfredo Macieirinha da Silva, já falecido, é dividido em duas partes iguais por tantos serem os seus herdeiros, Maria Rosa e Rui Filipe, cabendo a cada um o valor nominal de 11 875\$;

Que em conformidade com a deliberação da assembleia geral de 15 de Setembro de 1988 da sociedade referida vai esta quota ser dividida em cinco quotas, três de 23 750\$, que são atribuídas e ficam a pertencer uma a cada um: José Manuel, Jerónimo Fernando e Maria Isilda, e duas de 11 875\$, que vão ser adjudicadas e ficam a pertencer cada uma a Maria Rosa e Rui Filipe;

Tinha a quota de Alfredo Macieirinha da Silva o valor nominal de 65 000\$ e vai ser dividida em duas quotas iguais, de 32 500\$, em conformidade com o deliberado na assembleia geral de 15 de Setembro do ano em curso, que é adjudicado e fica a pertencer uma a cada um dos herdeiros Maria Rosa e Rui Filipe;

Que os referidos herdeiros unificam as duas quotas que possuem na referida sociedade como se segue: José Manuel e Jerónimo Fernando unificam as duas quotas de 65 000\$ e 23 750\$ numa única de 88 750\$; Maria Rosa e Rui Filipe unificam as quotas que possuem de 11 875\$ e 32 500\$ numa quota de 44 375\$; Maria Isilda unifica as duas quotas de 25 000\$ e 23 750\$ numa única de 48 750\$.

Pelo referido outorgante e na qualidade em que outorga ainda foi dito:

Que em conformidade com a deliberação da referida assembleia geral extraordinária de 15 de Setembro de 1988, também por esta escritura aumenta o capital social da dita sociedade para 53 250 000\$, sendo o aumento de 52 540 000\$ subscrito pela seguinte forma:

a) 24 544 000\$ por incorporação de reservas livres, com inerente reflexo na proporcional elevação das quotas dos sócios como se segue: Maria Olinda de Carvalho da Silva Correia com 13 654 759\$; José Manuel Guedes da Silva e Jerónimo Fernando Guedes da Silva com 3 068 000\$ cada um; Maria Rosa Oliveira Azevedo e Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva com 1 534 000\$ cada um, e Maria Isilda Guedes da Silva com 1 685 241\$;

b) Por entradas em dinheiro feitas à caixa social, no montante de 27 996 000\$ e subscrito também proporcionalmente à quota de cada um na sociedade. Assim: Maria Olinda de Carvalho da Silva Correia, com 15 575 241\$; José Manuel Guedes da Silva e Jerónimo Fernando Guedes da Silva com 3 499 500\$ cada um; Maria Rosa Oliveira Azevedo com 1 749 625\$; Maria Isilda Guedes da Silva com 1 922 259\$, e Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva com 1 749 875\$;

Que a importância que cada um subscrive é acrescida à quota respectiva, pelo que cada sócio passa a possuir no mencionado capital uma nova quota do seguinte valor: Maria Olinda de Carvalho da Silva Correia uma quota no valor de 29 625 000\$; José Manuel Guedes da Silva uma quota no valor de 6 656 250\$; Jerónimo Fernando Guedes da Silva uma quota no valor de 6 656 250\$; Maria Isilda Guedes da Silva uma quota no valor de 3 656 250\$; Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva, uma quota no valor de 3 328 250\$, e Maria Rosa de Oliveira Azevedo uma quota do valor de 3 328 000\$.

Consequentemente e no uso dos poderes que lhe foram atribuídos em mandatos e na assembleia geral, o outorgante altera a redacção dos artigos 3.º e 5.º do pacto social da dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado, é de 53 250 000\$ e corresponde à soma de seis quotas: uma de 29 625 000\$ pertencente a Maria Olinda de Carvalho da Silva Correia; duas de 6 656 250\$, pertencentes aos sócios José Manuel Guedes da Silva e Jerónimo Fernando Guedes da Silva, cada uma delas; uma de 3 656 250\$, pertencente a Maria Isilda Guedes da Silva; uma de 3 328 250\$, pertencente a Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva, e uma de 3 328 000\$, pertencente a Maria Rosa de Oliveira Azevedo.

ARTIGO 5.º

A gerência e administração da sociedade pertencem e serão exercidas pelos sócios D. Maria Olinda de Carvalho da Silva Correia, José Manuel Guedes da Silva e Jerónimo Fernando Guedes da Silva, desde já nomeados gerentes, e ainda por quem em assembleia geral venha a ser nomeado gerente.

§ 1.º A sociedade obriga-se validamente em todos os seus actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, com a assinatura da sócia Maria Olinda conjuntamente com a de um outro gerente.

§ 2.º Os actos de mero expediente e a aquisição ou alienação de qualquer veículo automóvel podem ser praticados por um só gerente indistintamente.

§ 3.º Qualquer dos sócios pode delegar os seus poderes de gerência noutro gerente dentro dos limites da lei.

§ 4.º A sociedade, por acto de gerência, pode constituir mandatários, nos termos e para os efeitos das respectivas procurações.

§ 5.º A assembleia geral poderá, por maioria de três quartas partes do capital social, exonerar ou nomear gerentes.

Assim o disse e outorgou, acrescentando, sob sua inteira responsabilidade, que desde a data do balanço a que adiante se vai referir e a presente data não houve diminuição do património da sociedade que obste ao aumento de capital aqui operado; que a sociedade não possui órgão oficial de fiscalização e nomeadamente um revisor oficial de contas.

E que as entradas em dinheiro no reforço atrás operado já se encontram realizadas e que não é exigida por lei, pelo contrato ou por deliberação social a realização de outras entradas.

Instruí este acto e arquivo: fotocópia do balanço relativo a 30 de Setembro de 1988; fotocópia do acto que aprovou o balanço; fotocópia da acta de deliberação da divisão e unificação das quotas, do aumento de capital e alteração ao pacto social, e por onde verifiquei os poderes do outorgante e as procurações e autorização.

Foram-me exibidas e restituí: fotocópias das escrituras de constituição de sociedade e sucessivas alterações e certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial de Vila Real em 5 do corrente mês.

Ficam ainda arquivadas: duas certidões emitidas pela Repartição de Finanças de Vila Real no dia de hoje, por onde verifiquei que foi instaurado e se encontra assegurado o imposto sucessório devido à qual o valor que foi atribuído às quotas.

Foi feita ao outorgante, em voz alta e na sua presença, a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo, com a advertência de que deve proceder ao registo deste acto no prazo de três meses, e ainda de que por ter sido este acto requisitado fora das horas regulamentares de serviço está sujeito a um agravamento de emolumentos.

(Assinatura ilegível.) — A Notária, Graça Fernanda Nunes de Pina.

Está conforme ao original.

Cartório Notarial de Tabuaço, 29 de Dezembro de 1988. — A Notária, Graça Fernanda Nunes de Pina. 1-1-3125

REIRO DA MARGINAL — ACTIVIDADES HOTELEIRAS, L.^{da}

Cópia extraída da escritura lavrada de fl. 1 v.º a fl. 4 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 153 do Cartório Notarial de Tabuaço.

Constituição de sociedade

No dia 19 de Janeiro de 1989, no Cartório Notarial de Tabuaço, perante mim, licenciada Graça Fernanda Nunes de Pina, notária do referido Cartório, compareceram como outorgantes:

1.º João Paulo de Matos Cunha, casado com Maria Teresa Bessa Monteiro Cardoso Cunha, no regime de comunhão de adquiridos, natural da freguesia de São Pedro, do concelho de Vila Real, residente no Bairro Novo de Almodena, lote 2, 3.º, na cidade de Vila Real, o qual intervém por si e na qualidade de procurador de Alexandre Cardoso da Costa, casado com Teresinha Martins Laranjeira no regime de comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Louredo, do concelho de Santa Marta de Penaguião, residente na Avenida do 1.º de Maio, 194-D, 2.º, em Vila Real, e de Maria do Sameiro Pinto da Fonseca Pereira, solteira, maior, natural da freguesia de São Pedro, concelho de Vila Real, residente na Rua do Padre Jerónimo do Amaral, 24, em Vila Real;

2.º Maria Teresa Bessa Monteiro Cardoso Cunha, casada com o primeiro outorgante, natural da freguesia de Campo Grande, do concelho de Lisboa, residente no Bairro Novo de Almodena, lote 2, 3.º, na cidade de Vila Real.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por serem do meu conhecimento pessoal e a qualidade em que o primeiro intervém e os poderes para este acto pelas procurações que apresentou e se arquivam.

E pelos outorgantes foi dito, fazendo-o o primeiro por si e na qualidade em que intervém, que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Retiro da Marginal — Actividades Hoteleiras, L.^{da}

ARTIGO 2.º

A sede social é na Rua de Miguel Bombarda, 100, na cidade de Vila Real.

§ único. A sede social poderá ser mudada para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral, a qual poderá também criar ou encerrar filiais, agências, sucursais ou outras formas legais de representação, onde e quando lhe convier.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto o exercício de exploração de actividade hoteleira, cafés, restaurantes, *pubs*, pensões e comércio de produtos alimentares confeccionados.

ARTIGO 4.º

O capital social, realizado metade em dinheiro, é de 1 200 000\$ e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de 300 000\$ cada uma, pertença de cada um dos sócios, realizadas em metade do seu montante, devendo o restante do capital ser realizado no prazo de seis meses.

ARTIGO 5.º

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios. Quando a favor de estranhos, depende do consentimento da sociedade, que em primeiro lugar goza do direito de preferência, direito que se defere seguidamente aos demais consócios.

§ único. Não são considerados estranhos para o efeito de cessão o cônjuge e os descendentes do cedente.

ARTIGO 6.º

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sobreviventes ou capazes e o representante do interdito e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver em comunhão hereditária.

§ único. No caso de algum dos herdeiros não querer continuar na sociedade, ser-lhe-á pago o que se apurar pertencer-lhe, mediante um balanço elaborado para o efeito.

ARTIGO 7.º

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por todos os sócios ou por quem for designado gerente em assembleia geral, ficando desde já nomeados gerentes os sócios.

§ 1.º Mediante procuração, os gerentes poderão delegar, entre si, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência e de representação social ou a pessoas estranhas à sociedade, se para tal forem autorizados em assembleia geral.

§ 2.º Para que a sociedade se considere obrigada em todos os actos e contratos é necessária a assinatura conjunta de dois gerentes.

§ 3.º Para actos de mero expediente basta a assinatura de um dos gerentes.

§ 4.º É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nomeadamente em fianças, avales, letras de favor ou termos de responsabilidade, constituindo-se os contraventores em responsabilidade perante a sociedade pelos prejuízos que causarem e incorrendo em amortização compulsiva das suas quotas nos termos do artigo seguinte.

§ 5.º A sociedade poderá, por acto da gerência, constituir mandatários nos termos e para os referidos efeitos constantes das respectivas procurações.

ARTIGO 8.º

A sociedade goza do direito de amortização compulsiva de quotas sempre que:

a) Alguma quota seja objecto de penhor, penhora, arresto, arrolamento, incluída em qualquer massa falida ou insolvente ou judicialmente apreendida por qualquer facto;

b) Por divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou só bens, uma quota ou as que dela resultarem após divisão não fiquem a pertencer a quem era seu titular antes daqueles factos;

c) O comportamento dos sócios seja lesivo dos interesses da sociedade e passível de procedimento criminal ou quando o sócio ceda a quota sem respeitar o direito de preferência ou viole o disposto no § 4.º do artigo anterior.

§ 1.º O valor da amortização será, nos casos das alíneas a) e b), o que resultar do último balanço aprovado ou de um balanço a efectuar para o efeito, e nos casos da alínea c), o valor nominal, se outro inferior não resultar do balanço efectuado para o efeito, e será pago em quatro prestações semestrais.

§ 2.º A amortização considera-se realizada com a deliberação da assembleia geral e o depósito da primeira prestação numa instituição de crédito.

§ 3.º O direito à amortização compulsiva extingue-se, se não for exercido até seis meses após o conhecimento dos factos.

ARTIGO 9.º

As assembleias gerais, quando a lei não exija outras formalidades, serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO 10.º (transitório)

A sociedade assume desde já todas as despesas com a sua constituição, publicações e registo, ficando desde já os sócios gerentes João Paulo Matos Cunha e Maria Teresa Bessa Monteiro Cardoso Cunha autorizados a movimentar em conjunto a conta do depósito correspondente ao capital social para pagamento daquelas despesas, bem como para aquisição de equipamentos ou mercadorias destinados ao objecto social desta sociedade.

Assim o disseram.

Arquivei as procurações; a guia de depósito do capital entregue na Caixa Geral de Depósitos em Vila Real, no dia de hoje.

Foi-me exibido e restitui o certificado de admissibilidade da firma ou denominação da sociedade, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas no dia 7 de Dezembro do ano findo, válido por 120 dias.

Foi feita aos outorgantes, em voz alta e na sua presença, a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo, com a advertência de que devem proceder ao registo deste acto na Conservatória do Registo Comercial de Vila Real no prazo de três meses.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Tabuaço, 20 de Janeiro de 1989. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 1-1-3126

CARVALHO COELHO & RAMALHETE, L.^{DA}

Cópia extraída da escritura lavrada de fl. 89 v.º a fl. 92 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 152 do Cartório Notarial de Tabuaço.

Unificação de quotas e alteração ao pacto social

No dia 17 de Janeiro de 1989, no Cartório Notarial de Tabuaço, perante mim, licenciada Graça Fernanda Nunes de Pina, notária do referido Cartório, compareceu como outorgante Rui Manuel Vareta Ramalhete, casado com Maria Adélia Tavares Ventura Ramalhete, natural da freguesia da Sé Nova, concelho de Coimbra, residente na Avenida de D. Dinis, bloco A, 41, 5.º, esquerdo, em Vila Real.

Verifiquei a identidade do outorgante por ser do meu conhecimento pessoal.

E por ele foi dito:

Que ele e sua referida mulher, Maria Adélia Tavares Ventura Ramalhete, por quem se encontra autorizado a celebrar a presente escritura, conforme consta da acta n.º 8, de que me apresentou uma fotocópia, que arquivo, são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Carvalho Coelho & Ramalhete, L.^{da}, com sede na Avenida do 1.º de Maio, 317 e 319, freguesia de São Pedro, do concelho de Vila Real, constituída por escritura lavrada no Cartório Notarial de Alijó, no dia 24 de Março de 1983, exarada de fl. 57 v.º a fl. 60 do livro de notas para escrituras diversas n.º 102-B, posteriormente alterada pela escritura lavrada em 30 de Dezembro de 1983, de fl. 44 v.º a fl. 46 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 105-B, do mesmo Cartório Notarial, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Real com o n.º 446, a fl. 36 do livro C-2, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 501406620;

Que o capital social da referida sociedade está dividido em três quotas de 600 000\$ cada uma, pertencentes duas ao sócio Rui Manuel Vareta Ramalhete e a outra à sócia Maria Adélia Tavares Ventura Ramalhete;

Que em reunião da assembleia geral extraordinária dos sócios da referida sociedade, realizada em 15 de Setembro do ano findo, e na qual estava representado todo o capital social, foi autorizada a unificação das duas quotas a que agora procedem pertencentes ao sócio Rui Manuel, no valor de 600 000\$ cada uma, numa nova quota no valor de 1 200 000\$;

Consequentemente e no uso dos poderes que lhe foram atribuídos na assembleia geral, o outorgante altera a redacção dos artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º, e acrescenta um 10.º, do pacto social da dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

1.º

A sociedade adopta a firma Carvalho Coelho & Ramalhete, L.^{da}, e tem a sua sede na Avenida do 1.º de Maio, 317 e 319, na cidade de Vila Real.

§ único. Por deliberação da gerência a sede poderá ser transferida para outro local dentro do concelho de Vila Real.

§ 2.º Igualmente, por simples deliberação da gerência, poderão ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas legais de representação no território nacional.

3.º

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro, é de 1 800 000\$ e corresponde à soma de duas quotas: uma de 1 200 000\$ e outra de 600 000\$, pertencentes respectivamente a Rui Manuel Vareta Ramalhete e a Maria Adélia Tavares Ventura Ramalhete.

4.º

A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios. Quando a favor de estranhos, depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência na sua aquisição, direito que se defere seguidamente aos sócios não cedentes.

§ 1.º Não são considerados estranhos para o efeito de cessão o cônjuge e os descendentes.

5.º

A gerência social cabe aos sócios e a quem vier a ser designado gerente em assembleia geral, ficando desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

§ 1.º A sociedade é representada e obriga-se em juízo e fora dele, activa e passivamente, em todos os actos e contratos, com a assinatura conjunta de dois gerentes.

§ 2.º Os gerentes poderão delegar entre si os respectivos poderes e igual delegação poderão fazer mesmo a estranhos à sociedade, desde que com o assentimento de todos os sócios expresso em assembleia geral.

§ 3.º A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos.

§ 4.º É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes.

§ 5.º Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um dos gerentes.

§ 6.º Em ampliação dos poderes normais de gerência, os gerentes poderão comprar, trocar ou vender, de ou para a sociedade, quaisquer viaturas automóveis, bem como tomar de arrendamento quaisquer locais.

10.º

A sociedade goza do direito de amortização da quota de qualquer sócio, nos termos dos artigos 232.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, com ressalva do disposto no contrato social, sempre que:

a) A quota seja objecto de penhora, arresto, incluído na massa falida ou insolvente, ou outra forma qualquer de apreensão forçada;

b) Por divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou só de bens, uma quota ou as que dela resultarem após divisão não fiquem a pertencer a quem era seu titular antes daqueles actos.

§ 1.º A amortização será feita no caso da alínea a) pelo seu valor nominal se outro menor não resultar de balanço efectuado para o efeito e no caso da alínea b) pelo valor que lhe vier a ser fixado em balanço especial a realizar para o efeito.

§ 2.º A amortização de uma quota será acompanhada do aumento proporcional das restantes quotas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 237.º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim o disse e outorgou.

Arquivei fotocópia da acta n.º 8, que delibera a unificação da quota e a alteração do pacto social e por onde foram verificados os poderes do outorgante.

Foram-me exibidas e restitui: uma fotocópia da escritura de constituição de sociedade, emitida pelo Cartório Notarial de Alijó em 25 de Março de 1983; uma fotocópia da escritura de cessão de quotas, emitida pelo referido Cartório em 30 de Setembro de 1983, e uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial de Vila Real no dia de hoje.

Foi feita ao outorgante, em voz alta e na sua presença, a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo, com a advertência de que deve proceder ao registo deste acto na Conservatória do Registo Comercial no prazo de três meses.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Tabuaço, 19 de Janeiro de 1989. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 1-1-3127

SILVA & ALMEIDA, L.^{DA}

Divisão, partilha, aumento de capital e alteração parcial de pacto social

No dia 28 de Dezembro de 1988, no Cartório Notarial de Tabuaço, perante mim, licenciada Graça Fernanda Nunes de Pina, notária do referido Cartório, compareceram como outorgantes:

1.º João Manuel Carvalho Almeida, casado com Maria de La Salete Feitais Rebelo Almeida no regime da comunhão geral de bens, natural da freguesia de Favaio, do concelho de Alijó, residente no Bairro da Traslal, Rua E, 29, em Vila Real;

2.º Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva, solteiro, maior, natural da freguesia de São Dinis, do concelho de Vila Real, residente na Praceta do Seixo, bloco B, 1.º, esquerdo, em Vila Real, o qual outorga por si e na qualidade de procurador com poderes para este acto de Maria Rosa de Oliveira Azevedo, viúva, natural da freguesia de Fornelo, concelho de Vila do Conde, consigo residente.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por serem do meu conhecimento pessoal e a qualidade em que outorga pela procuração que apresentou e se arquiva.

E por eles foi dito, fazendo-o o segundo em seu nome e no da sua representada, que são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Silva & Almeida, L.^{da}, com sede em Vila Real, no Largo do Pioledo, bloco E, rés-do-chão, constituída por escritura pública lavrada em 5 de Março de 1979, a fl. 119 do livro 77-C de escrituras diversas do Cartório Notarial de Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 328, a fl. 75 do livro C-1, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 500842485, com o capital social de 300 000\$, realizado em dinheiro;

Que o capital da sociedade que representam está dividido em duas quotas iguais de 150 000\$, uma do sócio João Manuel de Carvalho Almeida e outra em com e sem determinação de parte ou direito em nome de Maria Rosa de Oliveira Azevedo e Rui Filipe de Azevedo Macieirinha da Silva, por herança de Alfredo Macieirinha da Silva;

Que em reunião da assembleia geral realizada em 15 de Setembro de 1988, dos sócios da referida sociedade, na qual estava representado todo o capital social, foi deliberado, por unanimidade, proceder-se à divisão da quota de Alfredo Macieirinha da Silva, para efeitos de partilha, em duas quotas de 112 500\$ e 37 500\$;

Que no dia 5 de Maio de 1986 faleceu na sua residência habitual Alfredo Macieirinha da Silva, casado no regime de comunhão de adquiridos com Maria Rosa de Oliveira Azevedo, sem ter feito testamento ou qualquer disposição de última vontade e deixou dois herdeiros: a sua referida mulher e o filho do casal, Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva, conforme melhor consta da escritura de habilitação de herdeiros lavrada no dia 4 de Agosto de 1986, a fl. 143 do livro de notas para escrituras diversas n.º 117-C do Cartório Notarial de Vila Real, pelo que agora vão proceder à partilha da quota que Alfredo Macieirinha da Silva possuía na sociedade Silva & Almeida, L.^{da}

Tivera a referida quota o valor nominal de 150 000\$ e era um bem adquirido na constância do casamento. Este montante divide-se por dois, no valor de 75 000\$, constituindo uma delas a meação da representada Maria Rosa de Oliveira Azevedo e outra a herança do falecido Alfredo Macieirinha da Silva, a qual vai ser dividida em duas partes no valor de 37 500\$, das quais cabe uma à viúva, o que somado à sua meação dá para ela um total de 112 500\$, e outra ao filho, Rui Filipe;

Que, em conformidade com o deliberado na referida assembleia de 15 de Setembro do ano em curso, é pela presente escritura a quota referida dividida em duas: uma de 112 500\$, que é atribuída e fica a pertencer a Maria Rosa de Oliveira Azevedo, e outra de 37 500\$, que é adjudicada e fica a pertencer ao referido Rui Filipe;

Que demonstrando o balanço de 30 de Junho do corrente ano, aprovado para o efeito, por unanimidade, na reunião de 25 de Setembro do mesmo ano, existirem as reservas livres para o aumento, pela presente escritura aumentam o capital da referida sociedade, nos termos deliberados na assembleia geral de 15 de Setembro do ano em curso, para 1 600 000\$, sendo esse aumento, de 1 300 000\$, distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas e da seguinte forma: a João Manuel de Carvalho Almeida cabe no aumento a importância de 650 000\$; a Maria Rosa de Oliveira Azevedo cabe no referido aumento a importância de 487 000\$, e a Rui Filipe de Azevedo Macieirinha da Silva cabe no referido aumento a importância de 162 500\$;

Que a importância que cada um subscreve é acrescida à quota respectiva, pelo que cada sócio passa a possuir o mencionado capital social de 1 600 000\$ uma quota do seguinte valor: João Manuel de Carvalho Almeida, uma quota de 800 000\$; Maria Rosa de Oliveira Azevedo, uma quota de 600 000\$, e Rui Filipe de Azevedo Macieirinha da Silva, uma quota no valor de 200 000\$;

Consequentemente e como únicos sócios da referida sociedade e em conformidade com o deliberado na assembleia geral de 15 de Setembro referido, alteram a redacção do pacto social dos artigos 3.º, 6.º, 7.º e 8.º e acrescentam um artigo 10.º, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social é de 1 600 000\$, realizado em dinheiro e nos demais valores do activo da sociedade e dele pertence uma quota de 800 000\$ ao sócio José Manuel de Carvalho Almeida, uma quota de 600 000\$ à sócia Maria Rosa de Oliveira Azevedo e uma quota de 200 000\$ ao sócio Rui Filipe Azevedo Macieirinha da Silva.

ARTIGO 6.º

A sociedade fica validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, com a assinatura conjunta do sócio João Manuel de Carvalho Almeida e a de um dos outros sócios, sendo desde já nomeados gerentes todos os sócios.

§ 1.º Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer gerente.

§ 2.º É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social e nomeadamente em fianças, abonações, avales e outros compromissos de favor.

§ 3.º A sociedade pode constituir mandatários por actos de gerência nos termos e para os efeitos constantes da respectiva procuração.

ARTIGO 8.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, compulsivamente, quando arrolada, arrestada, penhorada, incluída em massa falida ou insolvente ou seja objecto de apreensão forçada por qualquer outra forma.

§ único. A amortização será feita pelo valor nominal da quota, se outro menor não resultar de balanço elaborado para o efeito.

ARTIGO 10.º

No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade prosseguirá com os sobreviventes e os herdeiros do falecido ou representante do interdito, devendo aqueles escolher um de entre si que a todos represente enquanto a quota se mantiver indivisa.

Os declarantes, na qualidade em que outorgam, determinam ainda que, não existindo qualquer órgão de fiscalização, não têm conhecimento de que desde o dia a que se reporta o balanço até esta data hajam ocorrido diminuições patrimoniais que obstem ao presente aumento.

Instruo este acto e arquivo: o balanço atrás referido, donde se verifica existirem reservas suficientes para este aumento; fotocópia dos actos da assembleia geral que deliberou a divisão, aumento de capital e alteração do pacto social e pelo qual verifiquei a suficiência dos poderes atribuídos ao outorgante João Manuel; fotocópia da acta que aprovou o balanço que serviu de base ao presente aumento, e a procuração.

Verifiquei o valor que foi atribuído à quota no processo de imposto sucessório por uma certidão que já se encontra arquivada e serviu para exarar a escritura anterior.

Foram-me exibidos e restituí: uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial de Vila Real em 25 de Outubro do ano em curso e uma fotocópia da escritura de habilitação de herdeiros e da constituição de sociedade.

Foi feita aos outorgantes, em voz alta e na presença simultânea de ambos, a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo, com a advertência de que devem requerer o registo deste acto na Conservatória do Registo Comercial no prazo de três meses e ainda de que, por ter sido este acto requisitado fora das horas regulamentares de serviço, está sujeito a um agravamento de emolumentos. (Assinaturas ilegíveis.) — A Notária, Graça Fernanda Nunes de Pina.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Tabuaço, 29 de Dezembro de 1988. — A Notária, Graça Fernanda Nunes de Pina. 1-1-3128

TOMÁS, JACINTA & FILHOS, L.^{DA}

Capital social: 3 000 000\$

Faço público que, por escritura de 24 de Novembro findo, exarada de fl. 79 v.º a fl. 80 v.º do livro n.º 187-H das notas do 16.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado Fernando Lopes Correia Semedo, foi constituída entre Tomás Fernando de Oliveira, Tomás Fialho de Oliveira, Maria Jacinta Serrão Fialho de Oliveira, Margarida Alexandra Fialho de Oliveira e Diogo Fialho de Oliveira uma sociedade comercial por quotas, que se rege pelo contrato seguinte:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Tomás, Jacinta & Filhos, L.^{da}, durará por tempo indeterminado, a partir de hoje.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Praceta 2, à Avenida do Conde São Januário, lote 1, 2.º, esquerdo, Quinta dos Castelos, Paço de Arcos, e terá sucursais, agências, delegações e quaisquer outras espécies de representação social onde, quando e nas condições que a gerência decidir.

2 — Quando os interesses da sociedade o aconselharem, a sede social poderá ser transferida para qualquer outra parte do território português, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto o exercício da indústria de construção civil, por conta própria ou por empreitadas de obras públicas e particulares, orientação e administração de empreitadas, investimentos, apoio técnico a empresas e prospecção de obras, compra de prédios e revenda dos adquiridos para esse fim.

ARTIGO 4.º

O capital social é de 3 000 000\$ e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são as seguintes:

- a) Tomás Fernandes de Oliveira, uma quota de 1 530 000\$;
- b) Maria Jacinta Serrão Fialho de Oliveira, uma quota de 600 000\$;
- c) Tomás Fialho de Oliveira, uma quota de 290 000\$;
- d) Margarida Alexandra Fialho de Oliveira, uma quota de 290 000\$;
- e) Diogo Fialho de Oliveira, uma quota de 290 000\$.

§ único. Cada uma das quotas encontra-se realizada em 50 %, devendo o pagamento dos restantes 50 % ser efectuado no prazo de quinze dias a contar da data do registo definitivo do contrato.

ARTIGO 5.º

Poderão se exigidas prestações suplementares de capital, por simples deliberação da assembleia geral, até ao montante global de 5 000 000\$.

ARTIGO 6.º

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

ARTIGO 7.º

A cessão de quotas, total ou parcial, fica dependente de consentimento da sociedade, a qual para si reserva o direito de preferência e, se esta o não quiser usar, passará aos sócios individualmente.

ARTIGO 8.º

A sociedade pode amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for objecto de penhora, arresto ou de qualquer outra forma de apreensão judicial;
- b) Em caso de cessão sem o consentimento expresso da sociedade;
- c) Em caso de exercício de actividade em concorrência com a da sociedade directamente ou por interposta pessoa.

§ único. A contrapartida da amortização será a que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO 9.º

1 — A gerência e a administração da sociedade ficam a cargo dos sócios Tomás Fernandes de Oliveira e Maria Jacinta Serrão Fialho de Oliveira, que desde já ficam nomeados gerentes.

2 — Para obrigar a sociedade é necessária e suficiente a assinatura dos gerentes Tomás Fernandes de Oliveira ou a de Maria Jacinta Serrão Fialho de Oliveira.

3 — Aos gerentes caberão os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais, podendo, em consequência, comprar, vender, hipotecar, e de qualquer forma alienar e obrigar bens móveis e imóveis, contrair empréstimos ou financiamentos de dinheiro e fazer participar a sociedade em agrupamentos complementares da empresa, no capital social de outras sociedades reguladas ou não por leis especiais, criar novas empresas ou participar na sua criação, mesmo que o objecto desta ou destas não coincida, no todo ou em parte, com aquele que a sociedade está exercendo, podendo ainda a sociedade associar-se pela forma que entender mais conveniente, e quaisquer entidades singulares ou colectivas, colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização ou nelas tomar interesses sob qualquer forma.

ARTIGO 10.º

Salvo os casos em que a lei não exija outros requisitos, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com quinze dias de antecedência.

§ único. A expedição de cartas previstas no presente artigo poderão ser substituídas pelas assinaturas dos sócios no aviso da reunião. Neste caso, a convocação não depende da mencionada antecedência.

ARTIGO 11.º

Além dos casos previstos na lei, a sociedade dissolve-se por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 12.º

Em tudo quanto não se ache regulado nos presentes estatutos vigorarão as disposições aplicáveis do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 13.º

Para todas as questões emergentes deste contrato entre os sócios, seus herdeiros ou representantes fica estipulado o foro da comarca de Lisboa, com expressa exclusão de qualquer outro.

Está conforme.

16.º Cartório Notarial de Lisboa, 7 de Dezembro de 1988. — A Escriutária Superior, *Maria Beatriz Reis Costa*. 4-0-2045

PERFIL — COMÉRCIO DE CALÇADO, L.ª

Cópia extraída da escritura lavrada de fl. 86 a fl. 87 do livro de escrituras diversas n.º 93-D do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Tomar.

Constituição de sociedade

No dia 6 de Fevereiro de 1989, na Secretaria Notarial de Tomar, perante mim, Sérgio Nuno Pena de Andrade, notário do 1.º Cartório, compareceram como outorgantes:

1.º António Largo Antunes, casado com Maria Antónia Patrício Antunes sob o regime da comunhão geral, natural de Huambo, Angola, com residência habitual nesta cidade de Tomar, na Rua do Dr. Sousa, 26, 1.º, direito;

2.º Hélder Joffre Patrício Largo Antunes, solteiro, maior, natural de Angola, com residência habitual na Rua do Dr. Sousa, na morada atrás indicada;

3.º Rui Manuel Teixeira Simões, solteiro, maior, também natural de Angola, com residência habitual nesta cidade, na Rua dos Cavaleiros de Cristo, 8, rés-do-chão.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal. Por eles foi dito que constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação, Perfil — Comércio de Calçado, L.ª, tem a sua sede e estabelecimento na Avenida de Cândido Madureira, 81-A, freguesia de São João Baptista, nesta cidade de Tomar.

2.º

O seu objecto é o comércio de calçado.

3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 450 000\$, já entrado na caixa social, sendo de 150 000\$ a quota de cada um dos sócios.

4.º

A gerência, dispensada de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, sendo necessária a assinatura de dois deles para obrigar a sociedade. Para assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um deles.

5.º

É expressamente proibido aos sócios gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em fianças, abonações, letras de favor e semelhantes.

6.º

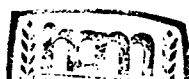
A cessão de quotas a estranhos depende de autorização escrita dos sócios não cedentes.

7.º

Por falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo estes nomear um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

8.º

Qualquer dos gerentes poderá delegar no todo ou em parte, por procuração, os seus poderes de gerência.



9.º

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei exija outras formalidades.

Assim o disseram, por minuta.

Foram-me exibidos os seguintes documentos:

a) Certificado emitido em 2 de Janeiro findo, pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, comprovativo da denominação adoptada;

b) Duplicado da guia, comprovativo do depósito efectuado na agência em Tomar da Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 202.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais.

Adverti os outorgantes da obrigação de, no prazo de 90 dias, requererem o registo deste acto na respectiva conservatória.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos feita a exploração do seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea de todos.

(Seguem-se três assinaturas ilegíveis.) — O Notário, *Sérgio Nuno Pena de Andrade*.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial de Tomar, 6 de Fevereiro de 1989. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível*). 4-0-2048

SOARES & SOUSA — CONFECÇÕES E ARTIGOS PARA MILITARES, L.^{DA}

Certifico que, por escritura de 21 de Dezembro do corrente ano, exarada de fl. 14 a fl. 15 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 303-C do 1.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo da notária licenciada Zulmira da Natividade Martins Neto Lino da Silva, foi aumentado o capital da sociedade comercial por quotas com a firma em epígrafe, que tem a sua sede e estabelecimento em Lisboa, na Rua da Madalena, 80-A, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 500252068, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 38 571, de 280 000\$ para 1 000 000\$, aumento este de 720 000\$, em numerário, que foi levado a efeito sem uso do direito de preferência e em aumento das respectivas participações sociais, mediante as seguintes novas entradas: uma de 220 000\$ do sócio António Barreto Soares e uma de 500 000\$ da sócia Palmira da Conceição Anselmo Soares.

Pela mesma escritura foi ainda alterado parcialmente o contrato social quanto ao artigo 3.º, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e noutros bens e valores constantes da respectiva escrituração, é de 1 000 000\$ e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são: uma do valor nominal de 700 000\$ de Palmira da Conceição Anselmo Soares e uma do valor nominal de 300 000\$ de António Barreto Soares.

Está conforme ao original.

1.º Cartório Notarial de Lisboa, 22 de Dezembro de 1988. — A Ajudante, *Maria Fernanda Igreja Simões*. 4-0-2049

SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES JOSÉ MANUEL MARTINS, L.^{DA}

Certifico que, por escritura de 24 de Janeiro de 1989, exarada de fl. 71 v.º a fl. 72 v.º do livro de notas n.º 38-D do Cartório Notarial de Peniche, a cargo do notário licenciado Rui Jorge Pereira Mendes, foi reforçado, de 500 000\$ para 2 500 000\$, o capital da sociedade comercial em epígrafe, com sede nesta cidade, e alterado, em consequência, o artigo 3.º do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de 2 500 000\$, correspondente à soma das duas quotas: uma de 1 500 000\$, pertencente ao sócio José Manuel Bruno Martins e outra de 1 000 000\$, pertencente à sócia Antonieta Maria da Glória Veiga Martins.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Peniche, 27 de Janeiro de 1989. — O Ajudante, *Manuel de Jesus Bastos*. 4-0-2051

NAMODA — CONFECÇÕES, L.^{DA}

Certifico que, por escritura lavrada hoje e exarada de fl. 80 a fl. 81 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 52-F do 18.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo da notária licenciada Maria José Pimental Piqueira e Silva, os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com a denominação em epígrafe e sede em Lisboa, na Rua da República do Paraguai, 24-C, José Eduardo Pereira Gameiro e Clotilde Silveira Lopes de Carvalho Gameiro, aumentaram o capital da referida sociedade com a importância de 350 000\$, por incorporação de reservas legais, aumento este subscrito na proporção das suas quotas, tendo o capital da aludida sociedade passado a ser de 500 000\$, totalmente realizado, e, unificando as quotas, que já possuíam, com as importâncias com que subscreveram o aumento, representado por duas quotas, sendo uma de 333 000\$, pertencente ao sócio José Eduardo Pereira Gameiro, e outra de 167 000\$, pertencente à sócia Clotilde Silveira Lopes de Carvalho Gameiro.

Em consequência do aumento de capital foi alterado o artigo 3.º do contrato social, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social é de 500 000\$, totalmente realizado, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de 333 000\$, pertencendo ao sócio José Eduardo Pereira Gameiro, e outra de 167 000\$, pertencente à sócia Clotilde Silveira Lopes de Carvalho Gameiro.

Está conforme.

18.º Cartório Notarial de Lisboa, 30 de Setembro de 1988. — O Ajudante, *Vítor José Canha de Oliveira*. 4-0-2054

FÁBRICA DE MALAS TARGA, L.^{DA}

Certifico que, por escritura lavrada hoje e exarada de fl. 12 a fl. 14 do livro de notas para escrituras diversas n.º 27-G do 18.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo da notária licenciada Maria José Pimental Piqueira e Silva, António Óscar Rodrigues Viegas deixou de fazer parte da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com a denominação em epígrafe e sede em Lisboa, na Rua de João Ortigão Ramos, 34-B, e renunciou às respectivas funções de gerente.

Pela mesma escritura os únicos e actuais sócios que ficaram sendo, Maria do Céu de Jesus Antunes Prim dos Santos e José Ferreira Prim dos Santos, aumentaram o capital da mesma sociedade com a importância de 9 000 000\$, aumento este todo subscrito pelo sócio José Ferreira Prim dos Santos, pela transferência para o capital da respectiva conta de suprimentos;

Que, nestes termos, o capital da aludida sociedade passou a ser de 10 000 000\$, totalmente realizado e, unificando o sócio José Ferreira Prim dos Santos ambas as suas quotas numa só quota, representado por duas quotas, sendo uma de 500 000\$ da sócia Maria do Céu de Jesus Antunes Prim dos Santos, e outra de 9 500 000\$ do sócio José Ferreira Prim dos Santos.

Consequentemente, foi alterado o artigo 3.º do contrato social e alterado, simultaneamente, o artigo 5.º, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social é de 10 000 000\$, totalmente realizado, correspondendo à soma de duas quotas, sendo uma de 9 500 000\$, pertencente ao sócio José Ferreira Prim dos

O capital social é de 10 000 000\$, totalmente realizado, correspondendo à soma de duas quotas, sendo uma de 9 500 000\$, pertencente ao sócio José Ferreira Prim dos Santos, e outra de 500 000\$, pertencente à sócia Maria do Céu de Jesus Antunes Prim dos Santos.

ARTIGO 5.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a ambos os sócios, desde já nomeados gerentes, sendo suficiente a intervenção de um gerente para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Está conforme.

18.º Cartório Notarial de Lisboa, 26 de Outubro de 1988. — O Ajudante, *Frederico Rocha Pinto Saraiva*. 4-0-2055

JORGE & SUSETE, L.^{da}

Certifico que, por escritura de hoje, lavrada de fl. 35 v.º a fl. 36 v.º do respectivo livro n.º 127-C deste 11.º Cartório Notarial de Lisboa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas sob a firma Jorge & Susete, L.^{da}, a qual se rege nos termos dos artigos seguintes:

1.º

Tipo

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas.

2.º

Firma

A sociedade adopta a firma de Jorge & Susete, L.^{da}

3.º

Sede

A sede é na Rua de D. Duarte, 2-C, na cidade da Amadora, freguesia da Venteira, podendo a gerência criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no País.

4.º

Objecto

O seu objecto é geladaria.

5.º

Capital

O capital social é de 400 000\$, integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas, uma de 250 000\$ do sócio Jorge Garcia e outra de 150 000\$ da sócia Maria Suzete dos Santos Leal.

6.º

Gerência

A gerência pertence ao sócio Jorge Garcia, desde já nomeado gerente, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

7.º

Início da actividade

As operações sociais poderão iniciar-se a partir de hoje, para o que a gerência fica autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome da sociedade.

Está conforme ao original na parte reproduzida.

11.º Cartório Notarial de Lisboa, 2 de Fevereiro de 1989. — O Terceiro-Ajudante, *Isidoro de Jesus Aires*. 4-0-2063

SOSTORES — MONTAGENS E ESTORES, L.^{da}

Certifico que, por escritura de 23 de Janeiro de 1989, lavrada de fl. 10 a fl. 13 do livro de notas respectivo n.º 550-B deste Cartório Notarial de Loures, foi aumentado o capital social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com a denominação em epígrafe, com sede na Rua de 25 de Abril, 10, lugar e freguesia de Santo Antão do Tojal, deste concelho, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures sob o n.º 4197 do livro C-11, pessoa colectiva n.º 501297880, de 400 000\$ para 1 800 000\$, tendo sido a importância do aumento, de 1 400 000\$, integralmente realizado em dinheiro, subscrita com a quantia de 335 000\$ pelo sócio Joaquim Duarte dos Santos Francisco, que acresceu à sua respectiva quota, e com a quantia de 355 000\$ de cada um dos novos sócios Domingos José Margaça de Sousa, Joaquim Inácio Duarte e Miguel Domingues Vicente Clara, que assim entraram para a sociedade, tendo sido alterado o respectivo pacto social, substituindo os artigos 2.º, 3.º, e em consequência do referido aumento, 4.º e 6.º, que passaram a ter a seguinte redacção:

2.º

A sociedade tem por objecto a preparação e montagens de estores, angariação de serviços de conservação, reparação e benfeitorias da habitação a efectuar pela sociedade ou por terceiros e venda de materiais para prestação desses serviços.

3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e nos diversos valores sociais, é de 1 800 000\$ e corresponde à soma de seis quotas: uma de 335 000\$ da sócia Maria de Lurdes Concelo dos Santos

Francisco, uma de 375 000\$ do sócio Joaquim Duarte dos Santos Francisco, uma de 25 000\$ do sócio António da Graça Francisco e três de 355 000\$, pertencentes uma a cada um dos terceiro, quarto e quinto outorgantes, Domingos José Margaça, Joaquim Inácio Duarte e Miguel Domingues Vicente da Clara.

4.º

A cessão de quotas é livre entre os sócios. A cessão a estranhos poderá ser permitida somente depois dos sócios recusarem a aquisição da quota oferecida, e o preço pedido pelo cedente ao outro sócio não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

§ único. Quando algum dos herdeiros de uma quota de algum sócio falecido pretender vendê-la, apenas o poderá fazer com o consentimento dos sócios sobreviventes, que gozam do direito de preferência por ordem decrescente do capital com que participam na sociedade. O valor da quota será o que resultar do balanço em 31 de Dezembro do ano anterior à morte do sócio falecido.

6.º

A gerência, dispensada de caução com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence aos dois sócios que forem nomeados na reunião convocada para o efeito, bastando as suas assinaturas para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos, inclusive nos de compra e venda de bens imóveis e imobilizados.

§ único. As deliberações da assembleia geral sobre a eleição ou exoneração da gerência precisam de um mínimo de 60% dos votos do capital social.

Está conforme.

Cartório Notarial de Loures, 27 de Janeiro de 1989. — O Ajudante, *José Manuel Nunes Vaz Rebelo*. 4-0-2064

J. VAZ, L.^{da}

Certifico que, por escritura outorgada em 14 de Dezembro de 1988, exarada de fl. 56 v.º a fl. 57 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 79-C do Cartório Notarial de Peso da Régua, a cargo do notário licenciado João Gonçalves Moreira da Silva, foi efectuado entre José Manuel Guedes da Silva Vaz, casado, natural da freguesia e concelho de Peso da Régua, e residente na Rua do 1.º de Dezembro, 2.º bloco, 3.º, direito, nesta cidade, e Duarte Nuno Guedes da Silva Vaz, casado, natural de Angola, e residente na Rua da Ferreirinha, 128, nesta cidade de Peso da Régua, únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada J. Vaz, L.^{da}, com sede na Avenida de Sacadura Cabral, 135, escritório um, freguesia de Godim, deste concelho, com o capital social de 3 000 000\$, o aumento de capital da sobredita sociedade;

Que por esta escritura elevaram o capital social da sociedade J. Vaz, L.^{da}, para a quantia de 4 000 000\$ e alteraram o artigo 3.º do respectivo pacto social, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 4 000 000\$, dividido em duas quotas iguais, de 2 000 000\$ cada, sendo uma de cada sócio.

Está conforme.

Cartório Notarial de Peso da Régua, 15 de Dezembro de 1988. — A Segunda-Ajudante, (*Assinatura ilegível*). 4-0-2065

GOMES LEÃO & SILVA, L.^{da}

Certifico que, por escritura de 13 de Janeiro do ano em curso, lavrada de fl. 99 v.º a fl. 100 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 127-C das notas do 6.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário António André Diniz Porto, Marília Vitória Martins Gomes Leão cedeu a sua quota que possuía na sociedade comercial por quotas com a firma em epígrafe, com sede em Lisboa, na Rua do Vale de Santo António, 7 e 9, rés-do-chão, e o número de identificação 301472215, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 59 863 do livro C-150, com o capital social de 1 000 000\$, tendo renunciado à gerência e manutenção do seu nome na firma social.

Está conforme.

6.º Cartório Notarial de Lisboa, 26 de Janeiro de 1989. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível*). 4-0-2070

AVEDOL — ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DE DUAS RODAS, L^{DA}

Certifico que foi apresentado no Cartório Notarial de Águeda o livro de actas da sociedade AVEDOL — Acessórios para Veículos de Duas Rodas, L.^{da}, com sede no lugar do Vale do Grou, freguesia de Aguada de Cima, concelho de Águeda, com o capital social de 2 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Águeda sob o n.º 518, a fl. 62 do livro C-2, no qual se encontra exarada, com o n.º 25, uma acta da assembleia geral de 31 de Janeiro findo, na qual foi nomeado gerente o sócio Dimas Abrantes do Amaral.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Águeda, 15 de Fevereiro de 1989. — O Segundo-Ajudante, *Fernando José de Carvalho Oliveira*. 1-0-7137

POCERAM — PRODUTOS CERÁMICOS, L^{DA}

Certifico que foi exibido na Secretaria Notarial de Coimbra, devidamente legalizado, um livro de actas das reuniões da assembleia geral da sociedade anónima em epígrafe, com sede no lugar e freguesia de Cernache, concelho de Coimbra, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Coimbra sob o n.º 1972, a fl. 73 do livro C-7, com o cartão de pessoa colectiva n.º 500219923 e o capital social de 500 000 000\$, e que exarada de fl. 36 v.º a fl. 37 v.º se encontra a seguinte acta:

Acta n.º 21

Aos 26 dias do mês de Março de 1988, pelas 15 horas, reuniram na sede social, em Cernache, Coimbra, os accionistas da sociedade anónima POCERAM — Produtos Cerâmicos.

A assembleia foi convocada por anúncios publicados no *Correio de Coimbra* e no *Diário da República*, dentro do prazo legal, cujos exemplares de publicação se encontram na posse da empresa.

Os assuntos da ordem do dia, conforme convocatória, foram:

1) Apreciar, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas apresentados pelo conselho de administração e o parecer do conselho fiscal respeitante ao exercício de 1987;

2) Deliberar sobre o aumento de capital social por incorporação de reservas.

Abriu a sessão o presidente da assembleia geral, Sr. João Jorge, que, após a consulta da lista de presenças, informou estarem representados cerca de 90% do capital com direito a voto, pelo que a assembleia poderia reunir validamente.

Passou-se de imediato à discussão do 1.º ponto da ordem do dia e o presidente do conselho de administração, Sr. Artur Marques Jorge de Almeida, leu o relatório do órgão a que preside, tecendo algumas considerações sobre o seu conteúdo, nomeadamente:

- Análise dos resultados conseguidos;
- A normalização da produção e a qualidade dos produtos;
- A situação dos mercados interno e externo;
- A situação económico-financeira da empresa;
- A reestruturação que se está a levar a efeito no sector de produção;
- Finalmente e dentro da política de investimento que tem caracterizado a empresa, propôs que os resultados do exercício fossem levados a reservas.

A seguir os accionistas, dentro da maior cordialidade, trocaram algumas impressões com a administração sobre os pontos focados, não havendo no entanto divergências de opinião a assinalar.

Posteriormente, usou da palavra o Sr. Presidente da assembleia geral para propor, decorrente do voto de louvor, antes aprovado, ao conselho de administração, que o mesmo seja extensivo ao representante da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Simões Pedro & Chaves Brilhante, Sr. Dr. António Grenha, traduzindo-se na confiança em todos os membros dos órgãos sociais durante o exercício de 1987.

Admitida a proposta, foi a mesma votada e aprovada por unanimidade.

Depois pediu a palavra o Sr. Dr. António Grenha, em representação da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Simões Pedro & Chaves Brilhante, que fez uma apreciação das contas e elucidou os presentes do conteúdo do seu relatório, o qual deu parecer favorável à aprovação das contas propostas pelo conselho de administração.

Postos o relatório e contas à votação da assembleia, os mesmos foram aprovados por unanimidade.

Seguidamente passou-se à discussão do 2.º ponto da ordem de trabalhos, tendo o presidente do conselho de administração, Sr. Artur Marques Jorge de Almeida, tecido algumas considerações sobre o

assunto, justificando a razão do aumento de capital por incorporação de reservas, sobretudo para um possível aproveitamento dos benefícios fiscais agora concedidos.

Após a discussão deste assunto, o Sr. Presidente do Conselho de Administração propôs, ao abrigo do n.º 5 do artigo 5.º dos estatutos, que o capital social deveria sofrer um aumento até ao montante de 500 000 000\$, como segue:

Capital actual (totalmente realizado).....	150 000 000\$00
Incorporação de reservas de reavaliação	315 042 170\$00
Incorporação de reservas não provenientes de reavaliação.....	34 957 830\$00
Total	500 000 000\$00

Quanto a este aumento e dado que o capital da empresa está totalmente representado por acções ao portador, a emissão será distribuída pelos accionistas proporcionalmente à sua participação no capital à data da escritura do referido aumento.

Por último e satisfazendo a exigência do n.º 5 do artigo 5.º dos estatutos, a assembleia geral incumbiu o conselho de administração da realização de todo o processo, dando-lhe plenos poderes para a sua integral concretização, bem como outorgar a escritura, e, sob proposta do Sr. Presidente da Assembleia Geral, nomearam-se os administradores Srs. Artur Marques Jorge de Almeida e Engenheiro Jorge Luís Quaresma Marques de Almeida para esse efeito, o que foi aceite por unanimidade pela assembleia.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da Assembleia Geral deu por encerrada a sessão, pelas 20 horas, e mandou lavrar a presente acta, que vão assinar.

João Jorge — Mário Marques de Almeida — Adelino Augusto Marques de Almeida — Arlete Martins Quaresma Marques de Almeida.

Está conforme.

Secretaria Notarial de Coimbra, 20 de Fevereiro de 1989. — A Ajudante, *Fernanda de Assunção Pina*. 1-0-7146

MATRENA — SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PAPÉIS, S. A.

Certifico que foi apresentado no 15.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo da notária licenciada em Direito Amélia Josefina de Queirós Lopes, o livro de actas da assembleia geral da sociedade anónima com a denominação em epígrafe, com sede em Matrena, freguesia de Asseiceira, concelho de Tomar, e nele consta que em assembleia geral da referida sociedade realizada em 18 de Novembro do ano findo procedeu-se à eleição dos órgãos sociais para o triénio de 1989-1991, com início no dia 1 de Janeiro findo, tendo terminado no dia 31 de Dezembro do ano findo o período por que foram designados os actuais órgãos sociais, e para preenchimento dos referidos cargos e para o subsequente triénio, com início em 1 de Janeiro de 1989, foram eleitas as seguintes pessoas:

1) Para a mesa da assembleia geral: presidente, José Pedro Dantas de Azeredo Perdigão, e secretário Dr. José Delfim de Sousa Lamy Borges de Pinho;

2) Para o conselho e administração: presidente, Dr. Armando de Sousa Almeida; administradores-delegados: Dr. António Cândido Osório Júnior e Dr. Brasílio Adolfo de Mendonça Horta da Franca, e vogais: engenheiro Ricardo Manuel Simões Baião Horta e Miki-hiko Domoto;

3) Para o conselho fiscal:

1) Efectivos: presidente, A. M. Calado Cortes, F. Marques e Associados — Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, representada pelo Dr. António Manuel Calado Cortes, e vogais: Joaquim Vasco Alves de Lima Villarinho e engenheiro Carlos Pires Lobato;

2) Suplente, Dr. Godofredo Marques dos Reis.

Posta à apreciação da assembleia, foi a referida proposta aprovada por unanimidade, tendo o presidente da mesa proclamado os eleitos e lembrado a necessidade de caucionarem a sua responsabilidade, de conformidade com o disposto no artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais.

Está conforme ao original.

15.º Cartório Notarial de Lisboa, 23 de Fevereiro de 1989. — A Escriturária Superior, *Ana Maria Pinto Serra Martins*. 1-0-7201

GRUPO IMOBILIÁRIO DE CONSTRUÇÕES, S. A.

Certifico, narrativamente, que, em face da acta n.º 3, lavrada em 21 de Dezembro de 1988 no livro de actas da assembleia geral da sociedade Grupo Imobiliário de Construções, S. A., com sede no Largo de 3 de Maio, 16, 2.º, esquerdo, no Barreiro, com o capital social de 25 000 000\$, pessoa colectiva n.º 501960961, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Barreiro sob o n.º 973,

de que se encontra arquivada cópia no 1.º Cartório Notarial do Barreiro, no maço de documentos arquivados a pedido dos interessados relativo ao presente ano, sob o n.º 4, consta que foram eleitos os membros para os órgãos sociais do seguinte modo:

Assembleia geral: presidente, Dr. João Bugalho Ferreira Semedo, e secretários, Manuel Isaias Pereira e Luís Maria Henrique.

Conselho de administração: presidente, José António do Sacramento Campos, e vogais: Dr.ª Maria Isaltina Paula Mestre Gomes e José Maria da Costa Correia.

Conselho fiscal: presidente, Dr. José Duarte Varejão Alves Pereira; vogal, Maria Rosa Santos; vogal revisor oficial de contas, Dr. Mário de Sousa Borges, e suplente revisor oficial de contas, Dr. Mário da Silva Fernandes.

Da mesma acta consta ainda que o mandato dos membros da assembleia geral termina no fim do exercício de 1989 e o dos membros do conselho de administração e conselho fiscal será até ao fim do exercício de 1991.

Vai conforme.

1.º Cartório Notarial do Barreiro, 20 de Fevereiro de 1989. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 1-0-7211

SACRAMENTO CAMPOS IMOBILIÁRIA, S. A.

Certifico, narrativamente, que, em face da acta n.º 7, lavrada em 21 de Dezembro de 1988 no livro de actas da assembleia geral da sociedade Sacramento Campos Imobiliária, S. A., com sede na Rua de Paulo da Gama, 7, freguesia de São Francisco Xavier, concelho de Lisboa, com o capital social de 50 000 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 67 354, pessoa colectiva n.º 501915672, de que se encontra arquivada cópia no 1.º Cartório Notarial do Barreiro, no maço de documentos arquivados a pedido dos interessados relativo ao presente ano, sob o n.º 5, consta que foram eleitos os membros para os órgãos sociais, do seguinte modo:

Assembleia geral: presidente, Dr. João Bugalho Ferreira Semedo, e secretários: engenheiro Luís Manuel Parreira Gomes e Vítor Manuel da Costa Mateus.

Conselho de administração: presidente, José António do Sacramento Campos, e vogais: Maria de Fátima Duarte de Barros do Sacramento Campos e Albano Sacramento de Campos.

Conselho fiscal: presidente, Dr. José Duarte Varejão Alves Pereira; vogal, Maria Deolinda Carioca; vogal revisor oficial de contas, Dr. Mário de Sousa Borges e suplente, revisor oficial de contas, Dr. Mário da Silva Fernandes.

Da mesma acta consta ainda que o mandato dos membros da assembleia geral termina no fim do exercício de 1989 e o dos membros do conselho de administração e conselho fiscal será até ao fim do exercício de 1991.

Vai conforme.

1.º Cartório Notarial do Barreiro, 20 de Fevereiro de 1989. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 1-0-7213

TIBA — COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, S. A.

Certifico, narrativamente, que, em face da acta n.º 54, lavrada em 27 de Dezembro de 1988 no livro de actas da assembleia geral da sociedade TIBA — Comércio e Indústria de Materiais de Construção, S. A., com sede no Largo de 3 de Maio, 16, freguesia do Alto do Seixalinho, concelho do Barreiro, com o capital social de 260 000 000\$, de que se encontra arquivada cópia no 1.º Cartório Notarial do Barreiro, no maço de documentos arquivados a pedido dos interessados relativo ao presente ano, sob o n.º 3, consta que foram eleitos os membros para os órgãos sociais para os exercícios de 1989, 1990 e 1991, do seguinte modo:

Assembleia geral: presidente, Dr. José Duarte Varejão Alves Pereira, e secretários: Manuel Isaias Pereira e Alfredo Fernando Barbosa Braz.

Conselho de administração: presidente, José António do Sacramento Campos, e administradores: José Maria da Costa Correia, Albano Sacramento de Campos, Dr.ª Maria Isaltina Paula Mestre Gomes e Dr. Armando Ribeiro de Faria.

Conselho fiscal: presidente, Dr. João Bugalho Ferreira Semedo; vogais: Aníbal Lopes Granja e Dr. Reinaldo Manuel Rodrigues Soares, e suplente revisor oficial de contas, Sociedade de Revisões Alves Costa e Lampreia, L.ª

Vai conforme.

1.º Cartório Notarial do Barreiro, 20 de Fevereiro de 1989. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 1-0-7214

RAL — RÁDIO ANTENA LIVRE, C. R. L.

Certifico que foi apresentado no Cartório Notarial de Abrantes, a cargo do licenciado César Gomes, o livro de actas das assembleias gerais da RAL — Rádio Antena Livre, C. R. L., onde se encontra lavrada a acta n.º 2 da assembleia geral extraordinária e seu aditamento, realizada no dia 21 de Dezembro de 1988, na qual consta como 2.º ponto da ordem de trabalhos a eleição dos corpos gerentes para o triénio de 1989-1991, onde foram eleitos os seguintes elementos:

Assembleia geral: presidente, Augusto Maia Alves; vice-presidente, José da Silva Inácio, e secretário, Victor Manuel Brites Florentino.

Direcção: presidente, Manuel de Sousa Casimiro; vice-presidente, João António Pinho Graça Vieira; tesoureiro, Augusto Rosa Martins, e secretários: Jorge Manuel dos Santos Pequeno e Fernanda Maria Duarte Mendes.

Conselho fiscal: Carlos Manuel Pires Martins, Francisco Paiva Franco e João Gonçalves Gaspar.

É pública-forma parcial que extraí e vai conforme o original.

Cartório Notarial de Abrantes, 17 de Fevereiro de 1989. — A Segunda-Ajudante, *Maria Josefina Louro Mariquitos Henriques de Carvalho.* 1-1-4001

HORÁCIO TORRES, L.ª

Cópia da acta n.º 15 da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, exarada de fl. 6 a fl. 7 do respectivo livro de actas, apresentado para conferência no 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Matosinhos.

Acta n.º 15

Aos 18 dias do mês de Dezembro de 1988, reuniram em assembleia geral extraordinária, na sua sede social, sita na Rua da Aldeia Nova, Perafita, Matosinhos, os sócios da firma Horácio Torres, L.ª, Sr. Horácio Gomes da Torre, Horácio Manuel Santos da Torre e Dr.ª Emília Celeste Santos da Torre Rocha, representantes da totalidade do capital social, a fim de deliberarem sobre a deslocação da sede social da sociedade.

Aberta a sessão, os sócios pronunciaram-se sobre o ponto único da ordem de trabalhos, tendo sido deliberado por unanimidade que a partir do dia 1 de Fevereiro de 1989 a sociedade terá a sua sede social na Rua de Alfredo Cunha, 297, sala y, no concelho de Matosinhos.

Nada mais havendo a tratar, vai esta acta ser assinada pelos sócios presentes, depois de lida e aprovada.

Os Sócios: *Horácio Gomes da Torre — Horácio Manuel Santos da Torre — Emília Celeste Santos da Torre Rocha.*

Está conforme o original.

Secretaria Notarial de Matosinhos, 3 de Fevereiro de 1989. — A Terceira-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 1-6-1844

DOUROTTRANS — TRÂNSITOS INTERNACIONAIS, L.ª

Cópia da acta n.º 3 da assembleia geral da sociedade em epígrafe, exarada a fl. 2 v.º do respectivo livro de actas, apresentado para conferência no 7.º Cartório Notarial do Porto.

Acta n.º 3

Aos 11 dias do mês de Novembro de 1988, pelas 10 horas, na sua sede social, à Rua de São João, 98, 4.º esquerdo, nesta cidade do Porto, reuniram os sócios da firma DOUROTTRANS — Trânsitos Internacionais, L.ª, registada na Conservatória do Registo Comercial do Porto no livro C-96, a fl. 126, sob o n.º 44 965, que tem o capital social de 5 000 000\$, distribuído pelos sócios João António da Silva Almeida, com uma quota de 2 550 000\$, Júlio Alberto Soares da Costa, com uma quota de 925 000\$, José Augusto de Abreu Fernandes, com uma quota de 925 000\$, e Augusto Clemente Martins da Silva, com uma quota de 600 000\$, cujos sócios presentes representam a totalidade do capital social, e que para a mesma dispensaram convocatória formal.

Tomou a presidência o sócio João António da Silva Almeida, que propôs e foi aceite o seguinte:

Ordem do dia:

Acceptar o pedido de renúncia à gerência do sócio João António da Silva Almeida, que havia sido nomeado por deliberação da assembleia geral extraordinária de 21 de Janeiro de 1988;

Nomear como gerente o sócio Júlio Alberto Soares da Costa, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do contrato social.

Estas deliberações foram aprovadas por unanimidade.

E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a reunião, eram 11 horas e 30 minutos, dela se lavrando a presente acta, que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os presentes.

(Seguem-se quatro assinaturas ilegíveis.)

Está conforme o original.

7.º Cartório Notarial do Porto, 17 de Fevereiro de 1989. — A Ajudante, *(Assinatura ilegível.)* 1-6-1850

S. T. I. — SOCIEDADE DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS, L.^{DA}

Cópia da acta n.º 5 da assembleia geral extraordinária da Sociedade em epígrafe, exarada a fls. 2 v.º e 3 do respectivo livro de actas, apresentado para conferência no 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Matosinhos.

Acta n.º 5

Aos 4 dias do mês de Janeiro de 1989, pelas 14 horas, na sede social, à Rua de França Júnior, 274, 2.º, em Matosinhos, reuniram-se em assembleia geral extraordinária os sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada S. T. I. — Sociedade de Transportes Internacionais, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 501609288, Lívia Maria de Queirós Moreda de Oliveira, titular de uma quota do valor nominal de 1 250 000\$, Maria da Conceição Teixeira de Araújo, titular de uma quota de 1 250 000\$, Artur Jorge Nugent Claro da Fonseca, titular de uma quota do valor nominal de 1 000 000\$, Alfredo da Costa Leite, titular de uma quota do valor nominal de 500 000\$, João Augusto Ribeiro Casais, titular de uma quota de valor nominal de 500 000\$, e Alcino Calvar da Silva, titular de uma quota do valor nominal de 500 000\$, os quais representam a totalidade do capital social da sociedade de 5 000 000\$, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Eleição da gerência da Sociedade, determinada pelo artigo 6.º do pacto social, face à alteração do mesmo artigo, realizado pela escritura de ontem, outorgada na Secretaria Notarial de Matosinhos.

Entrados no único ponto da ordem de trabalhos, foram realizadas várias intervenções pelos sócios presentes, tendo sido nomeados por unanimidade os seguintes sócios para exercerem o cargo de gerentes da Sociedade: Lívia Maria de Queirós Moreda de Oliveira, casada, residente na Rua de Eugénio Castro, 100, apartado 22, na cidade do Porto; Maria da Conceição Teixeira de Araújo, casada, residente na Rua Nova de São Crispim, 133, 2.º, esquerdo, na cidade do Porto; Artur Jorge Nugent Claro da Fonseca, casado, residente na Rua de Gondarém, 397, 2.º, na cidade do Porto, e Alfredo da Costa Leite, casado, residente na Travessa de Fernandes do Anjo, 104, rés-do-chão, na cidade de Vila Nova de Gaia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, pelas 15 horas, dela se lavrando a presente acta, que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os presentes.

(Seguem-se assinaturas ilegíveis.)

Está conforme o original.

Secretaria Notarial de Matosinhos, 16 de Fevereiro de 1989. — O Ajudante, *(Assinatura ilegível.)* 1-6-1876

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS OPERÁRIOS PEDREIROS PORTUENSES, C. R. L.

Certifico, no 1.º Cartório Notarial do Porto, a cargo do notário Dr. Domingos Portela, que da acta da assembleia geral de 27 de Dezembro do ano findo da Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, C. R. L., com sede no Porto, se mostra que foram eleitos por maioria para o triénio de 1989-1991 os seguintes órgãos sociais e comissão técnica:

Assembleia geral: presidente, Adalberto Jorge Gomes dos Santos; vice-presidente, António Monteiro; 1.º secretário, António Gonçalves Farinha, e 2.º secretário, Joaquim Carlos Costa e Silva.

Direcção: presidente, Luís Fernando Alves da Silva; vice-presidente, José da Costa Maia; 1.º secretário, Albino Ferreira Bastos; 2.º secretário, Rui Manuel Caetano Nogueira; tesoureiro, Américo da Silva Almeida; 1.º vogal, Carlos Alberto Oliveira Abreu, e 2.º vogal, Manuel Pinto Faria.

Conselho fiscal: presidente, Augusto Pereira da Silva; 1.º secretário, Norberto da Cunha; 2.º secretário, António Ramos da Silva; 1.º vogal, Armando Correia Mendes, e 2.º vogal, David Teles Couto.

Comissão técnica: 1.º gerente, Joaquim de Oliveira Guedes; 2.º gerente, Américo da Costa, e gerente substituto, Luciano Silva Cruz.

Mais certifico que na parte omitida nada há em contrário ou além do que nesta se narra e transcreve.

1.º Cartório Notarial do Porto, 13 de Fevereiro de 1989. — A Ajudante, *Modesta da Conceição Ferreira.* 1-6-1930

SENSUS — PUBLICIDADE E MARKETING, S. A.

Certifico que, pela acta n.º 5 da reunião da assembleia geral de 15 de Março de 1988 da sociedade anónima SENSUS — Publicidade e Marketing, S. A., com sede na Avenida da Boavista, 1245, sobreloja, Porto, e arquivada no 1.º Cartório Notarial do Porto, a cargo do notário Dr. Domingos Portela, se mostra que foram eleitos por unanimidade os seguintes membros:

Conselho de Administração: SONAE — Indústria e Investimentos, S. A., representada por Justino Manuel Oliveira Marques.

Conselho fiscal: José Jesus da Silva Rodrigues Costa, presidente; José Manuel Varandas Marques, vogal; Agostinho Guedes, vogal suplente, e Paulo Manuel Carvalho da Silva, revisor oficial de contas.

Extraída em conformidade com o original, declarando que na parte omitida nada há em contrário ou além do que nesta se narra e transcreve.

1.º Cartório Notarial do Porto, 20 de Fevereiro de 1989. — O Ajudante, *(Assinatura ilegível.)* 1-6-1939

PUBLIMEIOS — EXPLORAÇÃO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS, S. A.

Certifico que, pela acta n.º 9 da reunião da assembleia geral de 17 de Março de 1988 da sociedade anónima PUBLIMEIOS — Exploração de Meios Publicitários, S. A., com sede na Avenida da Boavista, 1245, sobreloja, Porto, e arquivada no 1.º Cartório Notarial do Porto, a cargo do notário Dr. Domingos Portela, se mostra que foram eleitos por unanimidade os seguintes membros:

Conselho de administração: SONAE — Indústria e Investimentos, S. A., representada por Justino Manuel de Oliveira Marques.

Conselho fiscal: José Jesus da Silva Rodrigues da Costa, presidente; José Manuel Varandas Marques, vogal; Agostinho Guedes, vogal suplente, e Arlindo Dias Duarte Silva, revisor oficial de contas.

Extraída em conformidade com o original, declarando que na parte omitida nada há em contrário ou além do que nesta se narra e transcreve.

1.º Cartório Notarial do Porto, 20 de Fevereiro de 1989. — O Ajudante, *(Assinatura ilegível.)* 1-6-1940

GRULA — GRUPO LISBOETA DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES, C. R. L.

Certifico que, pela acta n.º 35, lavrada aos 18 de Dezembro de 1988, de p. 43 v.º a p. 47 do livro de actas de assembleia geral da cooperativa em epígrafe, foram nomeados os órgãos sociais para o triénio 1989-1991, que passaram a ser os seguintes:

Mesa da assembleia geral: presidente, João Alves Garcia; vice-presidente, Olegário & Ventura, L.^{da}, representada por António Jesus Pires; 1.º secretário, José Joaquim Garcia, L.^{da}, representada por José Joaquim Garcia, e 2.º secretário, Merceria Estrela Douro, L.^{da}, representada por Moisés Antunes.

Direcção: presidente, Dias & Lopes, L.^{da}, representada por António Dias Almeida; vice-presidente, Gaspar Domingos Oliveira Major, L.^{da}, representada por Gaspar D. Oliveira Major; tesoureiro, J. A. Coelho da Silva, L.^{da}, representada por Eurico Santos Mendes; 1.º secretário, Alves & Pedro, L.^{da}, representada por João Henriques Pedro; 2.º secretário, Augusto G. Gil, L.^{da}, representada por Adelino de Jesus; 1.º vogal, António & Mendes, L.^{da}, representada por Fernando Jesus Mendes; 2.º vogal, Mini-Mercado José Miguel, L.^{da}, representada por José Félix Eiras Miguel; 1.º suplente, Merceria A Cabeceirense, L.^{da}, representada por Alberto Matos Rocha, e 2.º suplente, Jerónimo Tavares, L.^{da}, representada por Casimiro Mauro R. Fernandes.

Conselho fiscal: presidente, A Comercial de Carnide, L.^{da}, representada por José Antunes Rosa; secretário, F. Tavares Lopes, L.^{da}, representada por Fernandinho Tavares Lopes; vogal, Almeida & Henriques de Almeida, L.^{da}, representada por João Henriques Almeida; 1.º suplente, Vitorino Fernandes, e 2.º suplente, Mário de Oliveira Miranda.

Está conforme.

23.º Cartório Notarial de Lisboa, 13 de Fevereiro de 1989. — O Ajudante, *Messias de Carvalho Marques.* 4-0-2672

CAPITAL E IMAGEM — PROMOÇÃO E ESTUDOS DE MERCADO, L.^{da}

Certifico que, em data de hoje, foi apresentado no 10.º Cartório Notarial de Lisboa, o livro de actas da sociedade Capital e Imagem — Promoção e Estudos de Mercado, L.^{da}, o qual contém vinte páginas devidamente numeradas, e que a p. 7 se encontra lavrada a acta n.º 6, da qual me pediram que extraísse o seguinte:

Acta n.º 6

Aos 15 dias do mês de Novembro de 1988, pelas 15 horas, reuniram-se em assembleia geral os sócios da firma Capital e Imagem — Promoção e Estudos de Mercado, L.^{da}, na sede, sita na Avenida de Júlio Dinis, 6, 1.º, direito, em Lisboa, os Srs. José Manuel Duarte Figueiredo, em representação da sócia TELEDIFUSÃO — Comunicação, Participações e Gestão, L.^{da}, a qual possui uma quota de 4 500 000\$, e o Sr. José Manuel Franco Dias, representando uma quota de 500 000\$, encontrando-se assim representada a totalidade do capital social.

Os mesmos foram devidamente convocados com a seguinte ordem de trabalhos:

Nomeação de gerência, conforme artigo 6.º do pacto social.

Posta em discussão a ordem de trabalhos, foi decidido nomear mais dois gerentes, que são os seguintes: Elsa Maria Rosa Pereira, solteira, residente no Bairro Novo, Vivenda Pereira, Malveira, e Laura Falagueira, solteira, residente na Rua do Aviador Plácido Abreu, 10, 3.º, direito, Lisboa.

Votado e aprovado por unanimidade, foi encerrada a sessão e vai ser a presente acta assinada por todos os sócios.

(Seguem-se duas assinaturas ilegíveis.)

Por ser verdade e me ser requerido passo o presente extracto, declarando-o conforme o original na parte extractada, nada havendo em contrário ou além do que neste se narra e transcreve.

10.º Cartório Notarial de Lisboa, 22 de Fevereiro de 1989. — A Escriturária Superior, *Maria José Lopes Guerra de Barros*.

4-0-2714

L. G. — EMPREITADAS DE ELECTRICIDADE, L.^{da}

Cópia da acta n.º 9 da assembleia geral da sociedade em epígrafe, exarada a fl. 10 do respectivo livro de actas, apresentado para conferência no 22.º Cartório Notarial de Lisboa.

Acta n.º 9

Aos 22 dias de Fevereiro de 1989, reuniu a assembleia geral da L. G. — Empreitadas de Electricidade, L.^{da}, com sede na Rua da Vila de Catió, lote 396, 7.º, esquerdo, Olivais Sul — 1800 Lisboa, em que estiveram presentes todos os seus sócios, José Manuel Geraldes e Lurdes Conceição Barata Martins Geraldes.

Aberta a sessão, foi deliberado que a sede da empresa passe a ser na Zona J, de Chelas, lote 527, 2.º, L, em Lisboa.

E, não havendo mais nada a tratar, foi a assembleia encerrada, depois de elaborada a presente acta, que foi lida em voz alta e assinada pelos dois sócios presentes.

(Seguem-se duas assinaturas ilegíveis.)

Está conforme o original.

22.º Cartório Notarial de Lisboa, 23 de Fevereiro de 1989. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível*).

4-0-2719

LUIZ & PAZ, L.^{da}

Certifico que, por instrumento de 21 do corrente mês, outorgado no 2.º Cartório da Secretaria Notarial das Caldas da Rainha, a cargo do notário licenciado em Direito Alberto de Matos Torres Garrido, se encontra arquivado no maço de documentos e instrumentos avulsos, sob o n.º 11, Manuel Luís Aguilár da Paz, natural da freguesia de Lamas, concelho de Miranda do Corvo, residente nas Caldas da Rainha, na Rua dos Heróis da Grande Guerra, 135, 1.º, casado segundo o regime da comunhão de adquiridos com Maria Ermelinda Correia Teixeira Aguilár da Paz, e Carlos Manuel dos Santos Luís, natural da freguesia e concelho das Caldas da Rainha, residente no lugar e freguesia de São Gregório, concelho das Caldas da Rainha, casado segundo o regime da comunhão geral de bens com Leonor Casimiro Angelino Luís, em consequência das cessões de quotas que possuíam na sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada Luiz & Paz, L.^{da}, com sede nesta cidade, autorizaram que os seus apelidos, respectivamente «Paz» e «Luiz», continuassem a figurar na dita sociedade, Luiz & Paz, L.^{da}

Está conforme o original.

Secretaria Notarial das Caldas da Rainha, 21 de Fevereiro de 1989. — O Ajudante, *José Manuel Pereira dos Santos Costa*.

1-0-7120

FÁBRICAS VASCO DA GAMA — INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, S. A.

Anúncio

Aumento de capital social de 1 100 000 000\$ para 1 500 000 000\$

Por escritura pública de 30 de Dezembro de 1988, e em cumprimento da deliberação da assembleia geral de 26 de Dezembro do mesmo ano, torna-se público que a Fábricas Vasco da Gama, S. A., com sede na Rua de Sousa Aroso, 685, apartado 10 — 4451 Matosinhos, pessoa colectiva n.º 500105545, registada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 5119, aumentou o seu capital social de 1 100 000 000\$ para 1 500 000 000\$, totalmente realizado pela modalidade de incorporação de reservas.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo 3.º do pacto social, que passa a ser a seguinte:

ARTIGO 3.º

O capital social é de 1 500 000\$ e fica representado por 1 500 000 acções de valor nominal de 1000\$ cada uma, dividido em títulos de 1, 5, 10, 20 e 50 acções.

Matosinhos, 9 de Fevereiro de 1989. — Pela Administração: (*Assinaturas ilegíveis*).

1-6-1890

EMPRESA DE PESCA DE VIANA, S. A.

Sede: Rua dos Manjovos, sem número de polícia — 4900 Viana do Castelo

Capital social: 495 000 000\$

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Viana do Castelo, sem número, a fl. 73 do livro C-1.

Pessoa colectiva n.º 500097283.

Aumento de capital

Avisam-se os Srs. Accionistas da sociedade que se vai proceder ao aumento do capital social, nas seguintes condições:

Montante — de 495 000 000\$ para 1 020 000 000\$, mediante a emissão de 437 500 novas acções;

Preço — no aumento de capital as acções serão emitidas ao par — 1200\$ cada uma — e reservadas aos actuais accionistas com direito de preferência, nos termos da lei e do § 1.º do artigo 6.º dos estatutos da sociedade;

Prazo de subscrição — Os Srs. Accionistas deverão informar a sociedade, por comunicação a dar entrada na sede até ao dia 28 de Março de 1989, do montante das acções que pretendem subscrever. Se o total de pedidos for inferior ao aumento, considerar-se-á a deliberação sem efeito, restituindo-se as importâncias recebidas;

Condições de pagamento — o valor total das subscrições será realizado no acto das mesmas, mediante o envio de cheque, depósito em conta da sociedade ou entrega em numerário.

Rateio — se a subscrição exceder o total das acções a emitir, será efectuado um rateio nas condições a estipular pelo conselho de administração e nos termos da lei e devolvidas as quantias porventura recebidas em excesso;

Renúncia ao direito de preferência — a falta de informação nas condições referidas será interpretada como renúncia, por parte dos accionistas, ao direito de preferência conferido pelo artigo 6.º dos estatutos;

Autorização — o aumento está autorizado, pelo artigo 6.º dos estatutos e foi deliberado em reunião conjunta dos conselhos de administração e fiscal e com o parecer favorável deste último, realizada em 10 do corrente.

Viana do Castelo, 17 de Fevereiro de 1989. — Pelo Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível*).

1-6-1926

LAFOREST — INDÚSTRIA DE ESFEROGRÁFICAS E ISQUEIROS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial do Seixal

Certidão

Apresentação n.º 16 do dia 22 de Novembro de 1988. — Inscrição n.º 4770, a fl. 33 do livro E-9.

Por deliberação de 3 de Outubro de 1988, para aumento de capital, por incorporação de reservas, na sociedade Laforest — Indústria de Esferográficas e Isqueiros, S. A., matriculada sob o n.º 221, a fl. 112 do livro C-1, com a quantia de 103 270 000\$, mediante a criação de novas acções correspondentes, inscrita, provisoriamente, por dúvidas.

Foi conferida e está conforme.

Conservatória do Registo Comercial do Seixal, 15 de Fevereiro de 1989. — A Ajudante, (Assinatura ilegível.) 1-0-6522

OPECA — ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES DE PESCAS INDUSTRIAIS, A. C. E.

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro

Certidão

Inscrição n.º 9336, fl. 100 v.º do livro E-17.

Com referência ao agrupamento complementar de empresas Opesca — Organização de Produtores de Pescas Industriais, A. C. E., matriculada nesta Conservatória sob o n.º 1929, a fl. 34, do livro C-6, foi registada a exclusão de membro do referido agrupamento a sociedade Pescabrava — Sociedade Armadora de Pesca, L.ª

Foi conferida e está conforme.

Aveiro, 16 de Fevereiro de 1989. — O Conservador, (Assinatura ilegível.) 4-0-2433

FINCOR — MEDIAÇÃO FINANCEIRA, S. A.

Balço em 31 de Dezembro de 1988

Código das contas		Activo bruto	Provisões, amortizações e menos-valias	Activo líquido
10 + 11	Caixa e depósitos no Banco de Portugal	17 026\$10	-\$-	17 026\$10
14 + 21	Depósitos e aplicações em instituições de crédito no País	58 405 154\$70	-\$-	58 405 154\$70
23	Acções, obrigações e quotas	824 250\$00	33 010\$00	791 240\$00
24	Bilhetes do Tesouro	-\$-	-\$-	-\$-
25	Bilhetes do Tesouro com acordo de recompra	-\$-	-\$-	-\$-
28	Devedores	1 207 789\$00	-\$-	1 207 789\$00
41	Participações financeiras	8 000 000\$00	-\$-	8 000 000\$00
42	Equipamento	1 868 688\$00	387 660\$00	1 481 028\$00
43 + 45 + 49	Outras imobilizações	13 678 893\$70	1 049 366\$00	12 629 527\$70
58	Contas diversas	307 819\$00	-\$-	307 819\$00
	<i>Totais</i>	84 309 620\$50	1 470 036\$00	82 839 584\$50

Código das contas		Passivo
38 + 39	Credores	2 006 304\$00
58	Contas diversas	-\$-
60	Capital	100 000 000\$00
62	Provisões para riscos diversos	235 362\$90
63	Resultados transitados de exercícios anteriores	(3 080 719\$70)
66	Resultado provisório	(16 321 362\$70)
	<i>Total</i>	82 839 584\$50

O Administrador-Delegado, (Assinatura ilegível.) — O Responsável pela Contabilidade, (Assinatura ilegível.)

1-0-6513

BANQUE NATIONALE DE PARIS

SUCURSAL DE LISBOA

Balço em 31 de Dezembro de 1988

Contas	Activo bruto	Provisões, amortizações e menos-valias	Activo líquido
Caixa e depósitos em bancos centrais	868 101 778\$60	-\$-	868 101 778\$60
Valores a cobrar	5 350 836 585\$20	-\$-	5 350 836 585\$20
Depósitos e aplicações noutras instituições de crédito no País	10 708 997 869\$80	-\$-	10 708 997 869\$80
Depósitos no estrangeiro	3 441 964 481\$20	-\$-	3 441 964 481\$20
Notas e moedas estrangeiras e ouro	-\$-	-\$-	-\$-
Crédito concedido	16 050 429 698\$80	-\$-	16 050 429 698\$80
Acções, obrigações e quotas	425 427 000\$00	-\$-	425 427 000\$00
Bilhetes do Tesouro e outros títulos da dívida pública	6 470 000 000\$00	-\$-	6 470 000 000\$00
Aplicações de recursos consignados	-\$-	-\$-	-\$-
Devedores	10 554 278\$20	-\$-	10 554 278\$20
Participações financeiras	306 700 000\$00	-\$-	306 700 000\$00
Imóveis	214 227 475\$00	13 567 713\$00	200 659 762\$00
Equipamento	157 702 066\$60	37 883 779\$10	119 818 287\$50
Outras imobilizações	100 229 685\$40	10 714 035\$40	89 515 650\$00
Contas diversas	352 677 646\$80	-\$-	352 677 646\$80
<i>Totais</i>	44 457 848 565\$60	62 165 527\$50	44 395 683 038\$10

Contas	Passivo	
Depósitos à ordem	6 259 411 257\$30	
Depósitos a prazo	4 872 681 010\$00	
Depósitos a prazo representados por certificados	1 066 310 000\$00	12 198 402 267\$30
Cheques e ordens a pagar	37 208 593\$70	
Empréstimos por obrigações	- \$-	
Recursos consignados	- \$-	
Outros recursos	24 673 085 824\$10	
Credores	3 485 722 686\$90	
Contas diversas	510 603 203\$30	28 706 620 308\$00
Provisões para riscos diversos		584 268 648\$00
Capital	2 500 000 000\$00	
Reservas	78 528 972\$90	2 578 528 972\$90
Resultados transitados de exercícios anteriores	- \$-	
Resultado do exercício	327 862 841\$90	327 862 841\$90
<i>Total</i>		44 395 683 038\$10

Contas extrapatrimoniais

Valores recebidos em depósito	- \$-
Valores recebidos para cobrança	317 308 190\$50
Valores recebidos em caução	2 258 917 132\$50
Garantias e avales prestados	1 002 596 945\$30
Créditos abertos	2 602 251 521\$40
Valores dados em caução	- \$-
Operações cambiais:	
Compras à vista	85 679 451\$00
Vendas à vista	- \$-
Compras a prazo	- \$-
Vendas a prazo	615 813 790\$30
Outras contas extrapatrimoniais	15 000 000\$00

O Director-Geral, *Guy Sancerres*. — O Técnico de Contas, *Joaquim Rodrigues*.

Demonstração de resultados do exercício de 1988

Conta de exploração

DÉBITO

Custo de operações passivas	3 294 806 171\$30
Custos com o pessoal:	
Remunerações de empregados	112 886 753\$50
Encargos sociais obrigatórios	18 094 446\$60
Outros custos com o pessoal	40 130 768\$00
Fornecimentos de terceiros	19 764 983\$60
Serviços de terceiros	111 675 942\$90
Outros custos bancários	272 820 079\$80
Impostos	3 851 063\$20
Custos inorgânicos	753 793\$00
Dotações para amortizações	38 812 028\$40
Dotações para provisões	346 492 000\$00
Lucros de exploração	378 658 051\$60
<i>Total</i>	4 638 746 081\$90

CRÉDITO

Proveitos de operações activas	4 388 210 506\$80
Proveitos de serviços bancários	26 994 161\$30
Proveitos de outras operações bancárias	116 532 294\$50
Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras	92 731 177\$00
Outros proveitos bancários	6 033 442\$30
Proveitos inorgânicos	8 244 500\$00
<i>Total</i>	4 638 746 081\$90



Designação	Quantidade	Valor nominal	Preço médio de compra		Valor para efeitos de balanço		Flutuação de valores	
			Unitário	Total	Unitário	Total	Mais-valias	Menos-valias
Acções de empresas nacionais:								
a) Cotadas na Bolsa:								
.....								
b) Não cotadas na Bolsa:								
.....								
Soma								
Quotas de empresas nacionais:								
.....								
Soma								
Total	26 400	-\$	-\$	425 427 000\$00	-\$	425 427 000\$00		
Títulos estrangeiros:								
1) Bilhetes do Tesouro e outras obrigações análogas de um estado estrangeiro:								
.....								
Soma								
2) Outros títulos estrangeiros:								
a) Cotadas na Bolsa:								
.....								
Soma								
b) Não cotadas na Bolsa:								
.....								
Soma								
Total								
Total geral	26 400	-\$	-\$	425 427 000\$00	-\$	425 427 000\$00		


O Director Geral, *Guy Sancerres*. — O Técnico de Contas, *Joaquim Rodrigues*.

IMPRESA NACIONAL

LIVROS DA IMPRESA NACIONAL

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA



...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(Expresso)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.

4. Diversos

ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DE VILA REAL

Acta

Aos quinze dias do mês de Dezembro de 1988 reuniu-se na Escola de Enfermagem de Vila Real, pelas 14 horas e 30 minutos, em sessão extraordinária, a assembleia geral de alunos, tendo como ponto único da ordem de trabalhos a aprovação de um projecto de estatutos para a Associação de Estudantes da referida Escola.

Tendo sido apresentado à apreciação um único projecto de estatutos, e estando presentes na reunião 76 alunos, este foi aprovado na sua totalidade com 76 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções, pelo que os presentes estatutos entram em vigor de imediato.

A Presidente da Mesa, *Ana Paula da Silva Narciso*. — A Secretária, *Cândida Maria Botelho Vaz Pimentel*. — A Vogal, *Anabela Martins Pinto de Figueiredo*.

Vila Real, 15 de Dezembro de 1988.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

Denominação, âmbito e sede

a) A Associação de Estudantes da EEVR é uma estrutura democrática representativa dos alunos e de divulgação sócio-cultural, desportivo e técnico-científica no âmbito do curso leccionado.

b) A sua sede é nas instalações da Escola de Enfermagem de Vila Real, situada em Lordelo, Vila Real.

ARTIGO 2.º

Princípios fundamentais

À Associação presidem, entre outros, os seguintes princípios:

a) **Democraticidade** — a organização interna da Associação de Estudantes baseia-se:

1) Na eleição dos seus corpos directivos por voto universal, igual, directo, secreto, periódico e pessoal;

2) Na liberdade da discussão e no reconhecimento do pluralismo de opiniões;

3) No respeito de todos os presentes estatutos e pelas deliberações tomadas de forma estatutária;

b) **Independência** — a Associação de Estudantes é independente do Estado, dos partidos e outras associações políticas e das organizações religiosas ou de qualquer outra natureza;

c) **Autonomia** — a Associação de Estudantes goza de autonomia na elaboração dos estatutos e demais normas internas, na eleição dos seus órgãos dirigentes, na gestão e administração do seu património e na elaboração dos planos de actividades.

ARTIGO 3.º

Objectivos

A Associação de Estudantes da EEVR tem como objectivos:

a) Representar e defender os interesses dos alunos da EEVR;

b) Contribuir para a defesa da dignidade dos seus associados, enquanto estudantes;

c) Fomentar e contribuir para a formação sócio-cultural e profissional dos seus associados, através de visitas de estudo, conferências, colóquios, publicações, actividades desportivas e outras manifestações culturais;

d) Mobilizar os seus membros para uma participação activa e responsável nas actividades escolares;

e) Cooperar com outras organizações cujos princípios sejam compatíveis com os presentes estatutos;

f) Contribuir para a participação dos seus membros na discussão dos problemas educativos;

g) Colaborar de forma activa com o corpo docente sempre que esteja em causa a defesa dos princípios definidos nos presentes estatutos;

h) Estabelecer a ligação da Escola e dos seus associados à realidade sócio-económica e política do País.

i) Defender e promover os valores fundamentais do ser humano.

ARTIGO 4.º

Sigla

A Associação de Estudantes é simbolizada pela seguinte sigla: AEEVEVR.

CAPÍTULO II

Sócios

ARTIGO 5.º

Sócios

a) São sócios de pleno direito da Associação de Estudantes todos os alunos da Escola, com excepção dos que hajam sido excluídos ou tenham declarado por escrito não o desejarem;

b) Não é permitido qualquer tipo de discriminação com base na ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, idade, situação económica ou condição social.

ARTIGO 6.º

Direitos dos sócios de pleno direito

São direitos dos sócios:

a) Usufruir de todas as regalias que a Associação possa proporcionar;

b) Eleger e ser eleitos para os cargos previstos nos presentes estatutos;

c) Requerer a convocação da reunião geral de alunos, nos termos dos presentes estatutos;

d) Propor alterações aos estatutos, nos termos dos presentes estatutos;

e) Submeter à apreciação dos órgãos associativos quaisquer propostas ou assuntos no âmbito das suas competências;

f) Possuir um cartão de sócio efectivo;

g) Participar activamente e ser mantido ao corrente de todas as actividades associativas.

ARTIGO 7.º

Deveres dos sócios de pleno direito

São deveres dos sócios:

a) Contribuir com dedicação e honestidade para o fortalecimento e prestígio da Associação de Estudantes;

b) Participar activamente nas actividades associativas;

c) Contribuir com uma quota pecuniária;

d) Exercer com assiduidade e diligência os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados;

e) Indemnizar a Associação de Estudantes pelos danos morais e materiais provocados com dolo ou mera negligência;

f) Respeitar e cumprir o disposto nestes presentes estatutos e demais regulamentação e deliberações estatutárias dos órgãos da Associação de Estudantes.

ARTIGO 8.º

Direitos dos sócios honorários

São direitos dos sócios honorários:

a) Contribuir para a prossecução dos objectivos da Associação de Estudantes;

b) Participar nas actividades da Associação de Estudantes e usufruir de todas as regalias que esta lhe proporcione;

c) Os seus direitos de sócio honorário são vitalícios.

ARTIGO 9.º

Deveres dos sócios honorários

São deveres dos sócios honorários:

a) Contribuir para o prestígio da Associação de Estudantes;

b) Fomentar, por todos os meios ao seu alcance, o programa e o desenvolvimento da Associação de Estudantes.

ARTIGO 10.º

Exclusão da qualidade de sócio

1 — Um sócio pode ser excluído dessa qualidade com fundamento em:

a) Danos materiais ou morais causados dolosamente à Associação de Estudantes;



b) Trânsito em julgado de sentença de condenação por crime contra os interesses da Associação de Estudantes ou a que corresponde a pena maior;

c) Prática reiterada contra a legalidade democrática e o regular funcionamento da vida associativa.

2 — A pena de exclusão de um sócio é aplicada somente em casos extremos, previstos e de impossível resolução por via do diálogo.

CAPÍTULO III

Finanças e patrimónios

ARTIGO 11.º

Receitas e despesas

1 — Considera-se receitas da Associação, as seguintes:

a) Apoio financeiro concedido pelo Estado, com vista ao desenvolvimento das suas actividades;

b) Receitas provenientes das suas actividades;

c) Donativos;

d) 75 % das contribuições dos estudantes para as actividades circum-escolares;

e) Contribuição dos sócios.

2 — As despesas da Associação de Estudantes serão efectuadas mediante a movimentação de verbas consignadas no orçamento.

CAPÍTULO IV

Órgãos

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 12.º

Definição

São órgãos da Associação de Estudantes:

a) A direcção da Associação de Estudantes (DAE);

b) O conselho fiscal (CF);

c) A reunião geral de alunos (RGA);

d) A mesa da RGA.

ARTIGO 13.º

Mandato

O mandato dos órgãos eleitos da Associação é de um ano.

ARTIGO 14.º

Regulamentos internos

1 — Os órgãos da Associação devem dotar-se de regulamento interno para regulamentar situações não previstas nos presentes estatutos.

2 — As disposições regulamentares devem obedecer aos presentes estatutos, regulamentando a sua aplicação.

SECÇÃO II

Direcção da Associação de Estudantes

ARTIGO 15.º

Composição da DAE

A DAE é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um ou três vogais, eleitos em lista completa.

ARTIGO 16.º

Competência da DAE

Compete à DAE:

a) Coordenar as actividades associativas, de acordo com o plano de actividades elaborado com base no programa presente sufrágio e no respeito pelos presentes estatutos e demais normas vigentes;

b) Respeitar interna e externamente o património da AE;

c) Gerir e administrar o património da AE;

d) Elaborar, no final do mandato, o relatório de actividades e contas e submetê-lo à aprovação da RGA, precedido do parecer do CF;

e) Apresentar à RGA propostas de deliberação;

f) Criar e extinguir secções que considerar necessárias;

g) Exercer as demais funções que lhe são atribuídas pelos presentes estatutos.

ARTIGO 17.º

Convocação e funcionamento da DAE

1 — As reuniões da DAE são convocadas pelo seu presidente.

2 — A DAE só pode deliberar com a presença da maioria dos seus elementos, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes e tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de qualidade.

ARTIGO 18.º

Responsabilidade dos membros da DAE

1 — Os membros da DAE respondem solidariamente pela administração dos bens e património da AE.

2 — Os membros da AE não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são solidariamente responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes.

ARTIGO 19.º

Demissão de membros da DAE

1 — No caso de haver algum elemento da DAE que apresente a sua demissão ou seja demitido, os restantes elementos deverão nomear outro elemento da sua confiança para ocupar o cargo vago, até ao próximo acto eleitoral.

2 — O elemento eleito para preenchimento do cargo vago deverá pertencer aos órgãos da Associação de Estudantes vigentes, ficando assim com esse cargo acumulado ao que já possui.

ARTIGO 20.º

Demissão da DAE

Se a DAE se demitir ou for demitida em bloco, marcar-se-á uma REA extraordinária para se escolher uma nova DAE que substitua a demissionária.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO 21.º

Composição do CF

O CF é composto por três elementos, sendo um o presidente, um secretário e uma vogal, eleitos por lista completa.

ARTIGO 22.º

Competência do CF

Compete ao CF:

a) Fiscalizar a administração da AE;

b) Verificar a regularidade dos registos contabilísticos da DAE;

c) Zelar pela observação da lei, dos estatutos e demais normas internas;

d) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscal e dar-lhe publicidade, e ainda dar parecer sobre o relatório de contas da DAE.

ARTIGO 23.º

Convocação e funcionamento

1 — As reuniões do CF são convocadas pelo presidente.

O CF observará nas suas deliberações o disposto no artigo 17.º, n.º 2.

ARTIGO 24.º

Responsabilidades dos membros

O CF respeitará o disposto no artigo 18.º, n.º 2.

ARTIGO 25.º

Demissão de elementos

No caso de demissão de algum elemento, o CF observará o disposto no artigo 19.º

ARTIGO 26.º

Demissão do CF

Em caso de demissão, observar-se-á o disposto no artigo 20.º

SECÇÃO VI

Reunião geral de alunos

ARTIGO 27.º

Definição

O RGA é o órgão máximo da Associação de Estudantes.

ARTIGO 28.º

Composição

1 — A RGA é composta por todos os alunos da Escola de Enfermagem de Vila Real.

2 — Cada membro tem direito a um voto.

ARTIGO 29.º

Competências

Compete à RGA:

- a) Apreciar o relatório de actividades e contas da DAE;
- b) Destituir a DAE e o CF, por maioria de dois terços;
- c) Alterar, no todo ou em parte, os estatutos;
- d) Dar directivas genéricas à DAE;
- e) Deliberar sobre a extinção da AE, por maioria de três quartos;
- f) Em geral, debater e pronunciar-se sobre quaisquer assunto de interesse para a AE e para a Escola.

ARTIGO 30.º

Reuniões da RGA

1 — A RGA reúne-se ordinariamente para apreciação do relatório de actividades e contas da DAE.

2 — A RGA pode reunir-se extraordinariamente a pedido de:

- a) DAE;
 - b) CF;
 - c) 15 % dos sócios devidamente identificados em abaixo-assinado com indicação do nome completo, número, turma e ano.
- 3 — Os pedidos de convocatória devem ser dirigidos à mesa e indicar a ordem de trabalhos proposta.
- 4 — As RGA são convocadas com a antecedência mínima de oito dias nas reuniões ordinárias e 48 horas no caso de reuniões extraordinárias, sendo a convocação afixada em local visível, contendo a indicação da hora, local e ordem de trabalhos.

ARTIGO 31.º

Funcionamento da RGA

1 — A RGA só pode deliberar com a presença de, pelo menos, 50 % dos sócios da AE e sobre assuntos que constem da ordem de trabalhos. Caso não se verifique esta condição, a mesa decidirá 30 minutos após o início dos trabalhos se o número de presenças é ou não suficiente para quórum.

2 — As deliberações da RGA, sempre que se refiram a pessoas, serão tomadas por voto secreto.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples, exceptuando os casos previstos nos presentes estatutos.

4 — Quando exista mais de uma proposta ou noção versando o mesmo estatuto, será aprovada a mais votada.

ARTIGO 32.º

Composição da mesa da RGA

A mesa da RGA é composta por um presidente, um secretário e uma vogal eleitos por lista completa.

ARTIGO 33.º

Competência da mesa da RGA

Compete à mesa da RGA:

- a) Convocar a RGA ordinária e extraordinária;
- b) Dirigir os trabalhos da RGA;
- c) Verificar o quórum;
- d) Elaborar a acta de cada reunião e afixá-la em local bem visível no prazo de cinco dias.

ARTIGO 34.º

Demissão de elementos

No caso de demissão de algum elemento, a mesa da RGA observará o disposto no artigo 19.º

ARTIGO 35.º

Demissão da mesa da RGA

Em caso de demissão da mesa da RGA, observar-se-á o previsto no artigo 20.º

CAPÍTULO V

Eleições

ARTIGO 36.º

Especificação

As disposições do presente capítulo aplicam-se à eleição da DAE, do CF e da mesa da RGA, bem como os demais representantes ou delegados que a AE venha a designar.

ARTIGO 37.º

Maioria e segunda volta

1 — Vencerá as eleições a lista que obtiver mais de 50 % dos votos validamente expressos.

2 — Caso nenhuma lista possa ser declarada vencedora nos termos do número anterior, realizar-se-á uma 2.ª volta, no prazo máximo de 72 horas, à qual concorrerão as duas listas mais votadas.

ARTIGO 38.º

Tomada de posse

1 — A mesa da RGA, o CF e a DAE tomarão posse até dez dias após a eleição, em sessão pública.

2 — A posse é conferida pelos presidentes dos órgãos associativos em funções.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 39.º

Alteração aos estatutos

1 — Os presentes estatutos podem ser alterados, no seu todo ou em parte, pela RGA, por maioria de três quartos, por proposta da DAE ou do mínimo de sócios devidamente identificados.

2 — São nulas as alterações que violem os princípios da democraticidade, da independência e da autonomia em qualquer disposição legal.

ARTIGO 40.º

Filiação em uniões ou federações

1 — A AE pode filiar-se em uniões ou federações de âmbito sectorial, local, regional, nacional ou internacional com fins idênticos ou similares aos seus.

2 — A deliberação de filiação em qualquer união ou federação, bem como o abandono da mesma, é da exclusiva competência da DAE, após consulta à RGA.

ARTIGO 41.º

Integração de lacunas

No que estes estatutos sejam omissos rege o regulamento interno, cujas alterações e aprovação sejam da competência da RGA.

Está conforme.

Secretaria-Geral do Ministério da Educação, 1 de Fevereiro de 1989. — (Assinatura ilegível.) **-77

ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES
DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO PORTO

Acta da reunião da aprovação dos estatutos da Associação de Estudantes do Instituto Politécnico do Porto

Aos 3 de Fevereiro de 1987, pelas 14 horas e 15 minutos, em reunião geral de alunos realizada na cantina do Instituto Politécnico do Porto, foram aprovados os Estatutos da Associação de Estudantes, na presença de 42 alunos (34,4 %).

Os estatutos foram aprovados, na generalidade e na especialidade, por consenso geral.

Após ter sido lida e aprovada a presente acta, vai ser assinada por um representante da direcção da Associação de Estudantes.

Porto, 3 de Fevereiro de 1987. — Pela Direcção da Associação de Estudantes, José Luís Vaz de Abreu Leite.

Acta da reunião geral de alunos de 19 de Maio de 1988

Aos 19 de Maio de 1988, pelas 15 horas, realizou-se a reunião geral de alunos na cantina da Escola Superior de Educação do Porto, com a seguinte ordem de trabalhos:

Alteração da designação de DAEIPP para DAESEEP.

Foi aprovada com o voto favorável de três quartos dos alunos presentes (105).

Após ter sido lida e aprovada a presente acta, vai assinada pelo presidente da mesa da reunião geral de alunos e por mim, secretário da referida mesa, que a elaborei, tal como consta no livro provisório de actas, pp 15 e seguintes, de 19 de Maio de 1988.

Porto, 19 de Maio de 1988. — Pelo Presidente da Mesa da Reunião Geral de Alunos, *Augusto Manuel Almeida de Castro*. — Pelo Secretário da Mesa da Reunião Geral de Alunos, *Maria de Fátima Gomes Bessa*.

**Estatutos da Associação de Estudantes
da Escola Superior de Educação do Porto**

CAPÍTULO I**Princípios gerais****ARTIGO 1.º****Denominação, âmbito e sede**

1 — A Associação de Estudantes, adiante designada por Associação, é a organização representativa dos alunos da Escola Superior de Educação do Porto (ESEP).

2 — A presente Associação é constituída por tempo indeterminado.

3 — A Associação de Estudantes da Escola Superior de Educação do Porto (AESEEP) tem a sua sede na Escola Superior de Educação do Porto, Rua do Dr. Roberto Frias, 4200 Porto.

ARTIGO 2.º

A AESEEP rege-se pelos princípios gerais e básicos do movimento associativo: democraticidade, representatividade e unidade, apartidária e arreligiosidade.

a) É da própria natureza do movimento associativo e das associações de estudantes a sua democraticidade, que assegura a eleição de todos os cargos dirigentes, que implica a participação activa de todos os estudantes na vida associativa, que dá efectiva estensão do poder deliberativo a todos os estudantes, com submissão da minoria, e um efectivo controlo de todas as funções de direcção por parte de todos os estudantes.

b) A unidade e representatividade, isto é, que os interesses dos estudantes possam ser defendidos por uma associação que representa os interesses colectivos de todos os estudantes da ESEP, e não os meramente individuais ou de grupo.

c) É apartidária e arreligiosa, não podendo perflhar qualquer programa de partidos políticos e crenças religiosas, sob pena de quebrar a unidade integradora dos interesses comuns aos estudantes, sem prejuízo de poder vir a tomar posições sobre quaisquer problemas políticos do País, em especial de política educacional.

d) A Associação goza de autonomia na elaboração dos respectivos estatutos e demais normas internas, na eleição dos seus órgãos dirigentes, na gestão e administração do respectivo património e na elaboração dos planos de actividade.

ARTIGO 3.º

A AESEEP terá, entre outros que os estudantes venham posteriormente a definir, os seguintes objectivos:

a) Representar globalmente os estudantes e defender os interesses que estes maioritariamente definam como seus;

b) Participar em todas as questões de interesse estudantil, nomeadamente em matéria de política educacional, sectorial ou geral;

c) Fomentar o desenvolvimento físico e cultural dos estudantes e contribuir para a formação da sua consciência cívica;

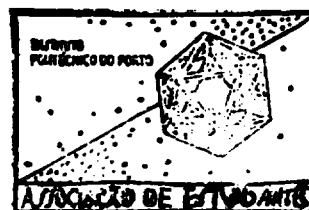
d) Fortificar os laços de solidariedade entre os estudantes da ESEP, bem como estabelecer contactos com outras associações de estudantes e organizações juvenis nacionais ou estrangeiras;

e) Participar em todas as formas de organização federativa e nacional, instituída pela prática associativa e decisão estudantil, que contribuam para o reforço da unidade de todos os estudantes do País.

ARTIGO 4.º

1 — A Associação de Estudantes é simbolizada pela seguinte sigla: AESEEP.

2 — A Associação de Estudantes é simbolizada pelo seguinte emblema:

**CAPÍTULO II****ARTIGO 5.º****Sócios efectivos**

1 — A qualidade de sócio efectivo da Associação adquire-se em resultado de um acto voluntário de inscrição na mesma.

ARTIGO 6.º

São direitos dos sócios efectivos:

a) Usufruir de todas as regalias que a Associação possa proporcionar;

b) Possuir um cartão de sócio efectivo.

ARTIGO 7.º**Deveres**

São deveres dos sócios efectivos:

a) Contribuir para o prestígio da Associação;

b) Participar activamente nas suas actividades;

c) Observar e fazer respeitar os estatutos e regulamentos da AESEEP;

d) Contribuir por todas as formas ao seu alcance para o desenvolvimento e fortalecimento da Associação de Estudantes.

CAPÍTULO III**Finanças e património****ARTIGO 8.º****Receitas e despesas**

1 — Dada a diversidade de funções que compete a uma associação de estudantes e o reconhecimento oficial da prática associativa como um interesse nacional e de utilidade pública, o financiamento da Associação faz-se a três níveis:

a) Compete ao Estado subsidiar as actividades da Associação de Estudantes nos seus múltiplos aspectos: culturais, desportivos, reivindicativos e particularmente os problemas económicos e sociais dos estudantes;

b) Receitas provenientes das suas actividades;

c) Aos estudantes: através do pagamento de uma quota anual a definir pela direcção da Associação de Estudantes.

§ único. O pagamento voluntário de quota dará direito ao usufruto de descontos nos departamentos da livreria e do editorial, bem como nas iniciativas e actividades da DAE e dos departamentos que estes definirem.

2 — As despesas da Associação serão efectuadas mediante a movimentação consignadas no orçamento.

ARTIGO 9.º**Plano de actividades e orçamento**

1 — Anualmente, 30 dias após a tomada de posse, a direcção deve apresentar à assembleia geral, conjuntamente, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte.

2 — Ao longo, a direcção pode apresentar à assembleia geral propostas de revisão do plano de actividades e do orçamento, que podem entrar em execução após competente aprovação.

CAPÍTULO IV

Órgãos

ARTIGO 10.º

São órgãos da Associação:

- a) A reunião geral de alunos;
- b) A mesa da RGA;
- c) A direcção;
- d) O conselho fiscal;
- e) Os departamentos e secções.

ARTIGO 11.º

Mandato

O mandato dos órgãos eleitos da Associação é de um ano.

ARTIGO 12.º

Regulamentos internos ou regimentos

- 1 — Os órgãos da Associação devem sempre que o julgarem necessário dotar-se de regulamento interno ou regimento.
- 2 — As disposições regulamentares ou regimentais devem obedecer aos presentes estatutos, regulamentando a sua aplicação.

ARTIGO 13.º

RGA (definição)

A RGA (reunião geral de alunos) é o órgão deliberativo máximo da Associação.

ARTIGO 14.º

Composição

- 1 — A RGA é composta pelos alunos da Escola.
- 2 — Cada membro tem direito a um voto.

ARTIGO 15.º

Compete à RGA, nomeadamente:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à Associação;
- b) Eleger a mesa da RGA, a direcção e o conselho fiscal;
- c) Aprovar o plano de actividades e orçamento conjuntamente, podendo introduzir as alterações que achar convenientes;
- d) Aprovar o relatório de actividades e contas da direcção.

ARTIGO 16.º

Realizar-se-ão reuniões, quando convocadas:

- a) Pela mesa da RGA, por iniciativa própria a requerimento de um mínimo de 10% dos alunos devidamente identificados em abaixo-assinado a ser entregue à mesa da RGA;
- b) Pela direcção ou pelo conselho fiscal.

ARTIGO 17.º

Mesa da RGA

- 1 — A mesa da RGA é composta por um presidente e dois secretários, eleitos por voto secreto e pelo prazo de um ano.
- 2 — A mesa da RGA tem competência para convocar, dirigir e participar na RGA, não tendo, contudo, os seus elementos direito a voto.

ARTIGO 18.º

Funcionamento

- 1 — A RGA deve ser convocada com a antecedência mínima de oito dias, indicando-se o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.
- 2 — A RGA só poderá deliberar com mais de metade dos alunos caso não se verifique esta condição, a mesa decidirá, trinta minutos após o início dos trabalhos, se o número de presenças é ou não suficiente para o quórum.
- 3 — As alterações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.
- 4 — As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da Associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.
- 5 — Todas as demais deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.
- 6 — As deliberações da RGA, sempre que se refiram a pessoas, serão tomadas por voto secreto.
- 7 — Redigir e assinar as actas das RGAs, bem como divulgar as decisões nela tomadas.

8 — Assumir as funções da direcção demissionária até novas eleições.

9 — Definir o calendário das eleições para os corpos gerentes.

ARTIGO 19.º

A mesa da RGA poderá ser demitida, sob proposta aprovada em RGA por uma maioria de três quartos e, neste caso, será eleita uma nova mesa nessa mesma reunião, por maioria absoluta.

ARTIGO 20.º

Cada membro da RGA é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros da mesa.

ARTIGO 21.º

Direcção (composição)

- 1 — A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um mínimo de três vogais, devendo constituir sempre um número ímpar.
- 2 — Quando da aprovação do plano de actividades e orçamento, a direcção apresentará um regulamento interno donde conste as funções dos seus elementos.
- 3 — Para além de elaborar o seu próprio regimento interno, a direcção distribui internamente os diversos cargos e suspende e aceita as demissões de qualquer dos seus membros.
- 4 — A suspensão de algum elemento implica a convocação de uma RGA.
- 5 — A demissão colectiva dos seus membros implica a convocação de uma RGA, para apreciação dos pedidos de demissão, e, caso seja aceite, a realização de novas eleições.

ARTIGO 22.º

Competências

- À direcção compete, nomeadamente:
- a) Realizar o programa de actividades na base do qual foi eleita;
 - b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos da Associação e as decisões de RGA;
 - c) Orientar todo o trabalho da Associação;
 - d) Representar globalmente a Associação, em todos os casos e instâncias em que haja de intervir de acordo com as posições maioritariamente expressas pelos estudantes da Escola;
 - e) Administrar os bens e património próprio da Associação, sendo da sua inteira responsabilidade a utilização e conservação dos bens e móveis da Associação;
 - f) Nomear representantes seus para as funções que se revelem necessárias e bem assim exonerá-los, quando necessário;
 - g) Elaborar, antes de findar o seu mandato, o relatório e contas da gerência, que serão submetidos ao parecer do conselho fiscal e ratificados na RGA que posteriormente se realizar;
 - h) Nomear representantes da direcção para os diversos departamentos no quadro dos presentes estatutos;
 - i) Incentivar a participação dos estudantes em toda a actividade associativa.

ARTIGO 23.º

As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples dos seus membros e imediatamente executórias.

ARTIGO 24.º

Cada membro da direcção é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros da direcção.

ARTIGO 25.º

Conselho fiscal (composição)

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário e um relator.

ARTIGO 26.º

Competências

- Compete ao conselho fiscal:
- a) Elaborar o seu próprio regulamento interno e submetê-lo à RGA, para ratificação;
 - b) Fiscalizar todas as actividades financeiras da Associação, para que terá acesso a todos os documentos que directa ou indirectamente tenham qualquer relevância financeira;
 - c) Solicitar a convocação da RGA para assuntos da sua competência;
 - d) Dar parecer sobre todos os relatórios que lhe forem submetidos pela direcção;

e) Realizar e apresentar inquéritos sobre a actuação financeira da direcção, sempre que a RGA assim o deliberar;

f) Apreciar o relatório de contas apresentado pela direcção da Associação. Do seu parecer será dado conhecimento a todos os associados, para posterior discussão em RGA;

g) Substituir a mesa da RGA em caso de demissão desta e até à eleição de nova mesa.

ARTIGO 27.º

Cada membro do conselho fiscal é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros do conselho fiscal.

ARTIGO 28.º

Departamentos e secções

Dentro da AESEEP, para além de departamentos a criar por decisão da direcção ou da RGA, funcionam os seguintes departamentos:

- Departamento de editorial;
- Departamento de bar;
- Departamento de livreria;
- Departamento desportivo;
- Departamento cultural;
- Departamento de assuntos pedagógicos;
- Departamento de comemorações académicas.

ARTIGO 29.º

Os departamentos da Associação, à excepção do de editorial, bar e livreria, são organismos autónomos dos restantes órgãos, e as suas únicas limitações à sua actuação são o respeito pelo estipulado nos presentes estatutos, nomeadamente no que diz respeito aos princípios gerais da Associação.

ARTIGO 30.º

1 — Os departamentos serão geridos por direcções, que serão compostas por um membro nomeado pela direcção da Associação e entre dois a quatro membros a eleger pelos estudantes inscritos em cada departamento, um mês após a eleição dos outros corpos gerentes da Associação e dentro do princípios destes estatutos.

2 — Cada departamento apresentará anualmente à direcção o respectivo orçamento e plano de trabalho.

3 — Cada departamento elaborará o seu regulamento interno e poderá subdividir-se em secções especializadas.

ARTIGO 31.º

Dada a importância e especificidade dos departamentos de editorial, bar e livreria, serão indicados pela(s) lista(s) candidata(s) os membros da sua direcção, que deverá ter um mínimo de dois elementos.

CAPÍTULO V

Eleições

ARTIGO 32.º

As eleições para os corpos gerentes da AESEEP decorrerão anualmente, até 15 de Fevereiro.

ARTIGO 33.º

Todos os estudantes inscritos na Escola têm capacidade eleitoral activa e passiva.

ARTIGO 34.º

a) As listas candidatas devem ser apresentadas à mesa da RGA até pelo menos vinte e quatro horas antes do começo da campanha eleitoral.

b) As listas candidatas devem ser subscritas por um mínimo de 5% de estudantes com capacidade eleitoral.

ARTIGO 35.º

a) No acto da apresentação, cada lista concorrente indicará dois delegados, que juntamente com a mesa da RGA e com os delegados das outras listas, constituirão a comissão eleitoral.

b) A comissão eleitoral reunirá no dia imediato ao fim do prazo de entrega de listas, sob convocatória do presidente da mesa da RGA.

c) Compete à comissão eleitoral:

- Controlar a campanha eleitoral, garantindo a todas as listas concorrentes idênticas possibilidades;
- Encarregar-se da impressão dos boletins de voto;
- Dirigir o acto eleitoral;
- Fazer o escrutínio logo após a votação e divulgar os resultados logo que os apure.

ARTIGO 36.º

A campanha eleitoral terá a duração mínima de sete dias.

ARTIGO 37.º

Método de eleição

1 — Cada órgão e a mesa da RGA são eleitos por sufrágio universal, directo e secreto.

2 — É considerada eleita à primeira volta a lista que obtiver mais de 50% dos votos validamente expressos.

3 — Caso nenhuma lista possa ser declarada vencedora nos termos do número anterior, realizar-se-á uma segunda volta, no prazo máximo de setenta e duas horas, à qual concorrerão as duas listas mais votadas.

ARTIGO 38.º

A assembleia ou assembleias de voto funcionarão durante um mínimo de oito horas e serão fiscalizadas por elementos da comissão eleitoral e das listas proponentes.

ARTIGO 39.º

Todas as reclamações contra a constituição dos cadernos eleitorais, resultados anunciados, etc., serão decididas pela comissão eleitoral, podendo existir recurso das suas decisões para a RGA.

ARTIGO 40.º

Tomada de posse

1 — A mesa da RGA, o conselho fiscal e a direcção tomarão posse até 30 dias após a eleição, em sessão pública.

2 — A posse é conferida pelo presidente da RGA em funções.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 41.º

Estes estatutos entram em vigor imediatamente após a sua aprovação.

ARTIGO 42.º

As deliberações sobre alteração dos estatutos estão sujeitas ao mesmo regime estabelecido para aprovação dos mesmos.

ARTIGO 43.º

Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos pela direcção ou em RGA, em tudo o que não colida com as normas legais vigentes e os princípios gerais de direito.

ARTIGO 44.º

Dissolução

1 — A Associação só pode ser extinta por decisão da RGA, tomada por maioria de três quartos da totalidade dos seus membros.

2 — Em caso de extinção da Associação, os seus bens ficarão sujeitos ao disposto no artigo 166.º, n.º 2, do Código Civil.

Está conforme o original.

Secretaria-Geral do Ministério da Educação, 2 de Fevereiro de 1989. — (Assinatura ilegível.) **-102

ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS DE ENGENHARIA AGRÍCOLA — UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Certifico que, por escritura de hoje, lavrada de fl. 59 a fl. 62 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 42-D do Cartório Notarial de Montemor-o-Novo, a cargo da notária licenciada Maria do Rosário Namora Guerreiro da Cunha, foi constituída uma associação com a denominação em epígrafe, abreviadamente designada por AGRÉ, associação com carácter profissional, científico e cultural, composta, em princípio, por um número indeterminado de associados, que para tal tenham sido propostos e satisfaçam os condicionamentos previstos nos estatutos, tem a sua sede na Universidade de Évora, Departamento de Fitotecnia, Núcleo da Mitra, Valverde, freguesia de Nossa Senhora da Torega, concelho de Évora, e durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

Esta associação tem por fins promover a formação profissional dos seus associados, divulgar novos conhecimentos entre e as associados e ao sector agrícola em geral, colaborar na actualização permanente do *currículum* dos cursos de Engenharia Agrícola, estabelecer contacto entre os alunos de engenharia agrícola e o mundo profissional, promover a confraternização entre os associados, faci-



litando a integração dos novos licenciados no mercado de trabalho, implementar um sistema de assistência social entre os associados.

Podem associar-se à AGRÉ todos os indivíduos habilitados com o 4.º ano do curso de Engenharia Agrícola da Universidade de Évora, que solicitem a sua admissão como associados e que por ela sejam admitidos como tais. Poderão também ser nomeados pela assembleia geral associados honorários da AGRÉ as pessoas que tenham contribuído de forma destacada para a valorização do curso de Engenharia Agrícola da Universidade de Évora, ou que tenham desempenhado papel relevante na prossecução dos objectivos desta associação.

Serão suspensos de todos os direitos os associados que tenham em atraso o pagamento da quota do ano anterior e que, avisados, não efectuem o respectivo pagamento até ao último dia do referido ano.

Serão excluídos de associados da AGRÉ aqueles que deixarem atrasar por dois anos o pagamento das quotas, desde que a assembleia geral, sob proposta da direcção, delibere nesse sentido, os que pratiquem actos dolosos que lesem com gravidade a Associação ou a sua imagem e, ainda, os que prejudiquem, de qualquer forma, a sua actividade normal.

Está conforme. Na parte omitida nada há além ou em contrário do que aqui se narra ou transcreve.

Cartório Notarial de Montemor-o-Novo, 28 de Novembro de 1988. — O Segundo-Ajudante, *Joaquim Albino Henriques*.

1-1-3801

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL BARQUEIRENSE

Faz-se público que, por escritura de 10 do corrente, exarada a fls. 65 v.º e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 230-B do Cartório Notarial de Sobral de Monte Agraço, a cargo do licenciado Alfredo Leal Franco, notário do concelho, foi constituída a associação em epígrafe, com sede no lugar da Barqueira, freguesia e concelho de Sobral de Monte Agraço, sem nome de rua e nem número de polícia, e no rés-do-chão de um prédio urbano; os fins da colectividade são fomentar entre os seus associados toda e qualquer espécie de actividades culturais, recreativas e desportivas que ajudem, com os meios ao seu dispor a engrandecer cultural, moral e socialmente os seus associados. A data da sua fundação foi no dia 1 de Janeiro de 1947. Serão sócios efectivos todos os indivíduos de qualquer sexo e maiores de 18 anos; serão eliminados de sócios os que não cumpram as disposições estatutárias, que pratiquem actos imorais nas dependências da Associação ou que não paguem as suas quotas durante um ano, salvo se for justificado por doença grave, desemprego ou por ausência do País. São corpos gerentes a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal. A assembleia geral é constituída pela reunião dos sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos. A direcção é composta por cinco membros efectivos e dois suplentes e é composta por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um 1.º secretário ou 2.º secretário e dois suplentes; o conselho fiscal é constituído por três elementos efectivos e dois suplentes.

Está conforme.

Cartório Notarial de Sobral de Monte Agraço, 13 de Janeiro de 1989. — O Segundo-Ajudante, *José Luciano de Oliveira Gonçalves Basto*.

1-1-3815

GRUPO DE ABSTINENTES ALCÓOLICOS DE CASTELO BRANCO

Certifico, narrativamente, que, por escritura de 6 de Janeiro de 1989, lavrada de fl. 20 v.º a fl. 21 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 521-A do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Castelo Branco, a cargo da notária licenciada Maria Manuela Romão de Seabra Castel-Branco, foi constituída uma associação com a denominação em epígrafe, Grupo de Abstinente Alcoólicos de Castelo Branco, com sede na Avenida de Nuno Álvares, 18, em Castelo Branco, e cujo objectivo é o desenvolvimento de acções de esclarecimento, prevenção, sensibilização e apoio à comunidade distrital no que diz respeito ao problema do alcoolismo, sem prejuízo de actuação para além deste distrito de Castelo Branco; e em tudo o que estes estatutos sejam omissos regerá a lei e o regulamento interno, cuja elaboração, aprovação e alterações são da competência da assembleia geral.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial de Castelo Branco, 19 de Janeiro de 1989. — A Ajudante, *Fernanda Gomes da Silva Baeta da Cruz Ambrósio*.

1-1-3819

GRUPO DE ANIMAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DE SANTA MARTA DE CORROIOS

Certifico que, por escritura de hoje, lavrada de fl. 60 v.º a fl. 61 v.º do livro para escrituras diversas n.º 76-G do 2.º Cartório Notarial de Almada, a cargo da notária licenciada Maria Luísa Vieira Elvas da Silva Borges Soeiro, foi constituída uma associação com denominação em epígrafe, com sede na Rua A, Santa Marta de Corroios, freguesia de Corroios, concelho do Seixal.

a) O objecto social consiste na promoção cultural dos sócios, através da educação cultural, física e desportiva, visando a sua formação humana integral, encontrando-se aberta a pessoas de ambos os sexos.

b) Poderá ser admitido como sócio da associação qualquer cidadão, cujo proponente se responsabilize pelo seu comportamento moral e cívico.

c) A eliminação por falta de pagamento de quotas será da competência da direcção. A expulsão será da competência da assembleia geral e verificar-se-á após processo disciplinar devidamente organizado.

É certidão que fiz extrair e está conforme.

Cartório Notarial de Almada, 5 de Janeiro de 1989. — A Ajudante, *Maria da Luz Marques Andrade*.

1-1-3820

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DE SACAVÉM

Certifico que, por escritura de hoje, exarada a fls. 83 v.º e seguintes do livro de notas n.º 31-F do Cartório Notarial de Moscavide, concelho de Loures, a cargo do notário licenciado António Ramos Pires, foi alterado o n.º 10 do artigo 9.º dos estatutos da Associação em epígrafe, com sede na Escola Secundária de Sacavém, cuja nova redacção é como segue:

ARTIGO 9.º

10 — As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, salvo nos casos de:

a) Alteração dos estatutos ou demissão dos titulares dos órgãos de gestão, para o que se torna necessário observar a maioria de três quartos dos presentes, que representará, pelo menos, um terço dos associados;

b) Extinção da Associação para o que se torna necessário observar a maioria de três quartos da totalidade dos associados.

Está conforme.

Cartório Notarial de Moscavide, 31 de Janeiro de 1989. — O Segundo-Ajudante, *António de Jesus Gomes*.

1-1-3861

ASSOCIAÇÃO DE JUDO DE BEJA

Certifico que, por escritura de 27 de Janeiro de 1989, lavrada de fl. 4 a fl. 6 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 798-B do Cartório Notarial da Vidigueira, outorgada perante o notário licenciado José Manuel Rosado Candeias, foi constituída uma associação com o título em epígrafe, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

1 — A Associação de Judo de Beja tem por fins promover e associar clubes cuja prática seja divulgar o desporto, nomeadamente judo.
2 — A sua sede provisória é em Beja, na Rua da Casa Pia, 15, freguesia de Santa Maria da Feira.

ARTIGO 2.º

Podem ser associados todos os clubes legalmente constituídos e que no distrito se dediquem à prática do judo, segundo as normas da Federação Portuguesa de Judo.

ARTIGO 3.º

1 — São seus órgãos: a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal, o conselho técnico e o conselho jurisdicional.
2 — O mandato dos corpos gerentes, que são eleitos em assembleia geral, é de dois anos.

ARTIGO 4.º

1 — A competência e forma de funcionamento da assembleia geral são as prescritas nas disposições legais aplicáveis, nomeadamente os artigos 170.º a 179.º do Código Civil.

2 — A mesa da assembleia geral é composta por três elementos, competindo-lhe convocar e dirigir as reuniões, e redigir as actas respectivas.

ARTIGO 5.º

A direcção é composta por três elementos e compete-lhe a gerência social, administrativa e financeira, devendo reunir quinzenalmente.

ARTIGO 6.º

O conselho fiscal é composto por três elementos e compete-lhe fiscalizar os actos administrativos e financeiros da direcção, e verificar as suas contas e relatórios, reunindo ao menos uma vez em cada trimestre.

ARTIGO 7.º

O conselho técnico é composto por três elementos e compete-lhe elaborar, interpretar e fazer cumprir os regulamentos técnicos, de acordo com a Federação Portuguesa de Judo, reunindo mensalmente.

ARTIGO 8.º

O conselho jurisdicional é composto por três elementos, sendo dois licenciados em direito, e compete-lhe decidir dos recursos nos termos da lei e do regulamento.

ARTIGO 9.º

No que estes estatutos sejam omissos, rege o regulamento geral e os regulamentos próprios de cada órgão, ou outros que a assembleia geral aprove e que só ela poderá alterar.

ARTIGO 10.º

Constituem receitas da Associação todas as taxas de inscrição dos clubes, multas, subsídios e quaisquer bens adquiridos por doação, deixa testamentária ou título oneroso.

ARTIGO 11.º

As despesas da Associação serão as que resultarem unicamente da prossecução dos fins a que se propôs.

ARTIGO 12.º

A dissolução da Associação só terá efeitos desde que aprovada por dois terços dos clubes inscritos ou por qualquer outro motivo ditado pela lei geral do País.

ARTIGO 13.º

Embora a sua duração seja por tempo indeterminado, em caso de dissolução serão nomeados liquidatários os presidentes da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, que prestarão contas da liquidação, revertendo o património daí resultante a favor da Federação Portuguesa de Judo.

Cartório Notarial da Vidigueira, 27 de Janeiro de 1989. — O Ajudante, *José Francisco Quintal Aniceto*. 1-1-3870

SURF CLUBE DE VIANA

Certifico, narrativamente, que, no dia de hoje, a fls. 89 v.º e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 175-C do 1.º Cartório Notarial de Viana do Castelo, foi constituída uma associação, cujos termos são os seguintes:

Denominação — Surf Clube de Viana.

Sede social — provisoriamente no lugar do Cabedelo, freguesia de Darque, concelho de Viana do Castelo.

Fins — promoção, divulgação e dinamização da prática do surf, bem ainda de modalidades desportivas afins.

Duração — tempo indeterminado.

Condições essenciais para admissão, exoneração e exclusão de associados — serão as constantes do regulamento interno.

Está conforme o original.

1.º Cartório Notarial de Viana do Castelo, 25 de Janeiro de 1989. — A Ajudante, *Amélia da Conceição Martins*. 1-1-3914

COMISSÃO DE MELHORAMENTOS DE CASTELO DE PAIVA

Certifico que, por escritura de 25 de Julho de 1988, exarada de fl. 36 a fl. 37 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 114-A do Cartório Notarial de Castelo de Paiva, a cargo do segundo-ajudante, José da Rocha Alves, por se encontrar vago o lugar de notário, foi constituída a associação em epígrafe, com sede na vila de Castelo de Paiva, a qual tem por objectivo:

a) Promover e desenvolver a cultura, o desporto, os tempos livres e o recreio entre a população do concelho;

b) Defender, estudar e valorizar o património arquitectónico, histórico, cultural e natural do concelho;

c) Realizar empreendimentos e melhoramentos de interesse local, de utilidade pública, em colaboração com as autarquias, com o Estado, com as entidades competentes, com instituições ou com outras associações do País em regime de intercâmbio;

d) Promover a publicação e divulgação de tudo quanto diga respeito ao concelho e à região, criando para isso os órgãos e os meios que julgar necessários.

A sua duração é por tempo indeterminado.

Podem ser associados da Comissão todas as pessoas singulares, maiores de 18 anos, ou pessoas colectivas, que gozem de boa idoneidade e mereçam a confiança da direcção da comissão.

Perdem a qualidade de associados todos os que dolosamente tenham prejudicado materialmente a Comissão ou que, pela sua conduta pública, concorram para o desprestígio daquela, e ainda os sócios efectivos que deixem de pagar as suas quotas durante seis meses. A perda da qualidade de associado, a declarar pela direcção da Comissão, é sempre precedida de inquérito com a audição obrigatória do associado acusado.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Castelo de Paiva, 8 de Setembro de 1988. — O Ajudante, *José da Rocha Alves*. 1-1-3930

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DE TRANCOSO

Certifico que, por escritura de 25 de Novembro de 1985, lavrada de fl. 33 v.º a fl. 34 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 236-B do Cartório Notarial de Trancoso, a cargo da notária licenciada Maria Odete Pena Rodrigues Meireles da Cunha, foi constituída uma associação com a denominação de Associação Cultural e Recreativa de Trancoso, com sede e funcionamento na vila de Trancoso, sem fins lucrativos e destinada a promover iniciativas de âmbito recreativo e cultural. A jóia e a quota mensal são pagas pelos associados nos termos e quantitativos a fixar por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Notarial de Trancoso, 11 de Dezembro de 1985. — O Ajudante, *José Mendes*. 4-0-2505

Rectificação No anúncio da Sociedade Nacional de Belas-Artes, referente à publicação dos seus estatutos, inserto a p. 1562 do *Diário da República*, 3.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1989, onde se lê «Projecto de reforma dos estatutos» deve ler-se «Estatutos da Sociedade Nacional de Belas-Artes aprovados por despacho ministerial de 9 de Fevereiro de 1960». **

Rectificação No anúncio inserto a p. 19 646 do *Diário da República*, 3.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro de 1988, com o título «Associação de Professores de Ciências Económicas-Sociais», a denominação da associação indicada, tanto no título como no n.º 2, deve ser «Associação de Professores de Ciências Económico-Sociais» e não como foi publicado. **

LIVROS DA IMPRENSA NACIONAL

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

António Nobre
ALICERCES seguido de LIVRO DE APONTAMENTOS

Reunidos, no mesmo volume, dois manuscritos legados à Biblioteca Pública Municipal de Matosinhos. Dos poemas que constituem "Alicerces", mais de 50 são inéditos em livro. E do caderno de anotações quotidianas do poeta — "Livro de Apontamentos" — só agora é dada publicação integral. Leitura, prefácios e notas de Mário Cláudio.

ANTÓNIO NOBRE
ALICERCES seguido de LIVRO DE APONTAMENTOS

BIBLIOTECA DE AUTORES PORTUGUESES

Co-edição Imprensa Nacional-Casa da Moeda / Câmara Municipal de Matosinhos


DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8816/85
 ISSN 0870-998X

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

 **PORTE PAGO**

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 216\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

